



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC: 25/86

Volume I

Proc. T. J. De 25/86

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

Advogado: Paulo de Moraes Pereira e outros

Suscitado(s) SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO e outros (24)

Advogado:

Procedência RECIFE - PE.

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de agosto de 1986, nesta cidade de Recife autuo a DISSÍDIO COLETIVO

\_\_\_\_\_  
Diretor do Serviço de Endereçamento Processual

cgf.

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho  
da 6a. Região.

8

Tribunal Regional do Trabalho 6 <sup>a</sup> REGIÃO	
Livro	25/86
Folha	
Classe	
Data	29/3/86
Horas	15,45
Serv. C. Inst. Processual	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS  
EM ESTABELECI<sup>M</sup>ENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e o SINDICATO DOS EM  
PREGADOS EM ESTABELECI<sup>M</sup>ENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, o primei-  
ro com sede à Av. Manoel Borba, 564, Boa Vista, nesta, o segun-  
do à Rua Quinze de Novembro, 191, 19º andar, Centro, Caruaru-PE  
e o último à Rua Quitêria de Medeiros, 253, Boa Vista, Gara-  
nhuns-PE, por seus procuradores e advogados que subscrevem a  
presente, constituídos nos termos dos instrumentos de procura-  
ção anexos (docs. 01/03), vêm requerer a V.Exa. a instauração  
do DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAM-  
BUCO, sediado à Rua Vigário Tenório, 105, 6º andar, nesta, e  
as demais empresas e cooperativas constantes da relação anexa  
e que passam a integrar o presente requerimento, entidades re-  
presentativas da categoria econômica.

Os promoventes do Dissídio apoiam o seu plei-  
to nas seguintes razões a seguir expostas:

A classe obreira dos bancários foi, como é  
do conhecimento público, duramente castigada com o advento do  
Decreto-Lei nº 2284/86 que trata da instituição da nova políti-  
ca econômica nacional.

Com efeito, sem deixar de esquecer o elevado  
número de demissões verificado no setor, os bancários com a en-  
trada em vigor do referido diploma legal sofreram efetiva per-  
da salarial, pelo que urge se proceder o reajustamento dos ní-  
veis de sua remuneração, principalmente quanto à necessidade de que  
seja fixado um aumento salarial em decorrência da produtivida-  
de da categoria profissional e maior lucratividade da catego-  
ria econômica.

el

Ressalte-se, de logo, por oportuno, que o período compreendido entre setembro de 1985 (data-base da categoria) até a data de entrada em vigor do Decreto-Lei Nº 2284/86 foi quando se verificou o mais alto índice de inflação da História deste país.

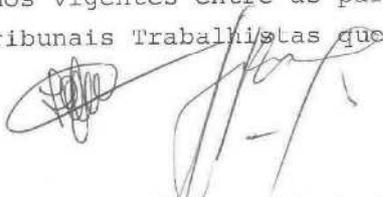
Ora, conforme restará provado durante a instrução deste Dissídio, os níveis de reajuste salarial do Decreto-Lei nº 2284, não veio corrigir a perda do poder de compra da classe bancária verificada naquele período antes aludido. O reajuste nos preços das utilidades essenciais, tais como alimentação, transporte, remédios, ensino, vestuário, calçado etc. foi realizado pelo teto e o salário pelo piso, em sendo assim se impõe um corretivo a nível do Judiciário.

Os Suscitantes desenvolveram gestões junto ao Sindicato dos Bancos de Pernambuco, representante da maioria das empresas empregadoras, objetivando a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, contando inclusive com a colaboração da Delegacia Regional do Trabalho e o assunto foi mais uma vez discutido em mesa redonda, sem que tenha havido solução amigável.

Gerou-se pois, impasse que importa em recusa ou impossibilidade de ser pactuada negociação coletiva, justificando-se, sem dúvida, a instauração do Dissídio ora requerido. Da reunião efetuada no dia 26, foi lavrada uma ata que adiante se encontra (doc. 04), assinada por todos os participantes, inclusive pelo representante do Sindicato dos Bancos de Pernambuco que assim o fazendo admite ou reconhece a falta de condições para estipulação de reajuste salarial em Convenção Coletiva.

Desse modo, devidamente autorizado pelos seus associados, em Assembléias Gerais realizadas a 27 de junho, 22 de junho e 02 de julho de 1986 (doc. 5/7), convocadas na forma dos Editais publicados nos jornais locais (docs.8/10), os Suscitantes recorrem a esse Egrégio Tribunal para obterem a instauração e julgamento do Dissídio Coletivo. Destacam que as assembléias de associados retro mencionadas aprovaram a proposta oficialmente encaminhada (doc. 11) ao Sindicato dos Bancos.

Com base nas Convenções Coletivas há longos anos vigentes entre as partes, na jurisprudência iterativa dos Tribunais Trabalhistas que vem reconhecendo direitos individuais



OK  
/

dos bancários e na legislação vigente, vêm os Suscitantes apresentar

A PROPOSTA PARA CONCILIAÇÃO

Para melhor exame das diversas Cláusulas a provadas pelas Assembléias da categoria profissional, os Suscitantes ora fazem a divisão das Cláusulas entre "a" - renovação das Cláusulas já existentes na Convenção Coletiva ora vigente e "b" - novas Cláusulas e condições especiais de trabalho, ambas anexas.

Protesta-se e reque pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal dos Suscitados.

Pelo exposto, os Suscitantes vêm requerer a V.Exa. que se digne determinar a citação dos Suscitados nos endereços retro, prosseguindo-se na forma da lei e julgando procedente o pedido.

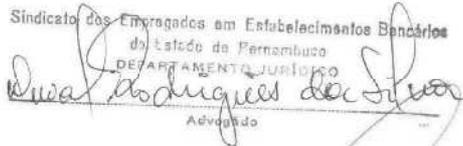
Nestes termos,  
Pedem Deferimento.

Recife(PE), 29 de agosto de 1986.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários  
do Estado de Pernambuco  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

  
Advogado

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários  
do Estado de Pernambuco  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

  
Advogado

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários  
do Estado de Pernambuco  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

  
Advogado

  
José Pereira Costa  
ADVOGADO  
OAB/PE 6617 - CPF 104178184/91

- 1º) - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO (APEPE)  
Av. Dantas Barreto, nº 324 - Santo Antonio - Recife-PE.
- 2º) - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE PERNAMBUCO LTDA  
Av. Rio Branco, nº 104 - Rio Branco - Recife - PE.
- 3º) - COMPANHIA AYMORÉ DE INVESTIMENTO S/A  
Rua do Imperador Pedro II, Nº 384 - Santo Antonio-Recife-PE.
- 4º) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AÇUCAR E ALCOOL DE PERNAMBUCO  
Rua da Alfandega, nº 35 - Recife - PE.
- 5º) - TABAJARA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Av. Conde da Boa Vista, nº 250-Loja 13/16 - Boa Vista-Recife
- 6º) - FINASA DE INVESTIMENTO S/A  
Rua Duque de Caxias, nº 204 - Santo Antonio-Recife-PE.
- 7º) - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
Av. Quinze de Novembro, nº 134, Vitória de Santo Antão-PE.
- 8º) - COOPERATIVA DE CRÉDITO POPULAR DE GRAVATÁ  
Rua Cleto Campelo, Nº 34, Gravatá-PE.
- 9º) - FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A  
Av. Domingos Ferreira, Nº 1920, 1ª Andar, Boa Viagem
- 10º) - FORD S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Av. Dantas Barreto, Nº 1200, Santo Antonio-Recife
- 11º) - LOSANGO S/A - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS  
Rua das Flores, Nº 72, Santo Antonio - Recife
- 12º) - BANORTE S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Rua Nova, Nº 363, Santo Antonio-Recife-PE
- 13º) - BANORTE S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Av. Dantas Barreto, Nº 507, Santo Antonio-Recife-PE

06  
I

- 14) - BANORTE S/A - BANCO DE INVESTIMENTO  
Av. Dantas Barreto, Nº 507, Santo Antonio-Recife-PE
- 15) - BANCO DA BAHIA DE INVESTIMENTO  
Rua do Imperador Pedro II, Nº 307, s/802, Santo Antonio-Re/PE
- 16) - BANDEPE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Av. Guararapes, Nº 131, Santo Antonio-Recife-PE
- 17) - ECONÔMICO NORDESTE S/A-CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, Nº 119-Stº Antº-Re/PE
- 18) - BANTRIAL S/A-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Av. Marquês de Olinda, Nº 175-Recife-PE
- 19) - MONTREAL BANK FINANCEIRA S/A  
Av. Guararapes, Nº 111, s/401, 4º and.Stº Antonio-Recife-PE
- 20) - BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A  
Av. Dantas Barreto, Nº 512, Santo Antonio-Recife-PE
- 21) - FINANCIADORA VOLKSWAGEN-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Rua Dr. José Maria, Nº 481-Encruzilhada-Recife-PE
- 22) - FRANCREC-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Rua 1º de Março, Nº 60-Santo Antonio-Recife.
- 23) - EMATER (PE) - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE PERNAMBUCO  
Rua João Lacerda, s/Nº, Cordeiro.

*ml*

Recife, 29 de agosto de 1986.

Indicador dos Empregados em Estabelecimentos  
Bancários do Estado de Pernambuco

*Severino Hêlio Andrade*  
SEVERINO HÉLIO ANDRADE  
PRESIDENTE

87  
A

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Avenida Manoel Borba, 564 Boa Vista, nesta Cidade, CGC-Nº 10.929.560/89, por seu Presidente SEVERINO HÉLIO GUEDES DE ANDRADE, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta Cidade, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bacharéis PAULO DE MORAES PEREIRA, JOSÉ PEREIRA COSTA, HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS JOÃO BARTOLOMEU DOS SANTOS, DUVAL RODRIGUES DA SILVA, MARIA CLARA ROCHA DA FONSECA e JOÃO JOSÉ BANDEIRA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Cidade, com endereço para notificações na Avenida Manoel Borba, nº 564, Boa Vista, Recife-PE, inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Pernambuco sob números 1823, 6617, 4875, 5732, 3725, 8157 e 3049, respectivamente, outorgando-lhes os poderes para o foro em geral, especialmente para ingressarem com Dissídio Coletivo, podendo ainda, transigir, acordar, desistir, receber notificações, enfim praticar todos os demais atos úteis e necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes, querendo.

Recufe (PE), 29 de agosto de 1986

**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco**

*Severino Hélio Guedes de Andrade*

RECONHECO a(s) firma(s) de  
*Severino Hélio Guedes de Andrade*

29 AGO 1986

Em teste da verdade

42 Tab. Póblim

08/8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
 MENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, com sede na Rua Quinze de Novembro, 191 - 1º andar, em Caruaru-PE, por seu Presidente JOSÉ PEDROSA DE LIMA FILHO, brasileiro, ca-  
 sado, bancário, portador do CPF nº 016039574/72, residente e domici-  
 liado em Caruaru-PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores  
 os bacharéis PAULO DE MORAES PEREIRA, JOSÉ PEREIRA COSTA, HÉLIO FER-  
 NANDO MONTENEGRO BURGOS, JOÃO BARTOLOMEU DOS SANTOS, DURVAL RODRIGUES  
 DA SILVA, MARIA CLARA ROCHA DA PONSECA E JOÃO JOSÉ BANDEIRA, brasilei-  
 ros, casados, advogados, residente e domiciliados na Cidade do Re-  
 cife, com endereço para notificação na Av. Manoel Borba, 564, Boa Vis-  
 ta, Recife-PE, inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Bra-  
 sil, Seção de Pernambuco, sob. os nºs. 1823,6617,4875,5732, 3725 81-  
 57 4 3049, respectivamente, outorgando-lhes os poderes contidos nas  
 Cláusulas " ad judicium et extra " para ingressarem com Dissídio /  
 Coletivo, podendo para o fiel cumprimento deste mandato, acordar, tran-  
 sigir, desistir, receber notificação, receber e dar quitação, ficando-  
 lhe ainda facultado o substabelecimento, com ou sem reserva de poderes,  
 querendo.

Caruaru (PE), 27 de agosto de 1986

*José Pedrosa*

José Pedrosa de Lima Filho

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO



Rosemary da Silva Vieira  
 MARIA CLARA  
 Nisoni Cláudia da S. Vieira  
 SUBSTITUTA  
 Josefa Geni e Silva  
 ESCRIVENTE AUTORIZADA

Rua dos Expedicionários, 194 - Térreo  
 Fone: 721-7555 - Caruaru - Pernambuco  
 Reconheço a(s) firma(s) *José Pedrosa*

*de Lima Filho*

Dou fé. Em text. *02* de *Agosto* de *1986*  
 Caruaru, *27* de *Agosto* de *1986*

- TAREFAS -

**Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47  
Rua Vigário Tendório, 105 - 6º Andar  
TELEFONE: 924-9384  
Teleg. - SINDBANCOS  
RECIFE - PERNAMBUCO



05/8

CONVENÇÃO que entre si fazem, perante o Sr. Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns; por seus Presidentes e Representantes legais e autorizados para a solução conciliatória de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho nas seguintes bases:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A data base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de Pernambuco é de 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - Na aplicação da correção automática do salário, instituída pela Lei 6708/79, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7238/84, ajustam as partes específica e restritivamente ao ensejo da correção de 1º de setembro de 1985, que o reajuste será de 68,3% (sessenta e oito inteiro e três décimo por cento) indistintamente para todas as faixas salariais, incidentes sobre o salário de março de 1985.

PARÁGRAFO 1º - Após o reajuste salarial de que trata o Caput desta cláusula, será aplicado o percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

PARÁGRAFO 2º - A título de compensação salarial, as partes ajustam seja aplicado, ao resultado obtido com a majoração salarial prevista no Caput e no Parágrafo 1º, o percentual de 8,3% (oito inteiro e três décimos por cento).

PARÁGRAFO 3º - Da aplicação do INPC de 68,3% (sessenta e oito inteiro e três décimo por cento) multiplicado pelo índice de 4% (quatro por cento) de produtividade, e com aplicação do percentual de 8,3% (oito inteiro e três décimo por cento) de compensação salarial, resultará no índice global de 89,55% (oitenta e nove inteiro e cinquenta e cinco décimo por cento).

PARÁGRAFO 4º - Fica ajustado, também que a correção salarial de março de 1986 será efetuada aplicando-se o fator 1.0 do INPC fixado para aquele mês, indistintamente para todas as faixas salariais, salvo se vier a ser instituído outro critério na legislação salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA - Durante a vigência desta Convenção, para jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

**Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47  
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar  
TELEFONE: 254-2384  
Teleg. - SINDBANCOS  
RECIFE - PERNAMBUCO



- a) Pessoal de Portaria - Cr\$755.000 (sete centos e cinquenta e cinco mil cruzeiros);
- b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 965.000 (novecentos e sessenta e cinco mil cruzeiros).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na vigência da presente Convenção o salário de ingresso será reajustado em 1º de março de 1986, tomados os valores aqui indicados, pelo fator 1.0 do INPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

**CLÁUSULA QUARTA** - A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT, inclusive sub-chefes, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário do cargo efetivo ou do salário-base.

**PARÁGRAFO 1º** - Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de Cr\$ 152.858 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros) sem prejuízo daqueles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão aumento adicional na mesma proporção do reajuste estabelecido nessa cláusula. O adicional contido neste parágrafo será reajustado em 1º de março de 1986, tomado o valor, aqui indicado, pelo fator 1.0 do INPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

**PARÁGRAFO 2º** - Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, sub-chefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo, nas condições previstas no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO 3º** - Os empregados que perceberem a gratificação de função, prevista no art. 224, § 2º da CLT, na forma do parágrafo anterior, ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto.

**CLÁUSULA QUINTA** - É fixado um adicional de Cr\$ 44.000 (quarenta e quatro mil cruzeiros) mensais por ano completo ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção ao mesmo empregador, sem prejuízo para aqueles empregados que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção.

**Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47  
Rua Vitoria Teófilo, 105 - 6º Andar  
TELEFONE: 224-2284  
Teleq. - SINDBANCOS  
RECIFE - PERNAMBUCO



3.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, perceberam o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO 2º - A partir de 1º de março de 1986, o valor atribuído ao adicional de que trata esta cláusula será reajustado tomando o valor ali indicado pelo fator 1.0 do INPC aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SEXTA - Fica assegurado a todo o pessoal de tesouraria, inclusive tesoureiro, um adicional mensal, não inferior a Cr\$ 160.000 (cento e sessenta mil cruzeiros), com a finalidade específica de cobrir possíveis quebras e riscos de caixa, sem prejuízo de outras vantagens concedidas pelo exercício do cargo de Caixa Executivo, ou semelhante, para aqueles que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO 1º - O adicional em apreço, que não tem caráter salarial, será pago mensalmente com as devidas deduções e vigorará a partir de 01.09.1985.

PARÁGRAFO 2º - A partir de 1º de março de 1986, o valor atribuído para quebra de caixa será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's, apurada entre os meses de setembro de 1985 e Março de 1986.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica instituída durante a vigência da presente Convenção, uma gratificação de caixa, aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de caixa, no valor de CR\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros) mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 1º de março de 1986 o valor atribuído para a gratificação de caixa será reajustado, tomando o valor aqui indicado pelo fator 1.0 do INPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA OITAVA - A fim de atender às despesas com transportes, fica assegurada, a partir da data-base, uma ajuda de custo mensal, no valor mínimo de Cr\$ 138.602 (cento e trinta e oito mil, seissentos e dois cruzeiros) aos empregados que trabalharem na compensação de cheques ou computação eletrônica, durante a noite, e deixarem o serviço após às 22 (vinte e duas) horas até às 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

**Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.384/0001-47  
Rua Virgínia Tenório, 105 - 6º Andar  
TELEFONE: 924-2304  
Teleq. - SINDANCOS  
RECIFE - PERNAMBUCO



PARÁGRAFO 1º - Quando o empregador fornecer transporte gratuito, o empregado não fará jus à ajuda de custo prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO 2º - Por não ter caráter salarial, a presente ajuda de custo será reajustada em 1º de março de 1986 de acordo com a variação semestral das ORTN's, apurada entre os meses de março de 1986 e setembro de 1985.

PARÁGRAFO 3º - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a perceberem.

CLÁUSULA NONA - As horas extraordinárias, até o limite de duas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal, sem prejuízo para aqueles que percebem adicional de horas extras em percentual superior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas prestadas durante toda semana anterior, os Bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, incluído o sábado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica dispensada para todos os efeitos legais, a compensação de que trata o art. 374 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A jornada de trabalho em período noturno, assim considerado pela lei, será remunerada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA DÉCIMA - Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a Cr\$ 5.500 (cinco mil e quinhentos cruzeiros), por dia, efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo alimentação sob forma de tickets no mesmo valor acima. Por não ter caráter salarial a partir de 1º de março de 1986, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1986 e setembro de 1985.

PARÁGRAFO 1º - Os empregados que comprovadamente, se utilizarem dos restaurantes dos Bancos ou aqueles que já perceberem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão de ajuda de custo de alimentação.

PARÁGRAFO 2º - Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a perceberem.

**Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco**

C.G.C. 11.092.384/0001-47  
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar  
TELEFONE: 224-2384  
Teleq. - SINDBANCOS  
RECIFE - PERNAMBUCO



5.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - À empregada gestante, é vedada a dispensa salvo por motivo de justa causa, a partir da comunicação comprovada até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Os Bancos se obrigam a não dispensar, salvo por justa causa, no período de 30 dias após ter recebido alta médica, seu empregado, que, por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no "caput" desta cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitados aos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cr\$ 160.000.000 (cento e sessenta milhões de cruzeiros) quando a serviço ou a disposição do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em 1º de março de 1986 o valor acima será reajustado pela variação semestral das ORTN's entre 3/86 e 9/85.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Os Bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes.

**Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47  
Rua Vitoria Teófilo, 105 - 6º Andar  
TELEFONE: 254-2394  
Teleg. - SINDBANCO5  
RECIFE - PERNAMBUCO



CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, reállvadas as hipóteses constantes do art. 521 § único da CLT, na forma abaixo:

- a) Sindicato com sede na Capital do Estado: 08 (oito) diretores;
- b) Outros Sindicatos do Estado: 05 (cinco) diretores;
- c) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 08 (oito) diretores;
- d) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Crédito: 01 (um) diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação ora concedida não poderá exceder a 03 (três) empregados por Banco na Capital e a 01 (hum) no interior por Banco, para cada entidade classista salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofrem a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo banco sem observância daquele limite.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Quando da rescisão de contrato de trabalho, qualquer que seja a sua duração, o pagamento dos direitos resultantes da rescisão deverá ser feito dentro de 15 (quinze) dias úteis a contar do desligamento do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O comportamento do empregador e o não comparecimento do empregado demitido no prazo estipulado, isentará o empregador da multa estabelecida. o Sindicato atestará por escrito o comparecimento do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Durante a vigência da presente Convenção os Bancos reembolsarão às suas empregadas, aos viúvos e separados que trabalham na base territorial dos Sindicatos ora convenientes até o valor mensal de uma vez e meia o maior "valor de referência regional" com despesas efetivadas com o internamento de seus filhos, até a idade de quarenta e oito meses, em creches de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas localidades onde inexista creche o valor do reembolso nas condições estabelecidas no caput, pode ser concedido mediante apresentação de recibo firmado por empregada doméstica, devidamente registrada e encarregada da assistência à criança.

**Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47  
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar  
TELEFONE: 224-2384  
Teleg. - SINDBANCOS  
RECPE - PERNAMBUCO



**PARÁGRAFO SEGUNDO -** O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.11.69).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA -** Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão, da importância paga a cada empregado, 10% (dez por cento) das referidas vantagens, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA -** Os empregadores assumem o compromisso de pagar os salários correspondentes aos dias de greve, e assim como de não aplicar qualquer penalidades aos empregados em decorrência de participação no movimento paralisado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA -** Os Bancos se obrigam a não dispensar no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de serviço mínimo para aposentadoria pela Previdência Social, os empregados que tiverem o mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Quanto aos empregados na proximidade da aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve-se observar que:

I - a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo empregado, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;

II - a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário à aquisição do direito a ela.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA -** As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, assim ficam disciplinadas:

I - 04 (quatro) dias consecutivos, em caso de falecimento do conjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

**Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47  
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar  
TELEFONE: 224-2284  
Teleg. - SINDBANCOS  
RECIFE - PERNAMBUCO



CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - (continuação)

II - 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 3 (três) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer

da primeira semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Será constituída uma Comissão Paritária de empregados e empregadores, a fim de discutir e encaminhar estudos sobre a viabilização de compatibilizar o intervalo de almoço dos bancários com a de jornada de trabalho de 06 (seis) horas contínuas, cujos trabalhos deverão ser iniciadas 30 (trinta) dias após o registro ou homologação da presente Convenção, e cujas conclusões serão apresentadas aos convenentes dentro de 120 (cento e vinte) dias após o início dos seus trabalhos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - Salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de Férias, a metade da Gratificação Salarial de Natal (13º Salário) será paga até 30 de junho de 1986 aos admitidos em data não posterior a Dezembro do corrente ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - Durante os primeiros 60 (sessenta) dias de concessão do auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida pelo INPS e o somatório das parcelas fixas por ele recebidas mensalmente do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após o prazo estabelecido nesta cláusula, a suplementação continuará a ser concedida pelo empregador, entretanto, ficará dela eximido se junta médica por ele constituída concluir pela cessação da causa de afastamento do funcionário, independentemente da manutenção de benefício pela Previdência Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período da carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

**Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco**

C.G.C. 11-092.924/0001-47  
Rua Vigário Tanório, 105 - 6º Andar  
TELEFONE: 224-2384  
Telep. - SINDBANCOS  
RECIFE - PERNAMBUCO



9. 12

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - (continuação)

PARÁGRAFO QUARTO - O Banco que já conceder o benefício supra quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos funcionários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SETIMA - Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de optar retroativamente à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.959/73, terá a concordância do Banco, desde que dentro do prazo determinado de 60 dias, a partir da data do registro ou homologação da presente convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - Nos Postos de Serviços Bancários localizados em Indústrias, nas quais haja laudo pericial decretando a existência da insalubridade no local, será concedido aos bancários lotados nesses Postos de Serviços, o adicional de insalubridade na mesma percentagem atribuída aos empregados da Empresa Industrial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - Nas Centrais de Compensação Integrada, aos exercentes das funções de compensador de cheques, será pago, a título de gratificação de função, o valor mensal de CR\$ 88.000 (oitenta e oito mil cruzeiros). Entende-se por Centrais de Compensação Integradas, as unidades de cada Banco, onde são preparados e processados exclusivamente os documentos destinados a Câmara de Compensação do Banco do Brasil, excluída portanto, agência ou centros de serviços onde são também preparados tarefas auxiliares desses serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em 1º de março de 1986, o valor acima será reajustado com a incidência do INPC aplicável à Correção Semestral de Salário naquele mês, pelo fator 1.0.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - À parte conveniente que infringir qualquer das cláusulas da presente Convenção, será aplicada multa no valor de um salário de referência Regional por infração.

**Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco**

C. G. C. 11.022.324/0001-47  
Rua Vigário Teodoro, 105 - 6º Andar  
TELEFONE: 294-2284  
Teleg. - SINDBANCO5  
RECIFE - PERNAMBUCO



10.

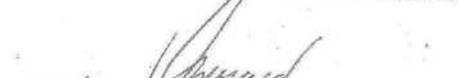
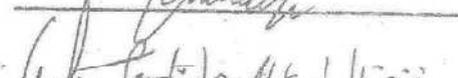
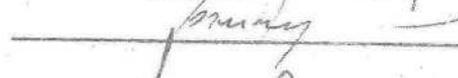
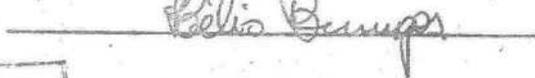
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRIMEIRA-

As divergências surgidas entre as partes por motivo de aplicação das cláusulas da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA-

A presente Convenção vigorará pelo prazo de (01) hum ano, a começar de 01 de setembro de 1985 e a terminar em 31 de agosto de 1986.

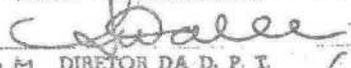
Recife(PE), 02 de outubro de 1985

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**Delegacia Regional/PE**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 01 5061 1985, foi registrada nos termos do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho às fls. 143 a 143 do livro n.º 08 da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife, 02 de Outubro de 1985

  
DIRETOR DA D. P. T.

**VISTO**

Em, 02 de Outubro de 1985.

  
Delegado Regional do Trabalho PE

Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco

C. G. C. 11.022.324/0001-47  
Rua Vitorino Tenório, 105 6.º Andar  
TELEFONE: 224-2384  
Telep. - SINDBANCO5  
RECIFE - PERNAMBUCO

Recife,  
26 de setembro de 1985.

Ao  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CARUARU E GARANHUNS.

Prezados Senhores,

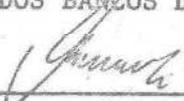
Tendo em vista o comportamento inflacionário ascendente verificado até esta data, será concedido um adiantamento salarial de 25% (Vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1986, a ser compensado por ocasião da correção salarial semestral de 1º de março de 1986.

Objetivando, ainda, preservar o bom relacionamento entre a categoria econômica e a categoria profissional, neste Estado, os Bancos assumem o compromisso de não efetuar qualquer punição aos seus empregados bancários, por motivo de sua participação na greve ocorrida nos dias 11, 12, e 13 do corrente mês.

Outrossim, que não serão descontados de seus salários os dias em que ocorreu a paralização, ou seja, nos dias 11, 12 e 13 do corrente mês.

Atenciosamente,

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

  
ARLINDO DUBEUX JÚNIOR - Presidente

A - 6  
Em 02/10/85



Constituído de acordo com o  
Estatuto Regional de Trabalho em  
Pernambuco

**Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47  
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar  
TELEFONE: 224-2386  
Teleg. - SINDBANCOS  
RECIFE - PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO de re-ratificação à Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Bancos de Pernambuco e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, com vigência 1º de setembro de 1985 a 31 de agosto de 1986.

As partes convenientes, através do presente Termo ajustam retificar os termos da cláusula Décima-Nona e de seus parágrafos primeiro e segundo, que passam a prevalecer com as seguintes redações:

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - " Durante a vigência da presente convenção, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial dos Sindicatos convenientes, até o valor mensal de duas vezes o maior valor-referencia, as despesas, efetivadas e comprovadas, com o internamento de seus filhos, até a idade de quatro anos, em creches, ou instituição análoga, de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderão os funcionários optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 1,5 (uma e meia) vezes o maior valor-referencia, caso as despesas efetuadas e comprovadas, tiverem sido realizadas com o pagamento de empregada doméstica (babá) desde que a mesma tenha seu contrato de trabalho registrado em carteira profissional e seja matriculado no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com remessa ao empregador de cópia do recibo do salário fornecida pela empregada (babá).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no caput e parágrafo 1º desta cláusula atende o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (Dou de 24.01.69). "

**Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco**

C.G.C. 11-022.324/0001-47  
R. Vitorino Tenório, 105 - 6º Andar  
TELEFONE: 224-2384  
Teleg. - SINDBANCOS  
RECIFE - PERNAMBUCO

*[Handwritten mark]*  
10/11

Ficam ratificados os demais termos da Convenção Coletiva de Trabalho, fazendo dela o presente instrumento parte integrante, após devidamente assinado por todos os interessados, a partir do que passará a produzir todos os seus legais efeitos.

Recife (PE), 13 de novembro de 1985

*[Handwritten signature]*

2264 81 01

148 200 08

05 DEZEMBRO 85  
*[Handwritten signature]*

05 DEZEMBRO 85  
*[Handwritten signature]*

CONVENÇÃO que entre si fazem, perante o Sr. Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns; por seus Presidentes e Representantes legais e autorizados para a solução conciliatória de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho nas seguintes bases:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A data base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de Pernambuco é do 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - Na aplicação da correção automática do salário, instituída pelo Decreto-Lei nº 2284/86, ajustam as partes que o reajuste será o percentual integral do IPC, relativo ao período de março a agosto, indistintamente para todas as faixas salariais, incidentes sobre o salário de março de 1986;

PARÁGRAFO 1º - Após o reajuste salarial de que trata o Caput desta cláusula, será aplicado o percentual de 10 (dez por cento) a título de produtividade.

PARÁGRAFO 2º - A título de compensação salarial, as partes ajustam seja aplicado, ao resultado obtido com a majoração salarial prevista no Caput e no Parágrafo 1º, o percentual de 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimo por cento);

PARÁGRAFO 3º - Fica ajustado também que a correção salarial de março de 1987, será efetuada aplicando-se o percentual integral do IPC fixado para aquele mês, indistintamente para todas as faixas salariais, salvo se vier a ser instituído outro critério na legislação salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA - Durante a vigência desta Convenção, para jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) PESSOAL DE PORTARIA - Cz\$2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados)

b) PESSOAL DE ESCRITÓRIO E TESOURARIA -  
Cz\$3.000,00 (três mil cruzados)

c) CARGO DE CHEFIA - Cz\$3.700,00 ( três  
mil e setecentos cruzados)

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção o sa  
lário de ingresso será reajustado em 1º  
de março de 1987, tomados os valores aqui indicados, pelo índice in  
tegral do IPC daquele mês;

CLÁUSULA QUARTA - A partir de 1º de setembro, após reajus  
tados os salários, a gratificação de fun  
ção a ser paga nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT. in  
clusive sub-chefes, não será inferior a 60 (sessenta por cento), da  
remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado aos procuradores, inves  
tigadores de cadastro e inspetores, quer  
em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função  
mínimo mensal de Cz\$641,97 (seiscentos e quarenta e hum cruzados e no  
venta e sete centavos), acrescido do IPC global do mês de setembro,  
sem prejuízo daqueles que já perceberem adicional de valor superior  
ao aqui previsto, os quais terão aumento adicional na mesma proporção  
do reajuste estabelecido nessa cláusula. O adicional contido neste  
parágrafo será reajustado em 1º de março de 1987, tomando o valor, a  
qui indicado, pelo índice total do IPC, aplicável à correção semestral  
de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados que exercerem função de  
direção, gerência, fiscalização, chefia,  
sub-chefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desem  
penharem outros cargos de confiança, ou de alguma forma perceberem a  
gratificação sobre o salário do cargo efetivo, nas condições previs  
tas no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, não será pago o adicional fi  
xado no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que perceberem a gratifi  
cação de função, prevista no art.224, §  
2º da CLT, na forma do parágrafo anterior, ficam dispensados de ba  
ter cartão ou assinar livro de ponto.

CLÁUSULA QUINTA - É fixado um adicional de Cz\$102,11 (Cen  
to e dois cruzados e onze centavos) men

sais, acrescido do IPC global do mês de setembro, por ano completo' ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção ao mesmo em empregador, sem prejuízo para aqueles empregados que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, perceberem o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1987, o valor atribuído ao adicional de que trata esta cláusula será reajustado tomando o valor ali indicado pelo índice integral do IPC aplicável à correção salarial naquele mês.

CLÁUSULA SEXTA - Fica assegurado a todo o pessoal de tesouraria, inclusive tesoureiro, um adicional mensal de Cz\$ 466,97 (quatrocentos e sessenta e seis cruzados e noventa e sete centavos) acrescido do IPC global do mês de setembro, com a finalidade específica de cobrir possíveis quebras e riscos de caixa, sem prejuízo de outras vantagens concedidas pelo exercício do cargo de Caixa Executivo, ou semelhante, para aqueles que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO 1º - O adicional em apreço, será pago mensalmente com as devidas deduções e vigorará a partir de 01.09.1986.

PARÁGRAFO 2º - A partir de 1º de março de 1987, o valor atribuído para quebra de caixa será reajustado de acordo com a variação semestral integral do IPC apurada entre os meses de setembro de 1986 e março de 1987.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica instituída durante a vigência da presente Convenção, uma gratificação de caixa, aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de caixa, no valor de Cz\$647,23 (seiscentos e quarenta e sete cruzados e vinte e três centavos) mensais, acrescido do IPC do mês de setembro.

- PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 1º de março de 1987 o valor atribuído para a gratificação de caixa será reajustado, tomando o valor aqui indicado pelo fator integral do IPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente. 100  
/
- CLÁUSULA OITAVA - A fim de atender às despesas com transportes, fica assegurada, a partir da data-base, uma ajuda de custo mensal, no valor mínimo de Cz\$300,00 (trezentos cruzados) a todos os empregados;
- PARÁGRAFO 1º. - Quando o empregador fornecer transporte gratuito, o empregado não fará jus à ajuda de custo prevista nesta cláusula.
- PARÁGRAFO 2º - A presente ajuda de custo será reajustada em 1º de março de 1987 de acordo com a variação semestral integral do IPC, apurada entre os meses de setembro de 1986 a março de 1987.
- CLÁUSULA NONA - As horas extraordinárias, até o limite de duas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor pago pela hora normal, sem prejuízo para aqueles que percebem adicional de horas extras em percentual superior.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas prestadas durante toda semana anterior, os Bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, incluído o sábado.
- PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica dispensada para todos os efeitos legais, a compensação de que trata o art. 374 da CLT.
- PARÁGRAFO TERCEIRO - A jornada de trabalho em período noturno, assim considerado das 19 horas de um dia a 7 horas do dia seguinte, será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas;
- CLÁUSULA DÉCIMA - Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspon-

dente a Cz\$15,24 (quinze cruzados e vinte e quatro centavos), acrescido do IPC do mês de setembro, por dia, efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custa alimentação sob forma de tickets no mesmo valor acima. Por não ter caráter salarial a partir de 19 de março de 1987, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo com a variação semestral integral do IPC apurada entre os meses de março de 1987 e setembro de 1986.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que comprovadamente, se utilizarem dos restaurantes dos Bancos ou aqueles que já perceberem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão de ajuda de custo de alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A transferência do bancário no interesse do empregador só será efetivada com a concordância do empregado, assistido pelo seu órgão de classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Efetivada a transferência, na forma desta cláusula, ao empregado será devido um adicional de 50% incidente sobre o seu salário, bem como garantida a sua estabilidade no emprego pelo período de dois anos;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O empregado, quando em gozo de férias, fará jus a um abono em valor equivalente a uma (1) remuneração mensal;

PARÁGRAFO ÚNICO - O abono de que trata esta cláusula será pago na mesma oportunidade do pagamento das férias;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Quando da demissão sem justa causa, o empregador pagará ao empregado demitido, a título de multa, uma importância equivalente a 100% (cem por cento) do montante dos depósitos existentes no FGTS em nome do empregado, sem prejuízo do saque que deverá ocorrer, no máximo, 15 dias após a rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Durante o período de validade desta Convenção, caso o índice inflacionário venha a atingir, ao mês, um percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento), todas as cláusulas econômicas serão automaticamente reajustadas no mesmo percentual verificado;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Durante a concessão do auxílio doença, pe

la Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação' salarial em valor equivalente à diferença entre a importância rece bida do INPS e o somatório da remuneração por ele recebida mensalmen te.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o empregado não fizer jus à con cessão do auxílio doença, por não ter ainda complementado o período de carência, exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes' do caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º sa lário, de modo que a este título nenhum empregado venha a receber ' importância inferior a que receberia se estivesse em efetivo servi ço para a empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento previsto nesta cláusula te rá ocorrência junto com os demais fun cionários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Durante o período em que o empregado ' estiver em gozo de auxílio doença por parte da Previdência Social, não percebendo a suplementação salari al de que trata a cláusula anterior desta, o ônus do prêmio do segu ro de vida em grupo a ele referente mantido pelo Banco, será de res ponsabilidade do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Salvo se o empregado já tiver recebido na ocasião do gozo de férias, a metade da gratificação salarial de Natal (13º salário), relativo ao ano de 1987, será paga até 30 de junho do mesmo ano aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1986.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Uma (1) remuneração, por semestre, a todos os funcionários, sem prejuízo pa ra aqueles que recebem valores superiores, a título de gratificação semestral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - No caso de pedido de demissão do empre gado ou dispensa deste, o Banco se a presentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho, no Sindicato, no prazo máximo de dez(10) dias úteis, a contar do efeti vo desligamento, independentemente do tempo de serviço prestado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido este prazo, o Banco, a par

tir do 10º (décimo) dia útil e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso do não comparecimento do empregado, o banco dará conhecimento do fato ao Sindicato, por escrito, o que desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após 30 (trinta) dias o pagamento será dobrado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O Banco reembolsará aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) das mensalidades escolares, para o bancário estudante e seus dependentes' estudantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Ao empregado admitido, promovido ou comissionado para exercer em substituição, função de outro, será garantido salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de cunho pessoal, independentemente de ser em caráter temporário ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Será concedido licença prêmio de 30 (trinta) dias ao bancário, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado na mesma empresa, sem prejuízo dos que a percebem em condições mais vantajosas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A todo o empregado de função de mecanização, digitação, revisão de microfilmagem, tesouraria, bem como aqueles que trabalhem em postos localizados em empresas que paguem insalubridade, será pago um adicional de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Pagamento de salário mensal, em todos os bancos, deve ser realizado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo feita uma antecipação de 30% (trinta por cento) do salário no dia 5 (cinco) de cada mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Será concedida a todo bancário, disponibilidade remunerada, para sua participação em atividades sindicais (cursos, seminários, congressos, encontros, etc.)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Afastado da empresa, por aposentadoria, ao empregado será assegurada a comple mentação salarial em valor equivalente à diferença entre o benefício recebido do INPS e a remuneração percebida pelo mesmo mensalmente ' no emprego ao tempo de seu afastamento, sendo devida, inclusive, em relação ao 13º salário.

Fará jus, também, o empregado, a todos os aumentos e a reajustes sa lariais concedidos à sua categoria, como se no desempenho de suas ' funções na atividade estivesse.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Durante o prazo da presente Convenção, será assegurado ao empregado a estabi lidade no emprego, salvo demissão por justa causa devidamente com provada na Justiça do Trabalho mediante inquerito judicial;

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Ao empregado será devido um abono de assiduidade de 05 (cinco) dias por cada período de um ano sem falta não justificado ao serviço;

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Garantia no emprego, com todas as van tagens salariais e treinamento, aos em pregados atingidos por automação implantada na empresa, dep endência ou seção. Comissão paritária, onde serão estudadas e resolvidos todos os as pectos que interfiram na vida do trabalhador, como resultado de ino vação tecnológica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Serão eleitos, pelo voto direto e se creto, a razão de 01 (um) por grupo de 50 empregados ou fração, no mínimo de 01 (um) por agência ou departa mento. Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, assegurando-lhes estabi lidade e os mesmos direitos do dirigente sindical durante o seu mandato, que será de 01 (um) ano.

O processo de eleição do delegado sindical deverá ser totalmente con duzido pelo Sindicato. O Sindicato promoverá as inscrições dos inte ressados, e providenciará os elementos necessários para realização ' do pleito e condução do mesmo.

Os eleitos gozarão da disponibilidade remunerada quando requisitados pelo Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA -terminantemente proibida, a contratação de horas extras;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA -Constatada a feitura de horas extras pelo bancário o empregador pagará, além da remuneração correspondente a aquelas horas, uma multa no valor 2 M.V.R. em favor do empregado; 25/8

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- Gozarão de estabilidade provisória, salvo por motivo de justa causa:

a) a gestante desde a gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;

b) o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

c) por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica quem, por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

d) Será assegurada estabilidade provisória por um ano, para os candidatos inscritos em chapas, a fim de disputarem eleições sindicais;

e) a estabilidade provisória será elevada para 03 (três) anos após a conclusão do mandato, para os candidatos eleitos;

f) 12 (doze) meses imediatamente anteriores a complementação de tempo para aposentadoria pela previdência social, os que tiverem o mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco;

g) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a complementação do tempo para aposentadoria pela previdência social; os que tiverem o mínimo de 28 anos de vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa;

h) 60 (sessenta) dias de alta médica em caso de aborto.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria de que trata as alíneas

"f e g", desta cláusula deve observa-se o seguinte:

1. - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento pelo empregador de comunicação do empregado por escrito, sem efeito retroativo, se reunir ele as condições previstas;

2. - A estabilidade se extinguirá se não for requerida aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário à aquisição do direito a ela.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - As ausências legais prevista dos incisos I, II, III do art. 473 da CLT por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, assim fica ampliado:

I - 04(quatro) dias úteis consecutivos , em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente viva sob sua dependência econômica;

II - 05(cinco) dias úteis consecutivos , em virtude de casamento;

III- 03(três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filhos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Cláusula o sábado não será considerado dia útil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Será abonada a falta do estudante para prestação de prova escolar obrigatória em horário comprovadamente coincidente com o trabalho, desde que comunicada ao banco em 48 horas de antecedência;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Quando exigido ou permitido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente, para qualquer peça do vestuário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa a data de sua admissão ou da vigência da lei nº 5.107/76, como lhe faculta a lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o empregador, que deverá no prazo máximo de 8(oito) dias indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício previsto no caput desta Cláusula não poderá prejudicar sob qualquer hipótese, os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado quando o mesmo tiver tempo de serviço anterior a opção retroativa , este tempo será indenizado pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Fica proibido o transporte de valores, fora do banco, por funcionário que não tenha sido contratado para essa finalidade e que não esteja devidamente treinado para isto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - O dia 28 de agosto de cada ano será considerado o dia de repouso remunerado, não havendo expediente para os bancários, por ser dia do bancário;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Será constituída uma comissão paritárria composta de 03(três) elementos indicados pelas Entidades Sindicais representativas da categoria profissional' e de 03(três) indicados pelos Sindicatos Patronais, para elaborar e apresentar projeto de quadro de carreiras que será aplicado à categoria bancária, observando-se as seguintes condições:

a) A comissão terá 90(noventa) dias para concluir o seu trabalho;

b) A proposta apresentada pela Comissão' sera, obrigatoriamente, submetida a apreciação das assembléias dos Sindicatos convenientes e se aprovada, será objeto da próxima convenção ou dissídio coletivo;

c) Se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que será apreciada à assembléia da categoria e se aprovada aplicar-se-á o estabelecido na letra "b".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - A jornada diária de 06(seis) horas, por ser contínua deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeições entre 11 e 14 horas para o almoço e entre 19 horas e 21 horas para o jantar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de créditos, de qualquer serviço ou tarefa por meio de empresas locadoras de mão de obra, "bureau" de serviço ou assemelhados, com o aproveitamento nos quadros de bancos, dos atuais empregados vinculados às empresas locadoras,

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - É vedada a contratação de estagiários e aprendizes com salário inferior previsto' na convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Serão considerados bancários todos os que trabalharem em bancos independente de suas funções e de eventual diferenciamento da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - Todo banco constituirá cargo de di <sup>28</sup>  
retor de recursos humanos ou simi  
lar cujo cargo deverá ser preenchido por escolha democrática dos fun  
cionários através de lista tríplice.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - As multas decorrentes de falhas nos  
serviços de compensação de cheques  
e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancá  
rios e não poderão ser debitados aos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - Os estabelecimentos bancários paga  
rão indenização a favor do emprega  
do ou de seus dependentes legais no caso de morte ou invalidez perma  
nente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cz\$  
\$500.000,00 (quinhentos mil cruzados) quando a serviço ou a disposição  
do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em 1º de março de 1987 o valor aci  
ma será reajustado pela variação '  
semestral do IPC.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A indenização de que trata esta '  
cláusula poderá ser substituída por  
seguro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - Aos bancários que estejam no exercí  
cio de cargos diretivos sindicais '  
e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por  
parte dos estabelecimentos em que trabalham, para o pleno exercício '  
de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do em  
prego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses cons  
tantes do art. 521 § único da CLT, na forma abaixo:

- a) Sindicato com sede na Capital do Estado: 08 (oito) diretores;
- b) Outros Sindicatos do Estado: 05 (cinco) diretores;
- c) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 08 (oito) diretores;
- d) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Crédito: 01 (hum) diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação ora concedida não pode  
rá exceder a 03 (três) empregados por  
Banco na Capital e a 01 (hum) no interior por Banco, para cada entida  
de classista salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cu

jas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo banco sem observância daquele limite.

22/0

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - Durante a vigência da presente Convenção os Bancos reembolsarão às suas empregadas, aos viúvos e separados que trabalham na base territorial dos Sindicatos ora convenientes até o valor mensal de duas vezes o maior "valor de referência", por filho, com despesas efetivadas com seu internamento, até a idade de seis anos, em creches de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas localidades onde inexistir creche o valor do reembolso nas condições estabelecidas no caput, pode ser concedido mediante apresentação de recibo firmado por empregada doméstica, devidamente registrada e encarregada da assistência à criança.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.11.69).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão da importância paga a cada empregado, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários, os seguintes valores:

- a) dos que percebem até quatro salários mínimos a importância de Cz\$100,00
- b) dos que percebem de quatro salários mínimos até sete Cz\$200,00.
- c) acima de sete salários mínimos Cz\$300,00.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - Nas Centrais de Compensação Integrada, aos exercecentes das funções de compensador de cheques, será pago, a título de gratificação de função, o

valor de Cz\$284,80 (duzentos e oitenta e quatro cruzados e oitenta centavos), acrescido do IPC do mês de setembro. Entende-se por Centrais de Compensação Integradas, as unidades de cada Banco, onde são preparados e processados exclusivamente os documentos destinados a Câmara de Compensação do Banco do Brasil, excluída portanto, agência ou centros de serviços onde são também preparados tarefa auxiliares desses serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em 19 de março de 1987, o valor acima será reajustado com a incidência do IPC integral aplicável à Correção Semestral de Salário naquele mês;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a multa igual ao Maior Valor Referência vigente, a favor de cada empregado, e será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - As divergências surgidas entre as partes por motivo de aplicação das cláusulas da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - A presente Convenção vigorará pelo prazo de (01) um ano, a começar de 01 de setembro de 1986 e a terminar em 31 de agosto de 1986.

Recife(PE), 10 de julho de 1986

Recife, 11 de julho de 1986.

Of. Nº 18/86

Ilm<sup>o</sup>. Sr. Arlindo Dubeux  
MD. Presidente do Sindicato dos Bancos de Pernambuco  
N e s t a

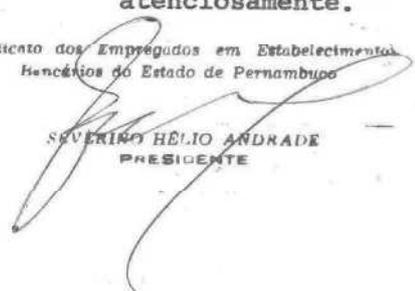
Prezado Senhor,

Dando início aos entendimentos para a formalização da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 1986/87, temos a grata satisfação de remeter a V.Sa para a apreciação pela assembléia desse órgão de classe, nossa proposta de acordo, devidamente aprovada por nossa assembléia.

Assim, ficamos no aguardo de uma breve resposta de V.Sa sobre o assunto, ao tempo em que subscrevemo-nos,

atenciosamente.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos  
Bancários do Estado de Pernambuco

  
SEVERINO HÉLIO ANDRADE  
PRESIDENTE

Recife, 11/07/86  
Osabel Ledeiros

## ATA DE REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

39  
8

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e seis, na sede da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Pernambuco, compareceram o Presidente do Sindicato do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, Severino Hélio Guedes de Andrade, o qual também na qualidade de Vice-Presidente da Federação dos Bancários de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte representou o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, devidamente assistido por seu Advogado Dr. Hélio Burgos, e o Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira, Advogado e Secretário Executivo do Sindicato dos Bancos de Pernambuco, que na oportunidade, conforme Carta de Credenciamento apresentada, representou o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, para, perante o Delegado Regional do Trabalho, Dr. Gentil de Carvalho Mendonça Filho, discutir os termos da proposta de Negociação Coletiva apresentada pelo Sindicato da aludida categoria profissional, conforme consta do Processo DRT-PE nº 16.346/86, ora em tramitação nesta Regional. Iniciada a reunião, o Delegado do Trabalho solicitou ao representante patronal já mencionado que se pronunciasse sobre a proposta dos empregados, tendo o mesmo informado que não dispunha de contra-proposta a apresentar. Diante da informação do representante Patronal, o Delegado do Trabalho considerou malograda a tentativa de conciliação levada a efeito e determinou a lavratura da presente Ata, relativa à reunião realizada entre as 11 e 12 horas, do referido dia/26.08.86. Eu, Marluce Rabelo, secretariei e redigi a presente, que // vai assinada por todos que compareceram à reunião.

Gentil de Carvalho Mendonça Filho

Severino Hélio G. de Andrade

Hélio Burgos

Artur Coutinho N. de Oliveira

<p>MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT/PE</p> <p>Copie com o original</p> <p>26 / 08 / 1986</p> <p>Marluce de Rabelo Rabelo Maíra de Alencar Rabelo Secretária / Datilógrafa</p>
---

# SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Assembleia Geral Extraordinária  
Edifício de Convocação

O Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, no uso de suas atribuições, convoca todos os associados deste Sindicato, no gozo de seus direitos, para a Assembleia que se realizará no próximo dia 27 de junho de 1986 (sexta-feira) às 17:00 horas em primeira convocação, e às 18:00 horas em segunda convocação, tendo por local as dependências do Sindicato dos Bancários, situado na Avenida Manoel Borba, nº 564, Boa Vista, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a) - Discussão e deliberação sobre a proposta de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho;
- b) - Deliberação sobre a prerrogativa legado do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco em celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, com o Sindicato Patronal, bem como o direito de representação para instaurar, a instância em Dissídio Coletivo tudo na forma dos Arts. 612 e 859 da CLT.

Recife (PE), 23 de Junho de 1986  
Severino Hélio Cuedes de Andrade  
Presidente

# Fundação Joaquim Nabuco

Rua 17 de Agosto 2187 Casa Forte Recife PE Telefone FAX 0811 368 2002

## programação

### INAUGURAÇÃO DA EXPOSIÇÃO "JAPÃO: PERMANÊNCIAS CULTURAIS"

Data: Quinta-feira (dia 26)

Conteúdo da mostra: Bonecos utilizados nos festivais de meninos e meninas do Japão, kimônôs, artesanato em palha, madeira e papel machê, fotos do Japão moderno, cartazes, além de outros objetos e atrações da cultura nipônica.

Local da exposição: Galeria Massangana da Fundação, Av. 17 de Agosto, 2187 - Casa Forte.

Horário de inauguração da mostra: 17:30 horas

### CURSO DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE TREINAMENTO

Período: De 07 a 18.07.86

Instrutora: Pedagoga Elza Araújo Cosme dos Santos  
Local das inscrições: Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos e Organizacionais da Fundação, à rua Henrique Dias, 609 - Derby. Fone: 222-3266.

### CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS E SUPRIMENTOS

Período: De 22 a 31/7/86

Instrutor: Professor Paulo Frederico Maranhão

Clientes: O curso é dirigido àqueles que possuem curso superior ou trabalham na área.

Local das inscrições: Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos e Organizacionais da Fundação Joaquim Nabuco. Telefone: 222-3266.

Endereço: Rua Henrique Dias, 609 - Derby.

### INAUGURAÇÃO DA MOSTRA CARTÕES POSTAIS DO RECIFE E OLINDA/1800/30

Data: Dia 3/7/86

Local: Galeria Vicente do Rego Monteiro da Fundação Joaquim Nabuco

Conteúdo da mostra: 200 cartões postais que retratam os principais monumentos e ruas do Recife e Olinda. Horário da Inauguração da Exposição: 20:30 horas.

### LANÇAMENTO DO LIVRO "CLASSES SOCIAIS E AGRICULTURA NO NORDESTE", DO GEOGRAFO E HISTORIADOR MANUEL CORREIA DE ANDRADE

Data: Dia 9/7/86

Local do lançamento: Livraria Livros  
Horário: 18:00 horas

## APOIO CASAS PERNAMBUCANAS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 1986, ÀS 17:00 HORAS EM PRIMEIRA CONVOCACÃO, E ÀS 18:00 HORAS EM SEGUNDA CONVOCACÃO, NO LOCAL DAS DEPENDÊNCIAS DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS, SITUADO NA AVENIDA MANOEL BORBA, Nº 564, BOA VISTA, NESTA CIDADE, A FIM DE DELIBERAREM SOBRE A SEGUINTE ORDEM DO DIA:

1ª - Discussão e deliberação sobre a proposta de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho;

2ª - Deliberação sobre a prerrogativa legado do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco em celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, com o Sindicato Patronal, bem como o direito de representação para instaurar, a instância em Dissídio Coletivo tudo na forma dos Arts. 612 e 859 da CLT.

RESOLUÇÃO Nº 001/86

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, realizada em 27 de junho de 1986, em primeira convocação, e às 18:00 horas em segunda convocação, deliberou sobre a seguinte Ordem do Dia:

1ª - Discussão e deliberação sobre a proposta de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho;

2ª - Deliberação sobre a prerrogativa legado do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco em celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, com o Sindicato Patronal, bem como o direito de representação para instaurar, a instância em Dissídio Coletivo tudo na forma dos Arts. 612 e 859 da CLT.

RESOLUÇÃO Nº 002/86

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, realizada em 27 de junho de 1986, em primeira convocação, e às 18:00 horas em segunda convocação, deliberou sobre a seguinte Ordem do Dia:

1ª - Discussão e deliberação sobre a proposta de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho;

2ª - Deliberação sobre a prerrogativa legado do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco em celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, com o Sindicato Patronal, bem como o direito de representação para instaurar, a instância em Dissídio Coletivo tudo na forma dos Arts. 612 e 859 da CLT.

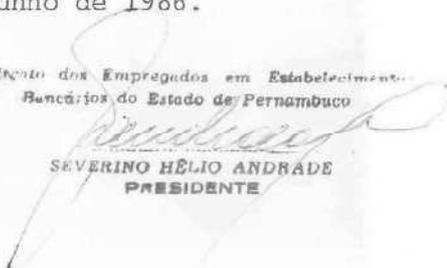
USINA FRIE CANECA S/A  
CNPJ 08.118.502/0001-87  
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - 1ª Convocação  
São convocados os sr. acionistas de USINA FRIE CANECA S/A para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária e votar em 1ª das horas de 14 às 18 horas em 1ª sessão, no endereço social, em Frei Damião, município de Maracá (PE), a fim de votar em 1ª sessão ou em sessão especial para procederem à avaliação de bens imóveis e móveis adquiridos nos termos do Decreto-Lei nº 1.975 (art. 3º), de 21/12/1969, Frei Damião, 10 de junho de 1986. - Gustavo Jardim de Oliveira Barros - Diretor Presidente -

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 1986, PARA TRATAR DA CAMPANHA SALARIAL DE 1986

"TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO"

Às 17 (dezessete) horas do dia 27 (vinte e sete) de Junho de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis), horário indicado no Edital de Convocação, para instalação em primeira convocação, da Assembléia Geral Extraordinária dos associados, para deliberarem sobre a renovação da nossa Convenção Coletiva de Trabalho do exercício de 1986, na sede do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, situada à Av. Dr. Manoel Borba, nº564, nesta cidade, o Presidente Severino Helio Guedes de Andrade, verificou que não havia a presença de associados em número suficiente para instalação dos trabalhos em primeira convocação, conforme disposição estatutária. Nestas condições, declarou que os trabalhos seriam reiniciados, neste mesmo local, duas horas após, ou seja, às 19 (dezenove) horas deste mesmo dia, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho. Do ato foi lavrado o presente termo, por mim Diretor de Assistência, que o assino juntamente com o Presidente, depois de lido e aprovado. Recife(PE), 27 de junho de 1986.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos  
Bancários do Estado de Pernambuco

  
SEVERINO HÉLIO ANDRADE  
PRESIDENTE

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 1986, PARA TRATAR DA CAMPANHA SALARIAL DE 1986.

Às 19 (dezenove) horas do dia 27 (vinte e sete) de Junho de 1986, nas dependências do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, situada à Av. Dr. Manoel Borba, nº 564, Boa Vista, nesta cidade, foi realizada em segunda convocação, com o comparecimento dos associados que assinaram as listas de presença, a primeira reunião da Assembléia Geral Extraordinária, para tratar da Campanha Salarial do presente exercício. Abertos os trabalhos sob a Presidência do Companheiro Severino Hélio Guedes de Andrade, o mesmo convidou para tomar parte da mesa o colega José Henrique de Souza Cruz, Diretor de Assistência do nosso Sindicato, para secretariar esta Assembléia, assim como o Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos como Assistente Jurídico, Miguel Archanjo Labanca Filho (Vice-Presidente) e Dr. João José Bandeira (Presidente) da nossa Federação. Em seguida o Presidente Severino Hélio Guedes de Andrade, solicitou ao companheiro José Henrique de Souza Cruz, para processar a leitura do Edital de Convocação, publicado no Jornal do Commercio, edição do dia 24 de junho de 1986, do seguinte teor: O Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, convoca todos os associados deste Sindicato, no gozo de seus direitos, para a Assembléia que se realizará no próximo dia 27 de Junho de 1986 (sexta feira) às 17:00 horas em primeira convocação, e às 19:00 horas em segunda convocação, tendo por local as dependências do Sindicato dos Bancários, situado à Avenida Manoel Borba, nº 564, Boa Vista, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Discussão e deliberação sobre a proposta de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho; b) Deliberação sobre a prerrogativa legado do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco em celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, com o Sindicato Patronal, bem como o direito de representação para instaurar, a instância em Dissídio Coletivo tudo na forma dos Arts. 612 e 859 da CLT. Depois de lido o Edital, o Presidente passou a apreciar o item a) do referido Edital, onde concedeu a palavra ao Dr. Helio Fernando Montenegro Burgos, para pro

-Fls.02-

cessar a leitura da Minuta de reivindicações, aprovada no Encontro Nacional de Bancários e Securitários, cujo teor é o seguinte: CLÁUSULA PRIMEIRA - A data base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de Pernambuco é de 1º de setembro. CLÁUSULA SEGUNDA - Na aplicação da correção automática do salário, instituída pelo Decreto-Lei nº 2284/86, ajustam as partes que o reajuste será o percentual integral do IPC, relativo ao período de março a agosto, indistintamente para todas as faixas salariais, incidentes sobre o salário de março de 1986; PARÁGRAFO 1º - Após o reajuste salarial de que trata o Caput desta cláusula, será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) a título de produtividade; PARÁGRAFO 2º - A título de compensação salarial, as partes ajustam seja aplicado, ao resultado obtido com a majoração salarial prevista no Caput e no Parágrafo 1º, o percentual de 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimo por cento); PARÁGRAFO 3º - Fica ajustado também que a correção salarial de março de 1987, será efetuada aplicando-se o percentual integral do IPC fixado para aquele mês, indistintamente para todas as faixas salariais, salvo se vier a ser instituído outro critério na legislação salarial; CLÁUSULA TERCEIRA - Durante a vigência desta Convenção, para jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) PESSOAL DE PORTARIA - Cz\$2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados); b) PESSOAL DE ESCRITÓRIO E TESOUREARIA - Cz\$3.000,00 (três mil cruzados); c) CARGA DE CHEFIA - Cz\$3.700,00 (três mil e setecentos cruzados); PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção o salário de ingresso será reajustado em 1º de março de 1987, tomados os valores aqui indicados, pelo índice integral do IPC daquele mês; CLÁUSULA QUARTA - A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser pago nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT, inclusive sub-chefes, não será inferior a 60 (sessenta por cento), da remuneração; PARÁGRAFO PRIMEIRA - Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de Cz\$641,97 (seiscentos e quarenta e hum cruzados e noventa e sete centavos), acrescido do IPC global do mês de setembro, sem prejuízo daqueles que já perceberem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão aumento adicional na mesma proporção do reajuste estabelecido nessa cláusula. O adicional contido neste pa

-Fls.03-

rãgrafo será reajustado em 1º de março de 1987, tomando o valor, a  
qui indicado, pelo índice total do IPC, aplicável à correção semes-  
tral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente; PARÁGRA-  
FO SEGUNDO - Aos empregados que exercerem função de direção, gerên-  
cia, fiscalização, chefia, sub-chefia e encarregados e equivalentes,  
em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou  
de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo  
efetivo, nas condições previstas no parágrafo 2º do art. 224 da CLT  
não será pago o adicional fixado no parágrafo anterior; PARÁGRAFO  
TERCEIRO - Os empregados que perceberem a gratificação de função,  
prevista no art. 224, § 2º da CLT, na forma do parágrafo anterior,  
ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto; CLÁU-  
SULA QUINTA - É fixado um adicional de Cz\$ 102,11 (cento e dois  
cruzados e onze centavos) mensais, acrescido do IPC global do mês  
de setembro, por ano completo ou que venha a completar-se na vigên-  
cia desta Convenção ao mesmo empregador, sem prejuízo para aqueles  
empregados que perceberem essa vantagem em quantia superior, a  
qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabeleci-  
do nesta Convenção; PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional de anuênio,  
que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o di-  
reito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empre-  
gador, ou por regulamento interno da empresa, perceberem o quinquê-  
nio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção  
do estabelecido nesta Convenção; PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de  
1º de março de 1987, o valor atribuído ao adicional de que trata  
esta cláusula será reajustada tomando o valor ali indicado pelo ín-  
dice integral do IPC aplicável à correção salarial naquele mês; CLÁUSULA SEXTA - Fica assegurado a todo o pessoal de tesouraria, in-  
clusive tesoureiro, um adicional mensal de Cz\$ 466,97 (quatrocentos  
e sessenta e seis cruzados e noventa e sete centavos) acrescido  
do IPC global do mês de setembro, com a finalidade específica de  
cobrir possíveis quebras e riscos de caixa, sem prejuízo de outras  
vantagens concedidas pelo exercício do cargo de Caixa Executivo, ou  
semelhante, para aqueles que perceberem essa vantagem em quantia  
superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajus-  
te estabelecido nesta Convenção; PARÁGRAFO 1º - O adicional em a-  
preço, será pago mensalmente com as devidas deduções e vigorará a  
partir de 01.09.1986; PARÁGRAFO 2º - A partir de 1º de março de  
1987, o valor atribuído para quebra de caixa será reajustado de a-

234

-Fls.04-

cordo com a variação semestral integral do IPC apurada entre os meses de setembro de 1986 e março de 1987; CLÁUSULA SÉTIMA - Fica instituída durante a vigência da presente Convenção, uma gratificação de caixa, aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de caixa, no valor de Cz\$ 647,23 (seiscentos e quarenta e sete cruzados e vinte e três centavos) mensais, acrescido do IPC do mês de setembro; PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 1º de março de 1987 o valor atribuído para gratificação de caixa será reajustado, tomando o valor aqui indicado pelo fator integral do IPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente; CLÁUSULA OITAVA - A fim de atender às despesas com transportes, fica assegurado, a partir da data-base, uma ajuda de custo mensal, no valor mínimo de Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados) a todos os empregados; PARÁGRAFO 1º - Quando o empregador fornecer transporte gratuito, o empregado não fará jus à ajuda de custo prevista nesta cláusula; PARÁGRAFO 2º - A presente ajuda de custo será reajustada em 1º de março de 1987 de acordo com a variação semestral integral do IPC, apurada entre os meses de setembro de 1986 a março de 1987; CLÁUSULA NONA - As horas extraordinárias, até o limite de duas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor pago pela hora normal, sem prejuízo para aqueles que perceberem adicional de horas extras em percentual superior; PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas prestadas durante toda semana anterior, os Bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, incluído o sábado. PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica dispensada para todos os efeitos legais, a compensação de que trata o art. 374 da CLT; PARÁGRAFO TERCEIRO - A jornada de trabalho em período noturno, assim considerado das 19 horas de um dia a 7 horas do dia seguinte, será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas; CLÁUSULA DÉCIMA - Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a Cz\$ 15,24 (quinze cruzados e vinte e quatro centavos), acrescido do IPC do mês de setembro, por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo alimentação sob forma de tickets no mesmo valor acima. Por não ter caráter salarial a partir de 1º

20  
37

-Fls. 05-

de março de 1987, o valor atribuído para a ajuda de alimentação se-  
rá reajustado de acordo com a variação semestral integral do IPC a-  
purada entre os meses de março de 1987 e setembro de 1986; PARÁGRA-  
FO ÚNICO - Os empregados que comprovadamente, se utilizarem dos restau-  
rantes dos Bancos ou aqueles que já perceberem vantagens análogas,  
em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à con-  
cessão de ajuda de custo de alimentação; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -  
A transferência do bancário no interesse do empregador só será efe-  
tivada com a concordância do empregado, assistido pelo seu órgão de  
classe; PARÁGRAFO ÚNICO - Efetivada a transferência, na forma desta  
cláusula, ao empregado será devido um adicional de 50% incidente so-  
bre o seu salário, bem como garantida a sua estabilidade no emprego  
pelo período de dois anos; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O empregado,  
quando em gozo de férias, fará jus a um abono em valor equivalente  
a uma (1) remuneração mensal; PARÁGRAFO ÚNICO - O abono de que tra-  
ta esta cláusula será pago na mesma oportunidade do pagamento das  
férias; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Quando da demissão sem justa cau-  
sa, o empregador pagará ao empregado demitido, a título de multa,  
uma importância equivalente a 100% (cem por cento) do montante dos  
depósitos existentes no FGTS em nome do empregado, sem prejuízo do  
saque que deverá ocorrer, no máximo, 15 dias após a rescisão contra-  
tual; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Durante o período de validade desta  
Convenção, caso o índice inflacionário venha a atingir, ao mês, um  
percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento), todas as cláu-  
sulas econômicas serão automaticamente reajustadas no mesmo percen-  
tual verificado; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Durante a concessão do au-  
xílio doença, pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado  
suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a im-  
portância recebida do INPS e o somatório da remuneração por ele re-  
cebida mensalmente; PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o empregado não fi-  
zer jus à concessão do auxílio doença, por não ter ainda complemen-  
tado o período de carência, exigido pela Previdência Social, recebe-  
rá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes do caput desta  
cláusula; PARÁGRAFO SEGUNDO - A suplementação prevista nesta cláusu-  
la será devida também quanto ao 13º salário, de modo que a este tí-  
tulo nenhum empregado venha a receber importância inferior a que re-  
ceberia se estivesse em efetivo serviço para a empresa; PARÁGRAFO  
TERCEIRO - O pagamento previsto nesta cláusula terá ocorrência jun-  
to com os demais funcionários; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Durante o pe-

W  
4

-Fls.06-

riodo em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença por parte da Previdência Social, não percebendo a suplementação salarial de que trata a cláusula anterior desta, o ônus do premio do seguro de vida em grupo a ele referente mantido pelo Banco, será de responsabilidade do empregador; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Salvo se o empregado já tiver recebido na ocasião do gozo de férias, a metade da gratificação salarial de Natal (13º salário), relativo ao ano de 1987, será paga até 30 de junho do mesmo ano aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1986; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Uma (1) remuneração, por semestre, a todos os funcionários, sem prejuízo para aqueles que recebem valores superiores, a título de gratificação semestral; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - No caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, o Banco se apresentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho, no Sindicato, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, independentemente do tempo de serviço prestado; PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido este prazo, o Banco, a partir do 10º (décimo) dia útil e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão; PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso do não comparecimento do empregado, o banco dará conhecimento do fato ao Sindicato, por escrito, o que desobrigará do disposto no parágrafo anterior; PARÁGRAFO TERCEIRO - Após 30 (trinta) dias o pagamento será dobrado; CLÁUSULA VIGÉSIMA - O Banco reembolsará aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) das mensalidades escolares, para o bancário estudante e seus dependentes estudantes; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Ao empregado admitido, promovido ou comissionado para exercer em substituição, função de outro, será garantido salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de cunho pessoal, independentemente de ser em caráter temporário ou não; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - será concedido licença premio de 30 (trinta) dias ao bancário, a cada 05 (cinco) anos de trabalho prestado na mesma empresa sem prejuízo dos que a percebem em condições mais vantajosas; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A todo empregado de função de mecanização, digitação, revisão de microfilmagem, tesouraria, bem como aqueles que trabalhem em postos localizados em empresas que paguem insalubridade, será pago um adicional de 30% (trinta por cento); CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Pagamento de salário mensal, em todos os Bancos deve ser realizado até

o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo feita uma antecipação de 30% (trinta por cento) do salário no dia 5 (cinco) de cada mês. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Será concedida a todo bancário, disponibilidade remunerada, para sua participação em atividades sindicais (cursos, seminários, congressos, encontros, etc.) CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Afastado da empresa, por aposentadoria, ao empregado será assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre o benefício recebido do INPS e a remuneração percebida pelo mesmo mensalmente no emprego ao tempo de seu afastamento, sendo devida, inclusive, em relação ao 13º salário. Fará jus, também, o empregado, a todos os aumentos e a reajustes salariais concedidos à sua categoria, como se no desempenho de suas funções na atividade estivesse. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Durante o prazo da presente Convenção, será assegurado ao empregado a estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa devidamente comprovada na Justiça do Trabalho mediante inquerito judicial; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Ao empregado será devido um abono de assiduidade de 05 (cinco) dias por cada período de um ano sem falta não justificada ao serviço; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Garantia no emprego, com todas as vantagens salariais e treinamento, aos empregados atingidos por automação implantada na empresa, dependência ou seção. Comissão paritária, onde serão estudadas e resolvidos todos os aspectos que interfiram na vida do trabalhador, como resultado de inovação tecnológica. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Serão eleitos, pelo voto direto e secreto, a razão de 01 (um) por grupo de 50 empregados ou fração, no mínimo de 01 (um) por agência ou departamento. Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, assegurando-lhes estabilidade e os mesmos direitos do dirigente sindical durante o seu mandato, que será de 01 (um) ano. O processo de eleição do delegado sindical deverá ser totalmente conduzido pelo Sindicato. O Sindicato promoverá as inscrições dos interessados, e providenciará os elementos necessários para realização do pleito e condução do mesmo. Os eleitos gozarão da disponibilidade remunerada quando requisitados pelo Sindicato. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - terminantemente proibida, a contratação de horas extras; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Constatada a feitura de horas extras pelo bancário o empregador pagará, além da remuneração correspondente a aquelas horas, uma multa no valor 2 M.V.R. em favor do empregado; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Gozarão de estabilidade provisória, salvo por motivo de justa causa: a) a gestante desde a gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;

b) O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica quem, por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos; d) Será assegurada estabilidade provisória por um ano, para os candidatos inscritos em chapas, a fim de disputarem eleições sindicais; e) a estabilidade provisória será elevada para 03 (três) anos após a conclusão do mandato, para os candidatos eleitos; f) 12 (doze) meses imediatamente anteriores a complementação de tempo para aposentadoria pela previdência social, os que tiverem o mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco; g) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a complementação do tempo para aposentadoria pela previdência social, os que tiverem o mínimo de 28 anos de vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa; h) 60 (sessenta) dias de alta médica em caso de aborto. PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria de que trata as alíneas "f e g", desta cláusula deve observa-se o seguinte: 1. - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento pelo empregador de comunicação do empregado por escrito, sem efeito retroativo, se reunir ele as condições previstas; 2.- A estabilidade se extinguirá se não for requerida aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário à aquisição do direito a ela. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - As ausências legais previstas dos incisos I, II, III do art. 473 da CLT por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, assim fica ampliado: I - 04 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente viva sob sua dependência econômica; II - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - 03 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filhos; PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Cláusula o sábado não será considerado dia útil. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Será abonada a falta do estudante para prestação de prova escolar obrigatória em horário comprovadamente coincidente com o trabalho, desde que comunicada ao banco em 48 horas de antecedência; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Quando exigido ou permitido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente, para qualquer peça do vestuário. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS por

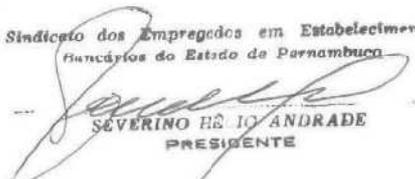
escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa a data de sua admissão ou da vigência da lei nº 5.107/76, como lhe facultada a lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o empregador, que deverá no prazo máximo de 08 (oito) dias indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício previsto no caput desta Cláusula não poderá prejudicar sob qualquer hipótese, os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado quando o mesmo tiver tempo de serviço anterior a opção retroativa, este tempo será indenizado pelo empregador; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Fica proibido o transporte de valores, fora do banco, por funcionário que não tenha sido contratado para essa finalidade e que não esteja devidamente treinado para isto; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - O dia 28 de agosto de cada ano será considerado o dia de repouso remunerado, não havendo expediente para os bancários, por ser dia do bancário; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Será constituída uma comissão paritária composta de 03 (três) elementos indicados pelas Entidades Sindicais representativas da categoria profissional e de 03 (três) indicados pelos Sindicatos Patronais, para elaborar e apresentar projeto de quadro de carreiras que será aplicado à categoria bancária, observando-se as seguintes condições: a) A comissão terá 90 (noventa) dias para concluir o seu trabalho; b) A proposta apresentada pela Comissão será, obrigatoriamente, submetida a apreciação das assembleias dos Sindicatos convenientes e se aprovada, será objeto da próxima convenção ou dissídio coletivo; c) Se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que será apreciada à assembleia da categoria e se aprovada aplicar-se-á o estabelecido na letra "b". CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - A jornada diária de 06 (seis) horas, por ser contínua deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeições entre 11 e 14 horas para o almoço e entre 19 horas e 21 horas para o jantar. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de créditos, de qualquer serviço ou tarefa por meio de empresas locadoras de mão de obra, "bureau" de serviços ou assemelhados, com o aproveitamento nos quadros de bancos, dos atuais empregados vinculados às empresas locadoras; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - É vedada a contratação de estagiários e aprendizes com salário inferior previsto na convenção; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Serão considerados bancários todos os que trabalharem em bancos independente de suas funções e de eventual diferenciamento

to da categoria; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - Todo banco constituirá cargo de diretor de recursos humanos ou similar cujo cargo deverá ser preenchido por escolha democrática dos funcionários através de lista triplíce; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitados aos empregados; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cz\$500.000,00 (quinhentos mil cruzados) quando a serviço ou a disposição do empregador; PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em 1º de março de 1987 o valor acima será reajustado pela variação semestral do IPC. PARÁGRAFO SEGUNDO - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 521 § único da CLT, na forma abaixo: a) Sindicato com sede na Capital do Estado: 08 (oito) diretores; b) Outros Sindicatos do Estado: 05 (cinco) diretores; c) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 08 (oito) diretores; d) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Crédito: 01 (hum) diretor. PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação ora concedida não poderá exceder a 03 (três) empregados por Banco na Capital e a 01 (hum) no interior por Banco, para cada entidade classista salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo banco sem observância daquele limite; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - Durante a vigência da presente Convenção os Bancos reembolsarão às suas empregadas, aos viúvos e separados que trabalham na base territorial dos Sindicatos ora convenientes até o valor mensal de duas vezes o maior "valor de referência", por filho, com despesas efetivadas com seu internamento, até a idade de seis anos, em creches de sua livre escolha, independentemente de

comprovação de despesas; PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas localidades onde inexistir creche o valor do reembolso nas condições estabelecidas no caput, pode ser concedido mediante apresentação de recibo firmado por empregada doméstica, devidamente registrada e encarregada da assistência à criança; PARÁGRAFO SEGUNDO - O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.11.69); CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão da importância paga a cada empregado, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários, os seguintes valores: a) dos que percebem até quatro salários mínimos a importância de Cz\$ 100,00; b) dos que percebem de quatro salários mínimos até sete Cz\$ 200,00; c) acima de sete salários mínimos Cz\$ 300,00; PARÁGRAFO ÚNICO - Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - Nas Centrais de Compensação Integrada, aos exercentes das funções de compensador de cheques, será pago, a título de gratificação de função, o valor de Cz\$ 284,80 (duzentos e oitenta e quatro cruzados e oitenta centavos), acrescido do IPC do mês de setembro. Entende-se por Centrais de Compensação Integradas, as unidades de cada Banco, onde são preparados e processados os documentos destinados a Câmara de Compensação do Banco do Brasil, excluída portanto, agência ou centros de serviços onde são também preparados tarefa auxiliares desses serviços; PARÁGRAFO ÚNICO - Em 1º de março de 1987, o valor acima será reajustado com a incidência do IPC integral aplicável à Correção Semestral de Salário naquele mês; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a multa a multa igual ao maior valor Referência vigente, a favor de cada empregado, e será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - As divergências surgidas entre as partes por motivo de aplicação das cláusulas da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - A presente Convenção vigorará pelo prazo de

(01) hum ano, a começar de 01 de setembro de 1986 e a terminar em 31 de agosto de 1986. Concluída a leitura da Minuta, o Presidente deu como franqueada a palavra, onde fizeram uso da mesma os companheiros: Fernando Evaldo Medeiros Noya, Reginaldo Dias Alves da Silva, Cláudio Cordeiro e Beraldo da Costa Menezes, onde elogiaram a elaboração da minuta apresentada. Após o uso da palavra por parte de alguns companheiros, o Presidente deu por iniciada a votação pelo sistema de escrutínio secreto, tendo após a apuração tida como aprovada por maioria de 2/3 dos presentes, a mencionada minuta. Em prosseguimento passou-se a apreciar o item b) do mesmo Edital, onde foi colocada também em discussão os poderes a Diretoria do Sindicato, para celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, com o Sindicato Patronal, bem como o direito de representação para instaurar a instância em Dissídio Coletivo tudo na forma dos Arts. 612 e 859 da CLT. Com relação a este item os associados presentes também concordaram por maioria de 2/3, após ter sido colocado em votação secreta pelo Presidente. Concluída a apreciação de todos os itens constantes no Edital de Convocação desta Assembléia, o Presidente pediu para que a mesma permanecesse em aberto, a fim de possibilitar reuniões a qualquer momento que se torne necessário, o que foi aprovado pelos presentes, o Presidente agradeceu o comparecimento dos companheiros que acorreram ao chamamento do Sindicato, esperando que na próxima reunião, cada um dos presentes traga mais um associado. Nada mais havendo a tratar, foi a presente reunião suspensa e declarada em caráter permanente. E para constar lavrei a presente ata que vai assinada por mim Diretor de Assistência e pelo Presidente. Recife (PE), 27 de Junho de 1986.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos  
Bancários do Estado de Pernambuco

  
SEVERINO HÉLIO ANDRADE  
PRESIDENTE

Agradeço a São Judas Tadeu uma das maiores graças alcançada.  
**JOÃO ALEXANDRINO DE SOBRAL**

**SINDICATO DOS BANCARIOS  
DE CARUARU**

**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, no uso de suas atribuições, convoca todos os seus associados, no gozo de seus direitos, para a Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no próximo dia 22 de julho de 1986 (terça-feira), em sua sede social à rua 15 de Novembro, 191 — 1.º andar, nesta cidade, às 19 horas em primeira convocação, e às 20 horas em segunda convocação, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discutir e referendar as reivindicações da Pré-Minuta Nacional;
- b) Apreciar e votar o desconto assistencial;
- c) Autorização à Diretoria com plenos poderes para encaminhar o pleito, concordar, transigir, assinar acordo, requerer negociação à Delegacia Regional do Trabalho, suscitar Dissídio Coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho e praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato.

Caruaru(PE), 16 de julho de 1986

**JOSÉ PEDROSA DE LIMA FILHO**  
Presidente

**NOVENA PODEROSA AO MENINO  
JESUS DE PRAGA**

Oh! Jesus, que disseste: "Peças e receberá; procura e acharás; bata e a porta se abrirá". Por intermédio de Maria, Vossa Sagrada Mãe, eu bato procuro e vos rogo que minha prece seja atendida. (Menciona-se o pedido).

Oh! Jesus, que disseste: "Tudo que pedires ao Pai em meu nome Ele atenderá". Por intermédio de Maria, Vossa Sagrada Mãe, eu humildemente rogo ao vosso Pai em Vosso nome para que minha oração seja ouvida. (Menciona-se o pedido).

Oh! Jesus, que disseste: "O Céu e a Terra passarão, mas minha palavra não passará". Por entermédio de Maria, Vossa Sagrada Mãe, eu confio que minha oração seja ouvida. (Menciona-se o pedido).

Reza-se três Ave-Maria, três Salve-Rainha durante nove dias seguidos, em caso de urgência, reza-se três vezes ao dia. Agradecendo ao Menino Jesus de Praga, estou publicando uma graça alcançada.  
Agradeço uma graça alcançada.

**MARIA DO ROSÁRIO NEVES**

Física do Dere tomou todas as providências, inclusive, tem realizado uma reciclagem com os árbitros que irão trabalhar nos citados jogos, visando melhorar o nível das partidas que serão realizadas.

Para os jogos de abertura, a tabela elaborada pela Comissão dos XII JEC é a seguinte:

cente Mon  
canor x De  
INTER  
de Campo  
jar x Alvi  
res x Elis  
no x Estali  
AABB  
nino: Duq  
Elisate Loj

## Terrenos foreiros à

Os herdeiros de Maria Radegundes dos Srs. foreiros que têm as suas casas edificadas e não sabem regularizar as suas situações, comprando o foro, pois tudo será objeto de venda. Ruas de Negreiros, São Julião, Maciel Pinheiro, Joazeiros, Rui Barbosa, São José, Trav. Porto Seguro, São Paulo, Pinheiro Machado, e partes da 3ª e 4ª Avenidas, 27 de Janeiro, Trav. Nova Euterpe, Floriano, Felipe Camarão, Visconde de Inhaúma, Candelária e todas as travessas nas adjacências.

Bel. AGEU MARINHO — Procu

## CINEMA

### CINE GRANDE HOTEL

#### POLTERGEIST — O FENÔMENO

Você que gosta de Filme de terror, você mostrará se é de verdade homem quando enfrentar o Poltergeist nas sem fechar os olhos.

Em POLTERGEIST — O fenômeno, você passará 90 minutos de suspense, que você só tomará conhecimento no final.

### CINE IRMAOS MACIEL

#### JOGO DA MORTE Nº 2 (Sessão)

Bruce Lee jamais fez um filme de tanta ação. DA MORTE. Nas escolas do Karatê Bruce Lee é a Preta que mais se destacou. Venha assistir a lances jamais visto no cinema.

Venha ver Bruce Lee o verdadeiro, os modos para em duelo morrer ou viver.

### CINE SANTA ROSA

#### PENETRAÇÕES

Filme pornô com cenas de sexo explícitas e comentários — Impróprio até 18 anos



SINDICATO DOS  
BANCÁRIOS  
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191  
Fone: 721.1923 - CEP 55100

u8  
/

TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

às 19(dezenove) horas do dia 22 (vinte e dois) de julho de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis), horário indicado no Edital de Convocação, para instalação em primeira convocação, da Assembléia Geral Extraordinária dos associados, para deliberarem sobre a renovação de nossa Convenção Coletiva de Trabalho de exercício de 1986, na sede do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, situado à Rua 15 de novembro, 191- 1º andar. centro Caruaru-PE, O Presidente / José Pedrosa de Lima Filho, verificou que não havia presença de associados em número suficiente para instalação dos trabalhos em primeira convocação, conforme disposição estatutária, neste mesmo local, duas horas após ou seja, às 20 h (vinte horas) deste mesmo dia, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho. Do ato foi lavrado o presente termo, por mim Diretor Secretário, que assino juntamente com o Presidente, depois de lido e aprovado. Caruaru(PE), 22 de julho de 1986

CÓPIA AUTÊNTICA

José Pedrosa de Lima Filho  
- Presidente -

Amauri Dias de Moraes  
- Secretário -



SINDICATO DOS  
**BANCÁRIOS**  
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191  
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

h9  
8

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, no uso de suas atribuições, / convoca todos os seus associados, no gozo de seus direitos, para a assembleia geral Extraordinária, que se realizará no próximo dia 22 de julho de 1986 (terça-feira), em sua sede social, à rua 15 de novembro, 191 - 1º andar, nesta cidade, às 19 horas em primeira convocação, e às 20 horas em segunda / convocação, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discutir e referendar as reivindicações da Pré-Minuta Nacional;
- b) Apreciar e votar o desconto assistencial;
- c) Autorização à Diretoria com plenos poderes para encaminhar o pleito, concordar, transigir, assinar acordo, requerer negociação à Delegacia Regional de Trabalho, suscitar Dissídio Coletivo perante a Tribunal Regional de Trabalho, e praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato.

Caruaru(PE), 16 de julho de 1986

José Pedrosa de Lima Filho  
- Presidente -



SINDICATO DOS  
BANCÁRIOS  
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191  
Fone: 721.1923 - CEP 55100

50/8

- 01 -

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 1986, PARA TRATAR DA CAMPANHA SALARIAL DE 1986.

Às 20 horas do dia 22 de julho de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis), na sede do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, situada à Rua 15 de Novembro, 191- 1º andar, centro, Caruaru-PE, foi realizada em segunda convocação, com o comparecimento de 84 associados que assinaram as listas de presença, a primeira reunião / da Assembléia Geral Extraordinária, para tratar da Campanha Salarial do presente exercício. Abertos os Trabalhos sob a presidência do companheiro José Pedrosa de Lima Filho, o mesmo convidou para tomar parte da mesa o colega Fernando Moacir Fragoso Didier, representante da Federação dos Bancários dos Estados de AL, PE e RN, o companheiro Amauri Dias de Moraes, para secretariar os trabalhos desta Assembléia. Em seguida, o Presidente solicitou ao companheiro Fernando Moacir Fragoso Didier que procedesse a leitura do Edital de convocação, publicado no Jornal "A Vanguarda", edição de 19 de julho de 1986, do seguinte teor: Pelo presente Edital, o Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, no uso de suas atribuições, convoca todos os seus associados, no gozo de seus direitos, para a Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no próximo dia 22 de julho de 1986, (terça-feira), em sua sede social, à rua 15 de novembro, 191- 1º andar, nesta cidade, às 19 horas em primeira convocação, e às 20 horas em segunda convocação, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Discutir e referendar as reivindicações da Pré-Minuta Nacional; b) Apreciar e votar o desconto assistencial; c) Autorização à Diretoria com plenos poderes para encaminhar o pleito, concordar, transigir, assinar acordo, requerer Negociação à Delegacia Regional do Trabalho, suscitar Dissídio Coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho, e praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato. Caruaru -PE, 16 de julho de 1986. JOSÉ PEDROSA DE LIMA FILHO -PRESIDENTE. Depois de lido o Edital, o Presidente passou a apreciar o item a) do referido Edital, tendo o companheiro Fernando Moacir Fragoso Didier feito a leitura da Minuta de Reivindicações, cujo teor é o seguinte:



SINDICATO DOS  
BANCÁRIOS  
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191  
Fone: 721.1923 - CEP 55100

51/8  
- 02 -

CONVENÇÃO que entre si fazem, perante o Sr. Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, por seus presidentes e representantes legais e autorizados para a solução conciliatória de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho nas seguintes bases: CLÁUSULA PRIMEIRA -A data base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de Pernambuco é de 1º de setembro. CLÁUSULA SEGUNDA -Na aplicação da correção automática do salário, instituída pela Decreto-Lei nº 2284/86, / ajustam as partes que o reajuste será o percentual integral do IPC, relativo ao período de março a agosto, indistintamente para todas as faixas salariais, incidentes sobre o salário de março de 1986; PARÁGRAFO 1º - Após o reajuste salarial de que trata o Caput des cláusula, sera aplicado o percentual de 10 (dez por cento) a título de produtividade. PARÁGRAFO 2º - A título de compensação salarial, as partes ajustam seja aplicado, ao resultado obtido com a majoração salarial prevista no Caput e no Parágrafo 1º o percentual de 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento). PARÁGRAFO 3º - Fica ajustado também que a correção salarial de março de 1987, será efetuada aplicando-se o percentual integral do IPC fixado para aquele mês, indistintamente para todas as faixas salariais, salvo se vier a ser instituído outro critério na legislação salarial. CLÁUSULA TERCEIRA -Durante a vigência desta Convenção, para jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) PESSOAL DE PORTARIA- CZ\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados) b) PESSOAL DE ESCRITÓRIO E TESOUREARIA - CZ\$ 3.000,00 (três mil Cruzados) c) CARGO DE CHEFIA - CZ\$ 3.700,00 ( três mil e setecentos Cruzados) PARAGRAFO ÚNICO - na vigência da presente Convenção o salário de ingresso será reajustado em 1º de março de 1987, tomados os valores aqui indicados, pelo índice integral do IPC daquele mês; CLÁUSULA QUARTA - A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT. inclusive sub-chefes, não será / inferior a 60 (sessenta por cento), da remuneração. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de cz\$ 641,97 (Seiscentos e quarenta e hum cruzados e noventa e sete centavos), acrescido do IPC global do mês de setembro, sem prejuízo daqueles que já perceberem adicional de valor superior ao aqui previsto,



SINDICATO DOS  
BANCÁRIOS  
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191  
Fone: 721.1923 - CEP 55100

52

- 03 -

os quais terão aumento adicional na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta cláusula. O adicional contido neste parágrafo será reajustado em 1º de março de 1987, tomando a valor aqui indicado, pelo índice total do IPC, / aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei vigente. PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, sub-chefia e encarregados e equivalente, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou de alguma forma perceberem a gratificação sobre salário do cargo efetivo, nas condições, previstas no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que perceberem a gratificação de função, prevista no art. 224 § 2º da CLT, na forma do parágrafo anterior, ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de / ponto. CLÁUSULA QUINTA - É fixado um adicional de CZ\$ 102,11 (cento e dois cruzados e onze centavos) mensais acrescido do IPC global do mês de setembro, por ano completo ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção ao mesmo empregador, sem prejuízo para aqueles empregados que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional de que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, perceberem o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido nesta Convenção. / PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1987, o valor atribuído ao adicional de que trata esta cláusula será reajustado tomando o valor ali indicado pelo índice integral do IPC aplicável à correção salarial naquele mês. CLÁUSULA SEXTA - Fica assegurado a todo o pessoal de tesouraria, inclusive tesoureiro, um adicional mensal de CZ\$ 466,97 (quatrocentos e sessenta e seis cruzados e noventa e sete centavos) acrescido do IPC global do mês de setembro, com a finalidade específica de cobrir possíveis quebras e riscos de Caixa, sem prejuízo de outras vantagens concedidas pelo exercício do cargo de Caixa Executivo, ou semelhante, para aqueles que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção. PARÁGRAFO 1º - O adicional em apreço, será pago mensalmente com as devidas deduções e vigorará a a partir de 01/09/86. PARÁGRAFO 2º - A partir de 1º de março de 1987, o valor atribuído para quebra de caixa será reajustado de acordo com a variação semestral integral do IPC apurada entre os meses de setembro de 1986 e



# SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191  
Fone: 721.1923 - CEP 55100

53  
- 04 -

e março de 1987. CLÁUSULA SÉTIMA - Fica instituída durante a vigência da presente Convenção, uma gratificação de caixa, aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de caixa, no valor de CZ\$ 647,23 (seiscentos e quarenta e sete cruzados e vinte e três centavos) mensais, acrescido do IPC do mês de setembro. PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 1º de março de 1987 o valor atribuído para a gratificação de caixa será reajustado, tomando o valor aqui indicado pelo fator integral do IPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente. / CLÁUSULA OITAVA - A fim de atender às despesas com transportes, fica assegurada, a partir da data-base, uma ajuda de custo mensal, no valor mínimo CZ\$ 300,00 (trezentos Cruzados) a todos os empregados; PARÁGRAFO 1º - Quando o empregador fornecer transportes gratuito, o empregado não fará jus a ajuda de custo prevista nesta cláusula. PARÁGRAFO 2º - A presente ajuda de custo será reajustada em 1º de março de 1987 de acordo com a variação semestral integral do IPC, apurada entre os meses de setembro de 1986 a março de 1987. CLÁUSULA NONA - As horas extraordinárias, até o limite de duas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor pago pela hora normal, sem prejuízo para aqueles que percebam adicional de horas extras em percentual superior. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas prestadas durante toda semana anterior, os Bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, incluído o sábado. / PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica dispensada para todos os efeitos legais, a compensação de que trata o art. 374 da CLT. PARÁGRAFO TERCEIRO - A jornada de trabalho em período noturno, assim considerado das 19 horas de um dia a 7 horas do dia seguinte, será remunerada com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor de hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas; CLÁUSULA DÉCIMA - Aos empregados dos estabelecimentos bancários sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor a título de ajuda de custo de alimentação, a CZ\$ 15,24 (Quinze Cruzados e vinte e quatro centavos), / acrescido do IPC do mês de setembro, por dia efetivamente trabalhado, / sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo alimentação sob forma de tickets no mesmo valor acima. Por não ter caráter salarial a partir de 1º de março de 1987, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo com a variação semestral integral do IPC apurada entre os meses de março de 1987 a setembro de 1986. PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que comprovadamente, se utilizarem



SINDICATO DOS  
BANCÁRIOS  
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191  
Fone: 721.1923 - CEP 55100

52/

- 05 -

dos restaurantes dos bancos, ou aqueles que já percebem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão de ajuda de custo de alimentação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A transferência do bancário no interesse do empregador só será efetivada com a concordância do empregado, assistido pelo seu órgão de classe. PARÁGRAFO ÚNICO - Efetivada a transferência, na forma desta cláusula, ao empregado será devido um adicional de 50% incidente sobre o seu salário, bem como garantida a sua estabilidade no emprego pelo período de dois anos. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O empregado quando em gozo de férias fará jus de um abono em valor equivalente a uma ( 1 ) remuneração mensal; PARÁGRAFO ÚNICO - O abono de que trata esta cláusula será pago na mesma oportunidade do pagamento de férias; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Quando da demissão sem justa causa, o empregador pagará ao empregado demitido, a título de multa, uma importância equivalente a 100% ( cem por cento ) do montante dos depósitos existentes na FGTS em nome do empregado sem prejuízo do saque que deverá ocorrer, no máximo, 15 dias após a rescisão contratual. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Durante o período de validade desta Convenção, caso o índice inflacionário venha a atingir, ao mês um percentual igual ou superior a 5% ( cinco por cento ) todas as cláusulas econômicas serão automaticamente ajustadas no mesmo percentual verificado; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Durante a concessão do auxílio doença, pela previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida ao INPS e o somatório da remuneração por ele recebida mensalmente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio doença, por não ter ainda completado o período de carência, exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes do caput desta cláusula. / PARÁGRAFO SEGUNDO - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário, de modo que a este título nenhum empregado venha a receber importância inferior a que receberia se estivesse em efetivo serviço para a empresa. PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento previsto / nesta cláusula terá ocorrência junto com os demais funcionários. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença por parte da Previdência Social, não percebendo a suplementação salarial de que trata a cláusula anterior desta, o ônus do prêmio do seguro de vida em grupo a ele referente mantido pelo Banco, será de responsabilidade do empregador. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Salvo se o empre-



SINDICATO DOS  
BANCÁRIOS  
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191  
Fone: 721.1923 - CEP 55100

55/8  
- 06 -

gado já tiver recebido na ocasião do gozo de férias, a metade da gratificação salarial de Natal( 13º salário), relativo ao ano de 1987, será paga até 30 de junho do mesmo ano aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1986. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA -Uma ( 1) remuneração, por semestre, a todos os funcionários, sem prejuízo para aqueles que recebem valores superiores, a título de gratificação semestral. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NO CASO DE PEDIDO DE DEMISSÃO do empregado ou dispensa / deste, o Banco se apresentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho, no Sindicato, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, independentemente do tempo de serviço prestado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido este prazo, o Banco, a partir do 10º ( décimo) dia útil e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do empregado, o banco dará conhecimento do fato ao Sindicato, por escrito, o que desobrigará do disposto no parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - Após 30 ( trinta ) dias o pagamento será dobrado. CLÁUSULA VIGÉSIMA - O Banco reembolsará aos seus empregados 50% (cincoenta por cento) das mensalidades escolares, para o bancário estudante e seus dependentes estudantes. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Ao empregado admitido, promovido ou comissionado para exercer em substituição, função de outro, será garantido salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de cunho pessoal, independentemente de ser em caráter temporário ou não. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Será concedido licença prêmio de 30 (trinta) dias ao bancário, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado a mesma empresa, em prejuízo dos que a percebem em condições mais vantajosas. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A todo o empregado de função de mecanização, digitação, revisão de microfilmagem, tesouraria, bem como aqueles que trabalhem em postos localizados em empresas / que paguem insalubridade, será pago um adicional de 30% (trinta p/cento). CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Pagamento de salário mensal, em todos os bancos, deve ser realizado até o dia 20(vinte) de cada mês, sendo feita uma antecipação de 30%(trinta por cento) do salário, no dia 5 (cinco) de cada mês. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Será concedida a todo bancário, para sua participação em atividades sindicais (cursos, seminários, congressos, encontros, etc. ) CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Afastado da empresa, por aposentadoria, ao empregado será assegurada a complementação salarial em



SINDICATO DOS  
BANCÁRIOS  
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191  
Fone: 721.1923 - CEP 55100

56  
8

- 07 -

valor equivalente à diferença entre o benefício recebido do ONPS e a remuneração percebida pelo mesmo mensalmente no emprego ao tempo de seu afastamento, sendo devida, inclusive, em relação ao 13º salário. Fará jústambém, o empregado, a todos os aumentos e a reajustes salariais concedidos à sua categoria, como se no desempenho de suas funções na atividade estivesse.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Durante o prazo da presente Convenção, será assegurado ao empregado a estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa devidamente comprovada na Justiça do Trabalho mediante inquerito judicial; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Ao empregado será devido um abono de assiduidade de 05 (cinco) dias por cada período de um ano sem falta não justificada ao serviço; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Garantia no emprego, com todas as vantagens salariais e treinamento, aos empregados atingidos por automação implantada na empresa, depreciação ou seqüência. Comissão paritária, onde serão estudadas e resolvidos todos os aspectos que interfiram na vida do trabalhador, como resultado de inovação tecnológica. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Serão eleitos, pelo voto direto e secreto, a razão de 01 (um) por grupo de 50 empregados ou fração, no mínimo de 01 (um) por agência ou departamento. Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, assegurando-lhes estabilidade e os mesmos direitos do dirigente sindical durante o seu mandato, que será de 01 (um) ano. O processo de eleição do delegado sindical deverá ser totalmente conduzido pelo Sindicato. O Sindicato promoverá as inscrições dos interessados, e providenciará os elementos necessários para realização do pleito e condução do mesmo. Os eleitos gozarão da disponibilidade remunerada quando requisitados pelo Sindicato. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Terminantemente proibida a contratação de horas extras; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Constatada a feitura de horas extras pelo bancário o empregador pagará, além da remuneração correspondente a aquelas horas, uma multa no valor 2 M.V.R em favor do empregado; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Gozarão de estabilidade provisória, salvo por motivo de justa causa: a) a gestante desde a gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade; b) o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica quem, por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos; d) Será assegurada estabilidade provisória por um ano, para os candidatos inscritos em chapas, a fim de disputarem eleições sindicais; e) a estabilidade provisória será elevada para 03 (três) anos após a conclusão do mandato, para os candidatos eleitos; f) 12 (doze) meses imediatamente anteriores a complementação de tempo para aposentadoria pela previdência social, os que tiverem o mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco; g) por 24 (vinte e quatro)



SINDICATO DOS  
BANCÁRIOS  
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191  
Fone: 721.1923 - CEP 55100

84

- 08 -

meses imediatamente anteriores a complementação do tempo para aposentadoria pela previdência social; os que tiverem o mínimo de 28 anos de vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa; h) 60 (sessenta) dias de alta médica em caso de aborto. PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria de que trata as alíneas "f e g", desta cláusula deve observa-se o seguinte: 1. - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento pelo empregador de comunicação do empregado por escrito, sem efeito retroativo, se reunir ele as condições previstas; 2. - A estabilidade se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário à aquisição do direito a ela. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - As ausências legais prevista dos incisos I, II, III do art. 473 da CLT por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, assim fica ampliado: I - 04 (quatro) dias úteis consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente viva sob sua dependência econômica; II - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - 03 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filhos; PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Cláusula o sábado não será considerado dia útil. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Será abonada a falta do estudante para prestação de prova escolar obrigatória em horário comprovadamente coincidente com o trabalho, desde que comunicada ao banco em 48 horas de antecedência; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Quando exigido ou permitido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado gratuitamente, para qualquer peça do vestuário. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa a data de sua admissão ou da vigência da lei nº 5.107/76, como lhe faculta a lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o empregador, que deverá no prazo máximo de 8(oito) dias indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício no caput desta Cláusula não poderá prejudicar sob qualquer hipótese, os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado quando o mesmo tiver tempo de serviço anterior a opção retroativa este tempo será indenizado pelo empregador. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Fica proibido o transporte de valores fora do banco, por funcionário que não tenha sido contratado para essa finalidade e que não esteja devidamente treinado para isto. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - O dia 28 de agosto de cada ano será considerado o dia de repouso remunerado, não havendo expediente para os bancários, por ser dia do bancário; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Será constituída uma comissão partidária composta de 03(três) elementos indicados pelas Entidade Sindicais representativas da categoria profissional e de 03(três) indicados pelos



# SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191  
Fone: 721.1923 - CEP 55100

58  
/6

- 09 -

Sindicatos Patronais, para elaborar e apresentar projeto de quadro de carreiras que será aplicado à categoria bancária, observando-se as seguintes condições: a) A comissão terá 90 (noventa) dias para concluir o seu trabalho; b) A proposta apresentada pela Comissão será, obrigatoriamente, submetida a apreciação das assembleias dos Sindicatos convenientes e se aprovada, será objeto da próxima convenção ou dissídio coletivo; c) Se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que será apreciada à assembleia da categoria e se aprovada aplicar-se-á o estabelecido na letra "b".

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA** - A jornada diária de 06 (seis) horas, por ser contínua deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeições entre 11 e 14 horas para o almoço e entre 19 horas e 21 horas para o jantar.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA** - Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de créditos, de qualquer serviço ou tarefa por meio de empresas locadoras de mão de obra, "bureau" e serviço ou assemelhados, com o aproveitamento nos quadros de bancos, os atuais empregados vinculados às empresas locadoras.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA** - É vedada a contratação de estagiários e aprendizes com salário inferior previsto na convenção.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA** - Serão considerados bancários todos os que trabalharem em bancos independente de suas funções e de eventual diferenciamento da categoria.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA** - Todo banco constituirá cargo de diretor de recursos humanos ou similar cujo cargo deverá ser preenchido por escolha democrática dos funcionários através de lista triplíce.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA** - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitados aos empregados.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA** - Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados) quando a serviço ou a disposição do empregador.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em 1º de março de 1987 o valor acima será reajustado pela variação semestral do IPC.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA** - Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalham, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 521 § único da CLT, na forma abaixo: a) Sindicato com sede na Capital do Estado 08 (oito) diretores; b) Outros Sindicatos do Estado: 05 (cinco) diretores; c) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 08 (oito)



SINDICATO DOS  
BANCÁRIOS  
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191  
Fone: 721.1923 - CEP 55100

59  
- 10 -

diretores; d) Confederação Nacional dos trabalhadores em Empresa de Crédito: 01(hum) diretor. PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação ora concedida não poderá exceder a 03 (três) empregados por Banco na Capital e a 01 (hum) interior por Banco, para cada entidade classista salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo banco sem observância daquele limite. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - Durante a vigência da presente Convenção os Bancos reembolsarão às suas empregadas, aos viúvos e separados que trabalham na base territorial dos Sindicatos ora convenientes até o valor mensal de duas vezes o maior "valor de referência" por filho, com despesas efetivadas com seu internamento, até a idade de seis anos, em creches de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas localidades onde inexista creche o valor do reembolso nas condições estabelecidas no caput, pode ser concedido apresentação de recibo firmado por empregada doméstica, devidamente registrada e encarregada da assistência à criança. PARÁGRAFO SEGUNDO - O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15/01/69 (DOU de 24.11.69). CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão da importância paga a cada empregado, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários, os seguintes valores: a) dos que percebem até quatro salários mínimos a importância de CZ\$ 100,00; b) dos que percebem de quatro salários mínimos até sete CZ\$ 200,00; c) acima de sete salários mínimos CZ\$ 300,00. PARÁGRAFO ÚNICO - Os Sindicatos Profissionais / assumem a responsabilidade por qualquer pendência judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - Nas centrais de Compensação Integrada aos exercentes das funções de compensador de cheques, será pago, a título de gratificação de função, o valor de CZ\$ 284,80 (duzentos e oitenta e quatro Cruzados e oitenta centavos), acrescido do IPC do mês de setembro. Entende-se por Centrais de Compensação Integradas, as unidades de cada Banco, onde são preparados e processados exclusivamente os documentos destinados a Câmara de Compensação do Banco do Brasil, excluída portanto, agência ou centros de serviços onde também são preparados tarefas auxiliares desses serviços. PARÁGRAFO ÚNICO - Em 1º de março de 1987, o valor acima será reajustado com a incidência do IPC integral aplicável à Correção Semestral de Salário naquele mês; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a multa igual ao maior



SINDICATO DOS  
BANCÁRIOS  
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191  
Fone: 721.1923 - CEP 55100

60/8

- 11 -

valor Referência vigente, a favor de cada empregado, e será devida, por ação, quando de execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes. CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEGUNDA - As divergências surgidas entre as partes por motivo de aplicação das cláusulas da presente Convenção, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. CLÁUSULA QUINQUAGESIMA TERCEIRA - A presente Convenção vigorará pelo prazo de (01) um ano, a começar de 01 de setembro de 1986 e a terminar em 31 de agosto de 1987. E, por estarem assim entendidos e ajustados, foi lavrada a presente Convenção em seis (6) vias de igual teor e para um só efeito de direito, a qual foi lida e achada conforme e vai assinada pelas partes convenientes e pelas testemunhas abaixo para o competente registro na D.R. T. de Pernambuco. Caruaru (PE), 05 de agosto de 1986. Concluída a leitura da Minuta, o Presidente deu como frangueada a palavra, onde fizeram uso da mesma os companheiros: Roberto Parízi, Davi Queirós, Joana Darc, e Fátima, onde elogiaram a elaboração da minuta apresentada. Todos os companheiros enfatizaram a importância da união dos bancários, salientando que os banqueiros estão unidos e provavelmente não darão oportunidade para que a classe trabalhadora se organize e possa exigir as suas reivindicações. Disseram também que é preciso, sobretudo estarmos com o Sindicato durante a campanha salarial. Após o uso da palavra por parte de alguns companheiros, o presidente deu por iniciada a votação pelo sistema de escrutínio secreto, tendo após apuração tida como aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos presentes, a mencionada minuta. Em prosseguimento, passou-se a apreciar o item b) do mesmo edital, que trata do desconto assistencial, que foi proposto nas seguintes condições: a) dos que perceberem até 4 (quatro) salários mínimos a importância de CZ\$ 100,00 (cem Cruzados) b) dos que percebem mais de quatro (4) salários mínimos até 7 (sete) salários mínimos, CZ\$ 200,00 (duzentos Cruzados); c) os que percebem acima de 7 (sete) salários mínimos, CZ\$ 300,00 (trezentos Cruzados). Sendo a presente proposta discutida amplamente, em seguida iniciou-se a votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Em prosseguimento, passou-se a apreciar o item c) do mesmo Edital, quando então o Presidente usou da palavra para propor a assembléia que decidisse sobre prerrogativa do Sindicato em firmar acordo com a classe patronal, bem como o direito de representação para instaurar a instância em Dissídio Coletivo, tudo na forma dos arts. 612 e 859 da CLT. Com relação a este item os associados presentes / também concordaram por maioria de 2/3, após ter sido colocado em votação secreta pelo Presidente. Concluída a apreciação de todos os itens constantes no Edital de Convocação desta Assembléia, o Presidente



SINDICATO DOS  
BANCÁRIOS  
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191  
Fone: 721.1923 - CEP 55100

61  
*[Handwritten signature]*

- 12 -

pediu para que a mesma permanecesse em aberto, a fim de possibilitar reuniões a qualquer momento que se torne necessário, o que foi aprovado pelos presentes. O Presidente agradeceu o comparecimento dos companheiros que acorreram ao chamamento do Sindicato, esperando que na próxima reunião, cada um dos presentes traga mais um associado. Nada mais havendo a tratar, foi a presente reunião suspensa e declarada em caráter permanente. E para constar lavrei a presente ata que vai assinada por mim Diretor Secretário e pelo Presidente. Caruaru (PE), 22 de julho de 1986.

CÓPIA AUTÊNTICA

José Pedrosa de Lima Filho  
-Presidente -

  
Amador Dias de Moraes  
Secretário

X —  
ANCIAMENTO DE JOSE MUCIO  
A PRESENÇA DO PREFEITO

Quando de sua ida ao Recife, no úl-

ta que foi o Natal e o Carnaval em Ga-  
ranhuns comprovado agora com a rea-  
lização do São João — em especial, o Pa-  
lhaço do Povo — demonstrando o que  
"um bom prefeito pode fazer quando fa-  
la a língua do povo".

62  
8

## Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

Edital de Convocação

Assembléia Geral Extraordinária

O Sindicato dos Empregados em Es-  
tabelecimentos Bancários de Garanhuns,  
com sede social nesta cidade, por seu Pre-  
sidente infra assinado, pelo presente Edi-  
tal e de conformidade com seus Estatutos  
e Leis vigentes convoca todos os seus  
associados que se encontrarem em pleno  
gozo dos seus direitos sindicais para As-  
sembléia Geral Extraordinária, que será  
realizada em sua sede na R. Dantas Bar-  
reto, 08 2º andar Bairro Centro no dia  
02 de julho de 1986, às 18:00 (dezoito) ho-  
ras em primeira convocação e não haven-  
do número legal, ficam convocados em se-

gunda convocação para reunirem-se no  
mesmo local e data, às 20:00 (vinte) ho-  
ras com qualquer número, para discutir  
a seguinte ordem do dia:

- a) Leitura, discussão e aprovação da  
Ata da reunião anterior;
- b) Discussão e aprovação da Minuta  
de reivindicações da Campanha Salarial  
86/87;
- c) Dar poderes à Diretoria deste Sin-  
dicato a encaminhar o pleito aos Banquei-  
ros, inclusive suscitar dissídio coletivo  
perante o Tribunal Regional do Trabalho;
- d) Assuntos conexos e correlatos.

Garanhuns, 25 de junho de 1986.

José Sales da Silva — Presidente

### Nacional Ford

Ford, é a sua oportunidade  
Escort, a máquina total ou  
em 50 meses, sem juros  
formações  
LHOS, COM. e IND. LTDA.  
1-1007 e 761-1152  
— Pernambuco

### SÓ TINTAS E CASA DO PINTOR

VARIADO SORTIMENTO DE TINTAS E MATERIAL  
DE PINTURA EM GERAL

Coralar, Coralatex, Coralmur e Hidracôr, e nas portas,  
janelas e basculhantes, use Coralit o esmalte para  
todos os climas.

Só Tintas e Casa do Pintor, 3 lojas para servir mel-  
hor e ficar mais perto de você  
Santo Antônio, Dr. Manoel Borba, e Av. Rui Barbosa,  
ou pelo telefone 761-2157. Uma realização do grupo  
José Adir Gomes de Freitas. E lembre-se Tinta é Coral.

Foi publicado no Jornal "O Monitor" no dia 28.06.86.



**SEEB**  
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA  
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300  
PERNAMBUCO

63  
8

ÁGUAS BELAS

"TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO"

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÊS

CALÇADO

CANHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

LEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

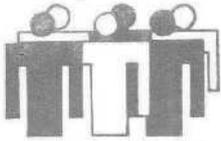
S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

Aos 02 (dois) dias do mês de julho de 1986 (mil novecientos e oitenta e seis), às 18:00 horas, horário indicado no Edital de Convocação, para instalação em primeira convocação, da Assembléia Geral Extraordinária dos associados, para deliberarem sobre a renovação da nossa Convenção Coletiva de Trabalho do exercício de 1986, na sede do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, situada à R. Dantas Barreto, 08 2º andar, nesta cidade, o Presidente José Sales da Silva, verificou que não havia a presença de associados em número suficiente para instalação dos Trabalhos, em primeira convocação, conforme disposição estatutária. Nestas condições, declarou que os trabalhos seriam reiniciados, neste mesmo local, duas horas após, ou seja, às 20:00 (vinte) horas deste mesmo dia, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho. Do ato foi lavrado o presente Termo, por mim Secretário, que o assino juntamente com o Presidente, depois de lido e aprovado. Garanhuns, 02 de julho de 1986.

Sindicato dos Bancários de Garanhuns  
*[Assinatura]*  
José Sales da Silva



**SEEB**  
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
C.G.C. II. 474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA  
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO — CEP 55.300  
PERNAMBUCO

64

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÊS

CALÇADO

CANHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

JEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 02 DE JULHO DE 1986, PARA TRATAR DA CAMPANHA SALARIAL DE 1986.

Às 20:00 (vinte) horas do dia 02 (dois) de julho de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis), nas dependências do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, situado à R. Dantas Barreto, 08 2º andar, Centro, nesta cidade, foi realizada em segunda convocação, com o comparecimento dos associados que assinaram as listas de presença, a primeira reunião da Assembléia Geral Extraordinária, para tratar da Campanha Salarial do presente exercício. Abertos os trabalhos sob a Presidência do companheiro José Sales da Silva, o mesmo convidou para tomar parte da mesa o colega Fernando Fragoso Didiê, Diretor da nossa Federação, para secretariar esta Assembléia foi convidado Carlos Everaldo dos Santos. Em seguida o Presidente José Sales da Silva, solicitou ao companheiro Carlos Everaldo dos Santos, para processar a leitura do Edital de Convocação, publicado no Jornal O Monitor, edição de 28.06.86, do seguinte teor: "O Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, no uso de suas atribuições, convoca todos os associados deste Sindicato, no gozo de seus direitos, para a Assembléia que se realizará no próximo dia 02 de julho de 1986 (quarta-feira) às 18:00 horas em primeira convocação e às 20:00 horas em segunda convocação, tendo por local as dependências do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, situado à R. Dantas Barreto, 08 2º andar, Centro, nesta cidade, a fim de deliberarem a seguinte ordem do dia: a) Leitura, discussão e aprovação da Ata da reunião anterior; b) Discussão e aprovação da Minuta de Reivindicações da Campanha Salarial 86/87; c) Dar poderes à Diretoria deste Sindicato a encaminhar o pleito aos Banqueiros, inclusive suscitar dissídio coletivo perante o Tribunal Regional de Trabalho; d) Assuntos conexos e correlatos. Depois de lido o Edital, por solicitação do companheiro Valfredo Chianca Filho, foi dispensada a leitura da Ata da Assembléia da reunião anterior por ter sido aprovada por aclamação. Em seguida o Presidente fez uma explanação da finalidade desta Assembléia, e ao mesmo tempo disse que este ano, a nossa Convenção será discutida junto aos Banqueiros através de uma comissão formada por integrantes de 06 (seis) Federações, juntamente com a Diretoria do nosso Sindicato.



**SEEB**  
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA  
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300  
PERNAMBUCO

65

-Fls.02-

- ÁGUAS BELAS
- ANGELIM
- B. CONSELHO
- BREJÃO
- CAETÉS
- CALÇADO
- CANHOTINHO
- CAPOEIRAS
- CORRENTES
- GARANHUNS
- IATI
- ITAIBA
- JUPI
- JEDO
- L. DO OURO
- PALMEIRINA
- PARANATAMA
- QUIPAPÁ
- SALOÁ
- S. BENTO DO UNA
- SÃO JOÃO
- TEREZINHA

Concluída a explanação por parte do Presidente, o mesmo passou a apreciar o item b) do referido Edital, onde solicitou ao Secretário Carlos Everaldo dos Santos para processar a leitura da nossa Minuta, do seguinte teor: Convenção que entre si fazem, perante o Sr. Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns; por seus Presidentes e Representantes legais e autorizados para a solução conciliatória de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho nas seguintes bases: CLÁUSULA 1ª - A data base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de Pernambuco é do 1º de setembro; CLÁUSULA 2ª - Na aplicação da correção automática do salário, instituída pelo Decreto-Lei nº 2284/86, ajustam as partes que o reajuste será o percentual integral do IPC, relativo ao período de março a agosto, indistintamente para todas as faixas salariais, incidentes sobre o salário de março de 1986; § 1º - Após o reajuste salarial de que trata o Caput desta cláusula, será aplicado o percentual de 10 (dez por cento) a título de produtividade; § 2º - A título de compensação salarial, as partes ajustam seja aplicado, ao resultado obtido com majoração salarial prevista no Caput e no parágrafo 1º, o percentual de 265% (vinte e seis inteiros e cinco décimo por cento); § 3º - Fica ajustado também que a correção salarial de março de 1987, será efetuada aplicando-se o percentual integral do IPC fixado para aquele mês, indistintamente para todas as faixas salariais, salvo se vier a ser instituído outro critério na legislação salarial. CLÁUSULA 3ª - Durante a vigência desta Convenção, para jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) PESSOAL DE PORTARIA - Cz\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados); b) PESSOAL DE ESCRITÓRIO - Cz\$ 3.000,00 (três mil cruzados); c) CARGO DE CHEFIA - Cz\$ 3.700,00 (três mil e setecentos cruzados); § Único - Na vigência da presente Convenção o salário de ingresso será reajustado em 1º de março de 1987, tomados os valores aqui indicados, pelo índice integral do IPC daquele mês; CLÁUSULA 4ª - A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no § 2º do Art. 224 da C.L.T. inclusive sub-chéfs, não será inferior a 60 (sessenta por cento), da remuneração; § 1º - Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efe-



**SEEB**  
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA  
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300  
PERNAMBUCO

66

-Fls.03-

ÁGUAS BELAS  
ANGELIM  
B. CONSELHO  
BREJÃO  
CAETÉS  
CALÇADO  
CANHOTINHO  
CAPOEIRAS  
CORRENTES  
GARANHUNS  
IATI  
ITAIBA  
JUPI  
EDO  
L. DO OURO  
PALMEIRINA  
PARANATAMA  
QUIPAPÁ  
SALOÁ  
S. BENTO DO UNA  
SÃO JOÃO  
TEREZINHA

tivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de Cz\$ 641,97 (seiscentos e quarenta e hum cruzados e noventa e sete centavos), acrescido do IPC global do mês de setembro, sem prejuízo daqueles que já perceberam adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão aumento adicional na mesma proporção do reajuste estabelecido nessa cláusula. O adicional contido neste parágrafo será reajustado em 1º de março de 1987, tomando o valor aqui indicado, pelo índice total do IPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente; § 2º - Aos empregados que exercerem a função de direção, gerência, fiscalização, chefia, sub-chefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo, nas condições previstas no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, não será pago adicional fixado no parágrafo anterior; § 3º - Os empregados que perceberem a gratificação de função, prevista no art. 224, § 2º da CLT, na forma do parágrafo anterior, ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto; CLÁUSULA 5ª - É fixado um adicional de Cz\$ 102,11 (cento e dois cruzados e onze centavos) mensais, acrescido do IPC global do mês de setembro, por ano completo ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção ao mesmo empregador, sem prejuízo para aqueles empregados que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção; § 1º - O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, perceberem o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecimento, ou melhor, do estabelecido nesta Convenção. § 2º - A partir do 1º de março de 1987, o valor atribuído ao adicional de que trata esta cláusula será reajustado tomando o valor ali indicado pelo índice integral do IPC aplicável à correção salarial naquele mês; CLÁUSULA 6ª - Fica assegurado a todo pessoal de tesouraria, inclusive tesoureiro, um adicional mensal de Cz\$ 466,97 (quatrocentos e sessenta e seis cruzados e noventa e sete centavos) acrescido do IPC global do mês de setembro, com a finalidade específica de cobrir possíveis quebras e riscos de caixa, sem prejuízo de outras

-continua-



**SEEB**  
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA  
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300  
PERNAMBUCO

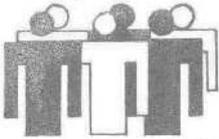
67

-Fls.04-

- ÁGUAS BELAS
- ANGELIM
- B. CONSELHO
- BREJÃO
- CAETÊS
- CALÇADO
- CANHOTINHO
- CAPOEIRAS
- CORRENTES
- GARANHUNS
- IATI
- ITAIBA
- JUPI
- IEDO
- L. DO OURO
- PALMEIRINA
- PARANATAMA
- QUIPAPÁ
- SALOÁ
- S. BENTO DO UNA
- SÃO JOÃO
- TEREZINHA

vantagens concedidas pelo exercício do cargo de Caixa Executivo, ou semelhante, para aqueles que perceberem essa vantagem em quantidade superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção; § 1º - O adicional em apreço, será pago mensalmente com as devidas deduções e vigorará a partir de 01.09.1986; § 2º - A partir de março de 1987, o valor atribuído para quebra de caixa será reajustado de acordo com a variação semestral integral do IPC, apurada entre os meses de setembro de 1986 e março de 1987; CLÁUSULA 7ª - Fica instituída durante a vigência da presente Convenção, uma gratificação de caixa, aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de caixa, no valor de Cz\$ 647,23 (seicentos e quarenta e sete cruzados e vinte e três cruzados) mensais, acrescido do IPC do mês de setembro; § Único - A partir de 1º de março de 1987 o valor atribuído para a gratificação de caixa será reajustado, tomando o valor aqui indicado pelo fator integral do IPC, aplicável à correção semestral de salários naqueles meses, segundo a lei então vigente; CLÁUSULA 8ª - A fim de atender às despesas com transportes, fica assegurada, a partir da data-base, uma ajuda de custo mensal, no valor mínimo de Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados) a todos os empregados; § 1º - Quando o empregador fornecer transporte gratuito, o empregado não fará jus à ajuda de custo prevista nesta cláusula; § 2º - A presente ajuda de custo será reajustada em 1º de março de 1987 de acordo com a variação semestral integral do IPC, apurada entre os meses de setembro de 1986 a março de 1987; CLÁUSULA 9ª - As horas extraordinárias, até o limite um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor pago pela hora normal, sem prejuízo para aqueles que percebem adicional de horas extras em percentual superior; § 1º - As horas prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, incluído o sábado.; § 2º - Fica dispensada para todos os efeitos legais, a compensação de que trata o art. 374 da CLT; § 3º - A jornada de trabalho em período noturno, assim considerado das 19 horas de um dia a 7 horas do dia seguinte, será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas; CLÁUSULA 10ª - Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de

-continua-



**SEEB**  
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA  
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300  
PERNAMBUCO

68

-Fls.05-

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÉS

CALÇADO

CANHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

JEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo da alimentação, correspondendo, ou melhor, correspondente a Cz\$ 15,24 (quinze cruzados e vinte e quatro centavos), acrescido do IPC do mês de setembro, por dia, efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo alimentação sob forma de tickets no mesmo valor acima, Por não ter caráter salarial a partir de 1º de março de 1987, o valor atribuído para a ajuda alimentação será reajustado de acordo com a variação semestral integral do IPC apurada entre os meses de março de 1987 e setembro de 1986; § Único - Os empregados que comprovadamente, se utilizarem dos restaurantes dos Bancos ou aqueles que já perceberem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão de ajuda de custo de alimentação; CLÁUSULA 11ª - A transferência do bancário no interesse do empregador só será efetivada com a concordância do empregado, assistido pelo seu órgão de classe; § Único - Efetivada a transferência, na forma desta cláusula, ao empregado será devido um adicional de 50% incidente sobre o seu salário, bem como garantida a sua estabilidade no emprego pelo período de dois anos; CLÁUSULA 12ª - O empregado, quando em gozo de férias, fará jus a um abono em valor equivalente a uma (1) remuneração mensal; § Único - O abono de que trata esta cláusula será pago na mesma oportunidade do pagamento das férias; CLÁUSULA 13ª - Quando da demissão sem justa causa, o empregador pagará ao empregado demitido, a título de multa, uma importância equivalente a 100% (cem por cento) do montante dos depósitos existentes no FGTS em nome do empregado, sem prejuízo do saque que deverá ocorrer, no máximo, 15 dias após a rescisão contratual; CLÁUSULA 14ª - Durante o período de validade desta Convenção, caso o índice inflacionário venha a atingir, ao mês, um percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento), todas as cláusulas econômicas serão automaticamente reajustadas no mesmo percentual verificado; CLÁUSULA 15ª - Durante a concessão do auxílio doença, pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório da remuneração por ele recebida mensalmente; § 1º - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio doença, por não ter ainda complementado o período de carência,

-continua-



**SEEB**  
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA  
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300  
PERNAMBUCO

-Fls.06-

ÁGUAS BELAS  
ANGELIM  
B. CONSELHO  
BREJÃO  
CAETÊS  
CALÇADO  
CANHOTINHO  
CAPOEIRAS  
CORRENTES  
GARANHUNS  
IATI  
ITAIBA  
JUPI  
JEDO  
L. DO OURO  
PALMEIRINA  
PARANATAMA  
QUIPAPÁ  
SALOÁ  
S. BENTO DO UNA  
SÃO JOÃO  
TEREZINHA

exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes do caput desta cláusula; § 2º - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário, de modo que a este título nenhum empregado venha a receber importância inferior a que receberia se estivesse em efetivo serviço para a empresa; § 3º - O pagamento previsto nesta cláusula terá ocorrência junto com os demais funcionários; CLÁUSULA 16ª - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença por parte da Previdência Social, não percebendo a suplementação salarial de que trata a cláusula anterior desta, o ônus do prêmio do seguro de vida em grupo a ele referente mantido pelo Banco, será de responsabilidade do empregador; CLÁUSULA 17ª - Salvo se o empregado já tiver recebido na ocasião do gozo de férias, a metade da gratificação salarial de Natal (13º salário), relativo ao ano de 1987, será paga até 30 de junho do mesmo ano aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1986; CLÁUSULA 18ª - Uma (1) remuneração, por semestre, a todos os funcionários, sem prejuízo para aqueles que recebem valores superiores, a título de gratificação semestral; CLÁUSULA 19ª - No caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, o Banco se apresentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho, no Sindicato, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, independentemente do tempo de serviço prestado; § 1º - Se excedido este prazo, o Banco, a partir do 10º (décimo) dia útil e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão; § 2º - No caso do não comparecimento do empregado, o banco dará conhecimento do fato ao Sindicato, por escrito, o que desobrigará do disposto no parágrafo anterior; § 3º - Após 30 (trinta) dias o pagamento será dobrado; CLÁUSULA 20ª - O Banco reembolsará aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) das mensalidades escolares, para o bancário estudante e seus dependentes estudantes; CLÁUSULA 21ª - Ao empregado admitido, promovido ou comissionado para exercer em substituição, função de outro, será garantido salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de cunho pessoal, independentemente de ser em caráter temporário ou não; CLÁUSULA 22ª - Será concedido licença prêmio de 30 (trinta) dias ao ban-

-continua-



**SEEB**  
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA  
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300  
PERNAMBUCO

-Fls.07-

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÉS

CALÇADO

CANHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

JEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

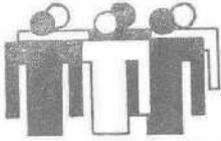
S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

cário, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado na mesma empresa, sem prejuízo dos que a percebem em condições mais vantajosas; CLÁUSULA 23ª - A todo o empregado de função de mecanização, digitação, revisão de microfilmagem, tesouraria, bem como aqueles que trabalham em postos localizados em empresas que paguem insalubridade, será pago um adicional de 30% (trinta por cento); CLÁUSULA 24ª - Pagamento de salário mensal, em todos os bancos, deve ser realizado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo feita uma antecipação de 30% (trinta por cento) do salário no dia 5 (cinco) de cada mês; CLÁUSULA 25ª - Será concedida a todo bancário, disponibilidade remunerada, para sua participação em atividades sindicais (cursos, seminários, congressos, encontros, etc.) CLÁUSULA 26ª - Afastado da empresa, por aposentadoria, ao empregado será assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre o benefício recebido do INPS e a remuneração percebida pelo mesmo mensalmente no emprego ao tempo de seu afastamento, sendo devida, inclusive, em relação ao 13º salário; Fará jus, também, o empregado, a todos os aumentos e reajustes salariais concedidos à sua categoria, como se no desempenho de suas funções na atividade estivesse; CLÁUSULA 27ª - Durante o prazo da presente Convenção, será assegurado ao empregado a estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa devidamente comprovada na Justiça do Trabalho mediante inquérito judicial; CLÁUSULA 28ª - Ao empregado será devido um abono de assiduidade de 05 (cinco) dias por cada período de um ano sem falta não justificada ao serviço; CLÁUSULA 29ª - Garantia no emprego, com todas as vantagens salariais e treinamento, aos empregados atingidos por automação implantada na empresa, dependência ou secção. Comissão paritária, onde serão estudadas e resolvidos todos os aspectos que interfiram na vida do trabalhador, como resultado de inovação tecnológica; CLÁUSULA 30ª - Serão eleitos, pelo voto direto e secreto, a razão de 01 (um) por grupo de 50 empregados ou fração, no mínimo de 01 (um) por agência ou departamento. Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, assegurando-lhes estabilidade e os mesmos direitos do dirigente sindical durante o seu mandato, que será de 01 (um) ano. O processo de eleição do delegado sindical deverá ser totalmente conduzido pelo Sindicato. O Sindicato promoverá as inscrições dos interessados, e providenciará os elemen

-continua-



**SEEB**  
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA  
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300  
PERNAMBUCO

-Fls.08-

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÉS

CALÇADO

CANHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

JEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

tos necessários para realização do pleito e condução do mesmo. Os eleitos gozarão da disponibilidade remunerada quando requisitados pelo Sindicato; CLÁUSULA 31ª - Terminantemente proibida as contratações de horas extras; CLÁUSULA 32ª - Constatada a feitura de horas extras pelo bancário o empregador pagará, além da remuneração correspondente a aquelas horas, uma multa no valor 2 M.V.R. em favor do empregado; CLÁUSULA 33ª - Gozarão de estabilidade provisória, salvo por motivo de justa causa: a) a gestante desde a gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade; b) o alistado para serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica quem, por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos; d) será assegurada estabilidade provisória por um ano, para os candidatos inscritos em chapas, a fim de disputarem eleições sindicais; e) a estabilidade provisória será elevada para 03 (três) anos após a conclusão do mandato, para os candidatos eleitos; f) 12 (doze) meses imediatamente anteriores a complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco; g) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 anos de vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa; h) 60 (sessenta) dias de alta médica em caso de aborto; § Único - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria de que trata as alíneas "f e g", desta cláusula deve observar-se o seguinte: 1 - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento pelo empregador de comunicação do empregado por escrito, sem efeito retroativo, se reunir ele as condições previstas; 2 - A estabilidade se extinguirá se não for requerida aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário à aquisição do direito a ela; CLÁUSULA 34ª - As ausências legais previstas dos incisos I, II, III do art. 473 da CLT por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, assim fica ampliado: I - 04 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente viva sob sua dependência econômica; II - 05 (cinco) dias

-continua-



**SEEB**  
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA  
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300  
PERNAMBUCO

-Fls.09-

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÉS

CALÇADO

CANHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

JEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - 03 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filhos; § Único - Para os efeitos desta cláusula o sábado não será considerado dia útil; CLÁUSULA 35ª - Será abonada a falta do estudante para prestação de prova escolar obrigatória em horário comprovadamente coincidente com o trabalho, desde que comunicada ao Banco em 48 horas de antecedência; CLÁUSULA 36ª - Quando exigido ou permitido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente, para qualquer peça de vestuário; CLÁUSULA 37ª - Manifestando-se o empregado, opetante ou não pelo FGTS por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa a data de sua admissão ou da vigência da lei 5.107/76, como lhe faculta a lei nº 5.958/73, não poderá ppor-se o empregado, que deverá no prazo máximo de 8 (oito) dias indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato; § Único - O benefício previsto no caput desta Cláusula não poderá prejudicar sob hipótese, os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado quando o mesmo tiver tempo de serviço anterior a opção retroativa, este tempo será idenizado pelo empregador; CLÁUSULA 38ª - Fica proibido o transporte de valores, fora do Banco, por funcionário que não tenha sido contratado para essa finalidade e que não esteja devidamente treinado para isto; CLÁUSULA 39ª - O dia 28 de agosto de cada ano será considetado o dia de repouso remunerado, não havendo expediente para os bancários, por ser dia do bancário; CLÁUSULA 40ª - Será constituída uma comissão paritária composta de 03 (três) elementos indicados pelas Entidades Sindicais representativas da categoria profissional e de 03 (três) indicados pelos Sindicatos Patronais, para elaborar e apresentar projeto de quadro de carreiras que será aplicado à categoria bancária, observando-se as seguintes condições: a) A comissão terá 90 (noventa) dias para concluir o seu trabalho; b) A proposta apresentada pela comissão será, obrigatoriamente, submetida à apreciação das assembléias dos Sindicatos convenientes e se aprovada, será objeto da próxima convenção ou dissídio coletivo; c) Se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que será apreciada à assembléia da categoria e se aprovada aplicar-se-á o estabelecido na letra "b"; CLÁUSULA 41ª - A jornada diária de 06 (seis) horas, por ser contínua deve ser organizada de modo a assegurar o horá-

-continua-



**SEEB**  
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA  
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300  
PERNAMBUCO

-Fls.10-

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÊS

CALÇADO

CANHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

LAJEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

rio para refeições entre 11 e 14 horas para o almoço e entre 19 horas e 21 horas para o jantar; CLÁUSULA 42ª - Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de créditos, de qualquer serviço ou tarefa por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" e serviço ou assemelhados, com o aproveitamento nos quadros de bancos, os atuais empregados vinculados às empresas locadoras; CLÁUSULA 43ª - É vedada a contratação de estagiários e aprendizes com salário inferior previsto na convenção; CLÁUSULA 44ª - Serão considerados bancários todos os que trabalharem em bancos independentemente de suas funções e de eventual diferenciação da categoria; CLÁUSULA 45ª - Todo banco constituirá cargo de diretor de recursos humanos ou similar cujo cargo deverá ser preenchido por escolha democrática dos funcionários através de lista tríplice; CLÁUSULA 46ª - As multas decorrentes de falhas no serviço de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitados aos empregados; CLÁUSULA 47ª - Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados) quando a serviço ou a disposição do empregador; § 1º - Em 1º de março de 1987 o valor acima será reajustado pela variação semestral do IPC; § 2º - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro; CLÁUSULA 48ª - Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 521 § único da CLT, na forma abaixo: a) Sindicato com sede na Capital do Estado: 08 (oito) diretores; b) Outros Sindicatos do Estado: 05 (cinco) diretores; c) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 08 (oito) diretores; d) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Crédito: 01 (direta); § Único - A liberação ora concedida não poderá exceder a 03 (três) empregados por Banco na Capital e a um (01) no interior por Banco, para cada entidade classista salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofram a cita da restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo Banco sem observância daquele limite; CLÁUSULA 49ª - Durante a vigência da presente Convenção os Bancos reembol-

é continua-



**SEEB**  
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA  
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300  
PERNAMBUCO

-Fls.11-

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÊS

CALÇADO

CANHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

JEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

sarão às suas empregadas, aos viúvos e separados que trabalharem na base territorial dos Sindicatos ora convenientes até o valor mensal de duas vezes o maior "valor de referência", por filho, com despesas efetivadas com seu internamento, até a idade de 06 (seis) anos, em creches de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas; § 1º - Nas localidades onde inexistir creche o valor do reembolso nas condições estabelecidas no caput, pode ser concedido mediante apresentação de recibo firmado por empregada doméstica, devidamente registrada e encarregada da assistência à criança; § 2º - O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.11.69); CLÁUSULA 50ª - Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão, da importância paga a cada empregado, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários, os seguintes valores: a) dos que percebem até quatro salários mínimos a importância de Cz\$ 100,00 b) dos que percebem de quatro salários mínimos até sete Cz\$ 200,00; c) acima de sete salários mínimos Cz\$ 300,00; § Único - Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição; CLÁUSULA 51ª - Nas Centrais de Compensação Integrada, aos exercentes das funções de compensador de cheques, será pago, a título de gratificação de função, o valor de Cz\$ 284,80 (duzentos e oitenta e quatro cruzados e oitenta centavos), acrescido do IPC do mês de setembro. Entende-se por Centrais de Compensação Integradas, as unidades de cada Banco, onde são preparados e processados exclusivamente os documentos destinados a Câmara de Compensação do Banco do Brasil, excluída portanto, agência ou centros de serviços onde são também preparados tarefa auxiliares desses serviços; § Único - Em 1º de março de 1987, o valor acima será reajustado com a incidência do IPC integral aplicável à Correção Semestral de Salário naquele mês; CLÁUSULA 52ª - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a multa igual ao Maior Valor Referência vigente, a favor de cada empregado, e será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido à infra

-continua-



**SEEB**  
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA  
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300  
PERNAMBUCO

-Fls.12-

20/4

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÉS

CALÇADO

CANHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

JEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

ção, qualquer que seja o número de empregados participantes; CLÁUSULA 53ª - As divergências surgidas entre as partes por motivo de aplicação das Cláusulas da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho; CLÁUSULA 54ª - A presente Convenção vigorará pelo prazo de (01) um ano, a começar de 01 de setembro de 1986 e a terminar em 31 de agosto de 1987. Garanhuns, 02 de julho de 1986. (aa.) Carlos Everaldo dos Santos (Secretário) e José Sales da Silva (Presidente).

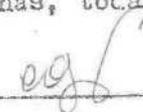


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
R E C I F E

76  
8

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

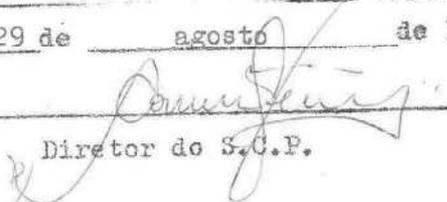
Aos 29 dias do mês de  
agosto de 19 86 autuei o  
presente DISSÍDIO COLETIVO  
o qual tomou o nº DC: 29/86  
contendo 76 folhas, todas numeradas.

  
S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao  
EXMO JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

Recife, 29 de agosto de 19 86

  
Diretor do S.C.P.

cgf

Notifiquem-se os Suscitan\_  
tes para, no prazo de cinco dias,  
cumprirem o que determina o art.  
858, da C.L.T..

Recife, 19 de setembro de 1986



Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRI - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 590/86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Processo do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-25/86, em que são partes:

SUSCITANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

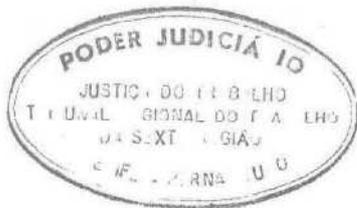
SUSCITADOS : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

do seguinte teor:

"Notifiquem-se os Suscitantes para, no prazo de cinco dias, cumprirem o que determina o art. 858, da C.L.T.. Recife, 10 de setembro de 1986. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dia do mês de setembro de 1986.

Valeri Paraná  
M/ Secretário Geral da Presidência



NOT. Nº TRT-GP-590/86

AO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Manoel Borba, 564

Boa Vista - RECIFE

50.070



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
CARUARU

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 591/86

Fica V, Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Processo do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-25/86, em que são partes:

SUSCITANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

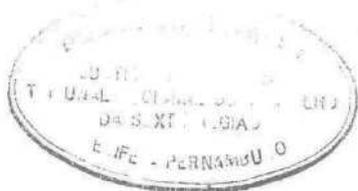
SUSCITADOS : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

do seguinte teor:

"Notifiquem-se os Suscitantes para, no prazo de cinco dias, cumprirem o que determina o art. 858, da C.L.T.. Recife, 19 de setembro de 1986. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Ao 19 dia do mês de setembro de 1986.

Valério Bonadus  
D) Secretário Geral da Presidência



NOT. Nº TRT-GP-591/86

A0

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU  
Rua Quinze de Novembro, 191 - 1º andar  
Centro - CARUARU  
55.100



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

29  
8/86

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DE GARANHUNS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 592/86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Processo do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-25/86, em que são partes:

SUSCITANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

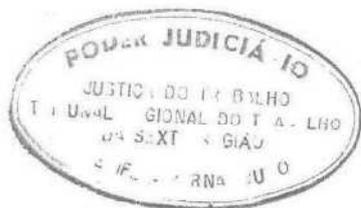
SUSCITADOS : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

do seguinte teor:

"Notifiquem-se os Suscitantes para, no prazo de cinco dias, cumprirem o que determina o art. 858, da C.L.T.. Recife, 19 de setembro de 1986. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Ao 19 dia do mês de setembro de 1986.

Valério Bonadri  
p/ Secretário Geral da Presidência



NOT. Nº TRT-GP- 592/86

AO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
GARANHUNS

Rua Quitéria de Medeiros, 253

Boa Vista - GARANHUNS

55.300



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
 Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º \_\_\_\_\_

Carimbo do E.C.T.

*[Handwritten Signature]*

\_\_\_\_\_  
 (RECEBEDOR)

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de \_\_\_\_\_ Pa. \_\_\_\_\_

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 05 DE Agosto DE 1986  
 02 DE Setembro DE 1986

*[Handwritten Signature]*  
 (ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATARIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
2202/86	Of.	Sr. Joséildo Vieira de Sá			
590/86	Not.	sindicato dos <del>particularistas</del> <del>Sucessores</del> Empregados em Estabe- locimentos Bancários no Estado de Pernambuco		nesta	1995

CAB. PRESIDENTE



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

OBJETOS APRESENTADOS PARA REGISTRO

- CLIENTE INSCRITO - *SL*AGÊNCIA DE POSTAGEM  
MARQUES DE OLINDA

DR

CLIENTE  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Ca. 210 *SL*

Nº DE ORD.	Nº DO REGISTRO	N A T.	PESO	PREÇO (Cr\$)	DESTINATÁRIO	
					NOME	ENDEREÇO
1	Not. - 591/86				Sind. dos Emp. em Est. Bancários de Caruaru	CARUARU - PE.
2	Not. - 592/86				Sind. dos Emp. em Est. Bancários de Garanhuns	Garanhuns - PE.

NATUREZA (abreviaturas)

CR - CARTA REGISTRADA  
 CV - CARTA COM VALOR  
 EE - ENTREGA RÁPIDA  
 ER - ENCOMENDA SEM VALOR  
 EV - ENCOMENDA COM VALOR  
 IR - IMPRESSO REGISTRADO  
 PE - PETIT PAQUET

R E C I B O

QUANTIDADE DE OBJETOS POSTADOS

TOTAL

COM VALOR DECLARADO

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL

CARIMBO

ETIQUETA  
 Nº DO REGISTRO

GAB. PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

82/43

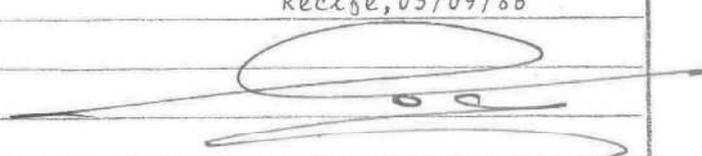
Sr. Presidente:

Informo a V. Exa. que os Suscitantes, nesta data, cumpriram o determinado no despacho de fls. 76v.

Recife, 02/09/86

Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 03/09/86



Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRT - 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DE PERNAMBUCO  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 593/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (14)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valério Bonaduro  
pp/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-593/86

AO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO  
Av. Manoel Borba, 564  
Boa Vista - Recife  
50.070



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DE GARUARU**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-CP- 594/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S): **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valério Baradão  
pl Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 594 / 8 6

AO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU

Rua Quinze de Novembro, 191 - 19 andar

CENTRO - CARUARU

55.100



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 595/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986

Valeu Canadvo  
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 595 18<sup>6</sup>

A0

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

Rua Quitéria de Medeiros, 253

Boa Vista - GARANHUNS

55.800



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **SINDICATO DOS BANCOS de PERNAMBUCO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-596/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valério Baracho  
// Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 59618<sup>6</sup>

AO

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO  
Rua Vigário Tenório, 105 - 6ª andar  
Recife - 50.030



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO - APEPE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 597/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valéria Bonacho  
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 597/86

À

ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO - APEPE  
Av. Dantas Barreto, 824  
Santo Antonio - RECIFE  
50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE PERNAMBUCO  
LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-598/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986

Valério Baradão  
p/Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-598186

À

COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE PERNAMBUCO LTDA.

Av. Rio Branco, 104

Rio Branco - RECIFE

50.030



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: COMPANHIA AYMORÉ DE INVESTIMENTO S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 599/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 23/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OLINDA.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valeir Baracho  
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 600/86

À

COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DE PERNAMBUCO  
Rua da Alfândega nº35  
RECIFE - 50.030



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 600/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (20)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valério Baracho  
M/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 600 /86

À

COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DE PERNAMBUCO

Rua da Alfândega nº35

RECIFE - 50.030



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: TABAJARA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 601/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS [24]

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valério Baracho  
p/Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 601/86

À

TABAJARA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Av. Conde da Boa Vista, 250 - Loja 13/16  
Boa Vista - RECIFE  
50.060



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: FINASA DE INVESTIMENTO S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 602/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986

Clóvis Valença Alves  
M/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 602 18<sup>6</sup>

À

FINASA DE INVESTIMENTO S/A  
Rua Duque de Caxias, 204  
Santo Antonio - RECIFE  
50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 603/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-25 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DE CARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valério Bonachio  
yl/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 603/86

À

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
Av. Quinze de Novembro, 134  
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE  
55.600



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: COOPERATIVA DE CRÉDITO POPULAR DE GRAVATÃ

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 604/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (21)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986 .

Valeir Baracho  
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 60418<sup>6</sup>

X

COOPERATIVA DE CRÉDITO POPULAR DE GRAVATÁ  
Rua Cleto Campelo, 34  
GRAVATÁ - PE  
55.645



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **FINACIADORA GENERAL MOTORS S/A**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 005/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.**

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valério Baradão  
p/ Secretário Geral da Presidência

95/1980



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 605/86

X

FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A  
Av. Domingos Ferrelna, 1920 - 19 andar  
BOA VIAGEM - RECIFE  
51.011



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **FORD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-606/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valério Baradão  
M Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-606/86

À

FORD S/A-CRÉDITO FINANÇAMENTO E INVESTIMENTO

Av. Dantas Barreto, 1200

Santo Antonio - RECIFE

50.020



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **LOSANGO S/A - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 609/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986 . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valério Basilio  
M/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-6P-607/86

À

LOSANGO S/A.- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Rua das Flores, 72

Santo Antonio - RECIFE

50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **BANORTE S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 608/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) **CLÓVIS VAEENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valério Baracho  
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 60818 6

AO  
BANORTE S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Rua Nova, 563  
Santo Antonio - RECIFE  
50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **BANORTE S/A-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 609 / 8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 / 8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valério Baracho  
// Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 609/86

AO

BANORTE S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Av. Dantas Barreto nº 507  
Santo Antonio - RECIFE  
50.010



100  
8

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: BANORTE S/A - BANCO DE INVESTIMENTO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 610/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valério Bonachio

#Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 010/86

AO

BANORTE S/A - BANCO DE INVESTIMENTO  
Av. Dantas Barreto 507  
Santo Antonio - RECIFE  
50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: BANCO DA BAHIA DE INVESTIMENTO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 611 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valmir Baracho  
p/ Secretário Geral da Presidência

101  
1980



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 611/86

AO

BANCO DA BAHIA DE INVESTIMENTO

Rua do Impedador Pedro II, 307 - Sala 802

Santo Antonio - RECIFE

50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **BANDEPE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 612/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986

Valécio Baradão  
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 6/2186

AO

BANDEPE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Av. Guararapes 131

Santo Antônio - RECIFE

50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **ECONÔMICO NORDESTE S/A-CRÉDITO IMOBILIÁRIO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 613 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986

Valerius Baradus  
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 613 18 6

A0

ECONÔMICO NORDESTE S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 119

Santo Antonio - RECIFE

50.010



104  
/3

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **BANTRIAL S/A-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 614/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valente Bonachio  
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 014 18 6

AO

BANTRIAL S/A-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Av. Marquês de Olinda, 175

RECIFE - 50.030



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **MONTREAL BANK FINANCEIRA S/A**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 615/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986

Valeir Baracho  
M/ Secretário Geral da Presidência

105/198



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 615 / 86

A

MONTREAL BANK FINANCEIRA S/A

Av. Guararapes, 111 Sala 401 - 4º andar

Santo Antonio - Recife

50.010



106  
3

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 616 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (2884)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valúcio Baracho  
M Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 616186

BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A

Av. Dantas Barreto 512

Santo Antonio - RECIFE

50.010



104  
/3

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: FINANCIADORA VOLKSWAGEN - CRÉDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 617/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 / 8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986 . As) CLOVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986 .

Valéric Baracho  
/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 617/86

À

FINANCIADORA VOLKSWAGEN-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Rua Dr. José Maria, 481

Encruzilhada - RECIFE

52.041



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **FRANCRED - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 618/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valério Bonacho  
M Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-618186

À

FRANCRED-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Rua 19 de Março nº 60

Santo Antonio - RECIFE

50.010



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: EMATER(PE)-EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO  
RURAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-CP- 619/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) **CLEVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valéria Baradão  
M/Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 619186

À

EMATER (PE) \_ EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE PE.  
Rua João Lacerda s/n  
CORDEIRO - RECIFE  
50.711



110  
/98

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-620/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 85/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valeir Baracho  
M/ Secretário Geral da Presidência

Recebido original: 03.09.86 Pilzete



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 620/86

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**

**NESTA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
 Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º 111

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de PE.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 03 DE setembro DE 1986

*[Assinatura]*  
 (ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º do Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
593/86	Not.	Sind. dos Emp. em Est. Bancários de Pernambuco		nesta	2019
596/86	"	Sind. dos Bancos de Pernambuco		nesta	2020
597/86	"	Associação de Poupança e Emprestimo de Pernambuco - APEPE		nesta	2021
598/86	"	Coop. de Crédito dos Plantadores de Cana de Pernambuco Ltda		nesta	2022
599/86	"	Companhia Açucareira de Investimentos/A		nesta	2023
600/86	"	Coop. dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco		nesta	2024
601/86	"	Tubajara S/A - Crédito Imobiliário		nesta	2025
602/86	"	Empresa de Investimento S/A		nesta	2026
603/86	"	Financiadora General Motors S/A		nesta	2027
606/86	"	Ford S/A - Crédito, Financiamento e Investimento		nesta	2028
607/86	"	Leasing S/A - Administração e Serviços		nesta	2029
608/86	"	Banorte S/A - Crédito Imobiliário		nesta	2030
609/86	"	Banorte S/A - Crédito Financiamento e Investimento		nesta	2031
610/86	"	Banorte S/A - Banco de Investimento		nesta	2032
611/86	"	Banco da Bahia de Investimento		nesta	2033
612/86	"	Banque - Crédito Imobiliário		nesta	2034
613/86	"	Banque Nordeste S/A - Crédito Imobiliário		nesta	2035
614/86	"	Batral S/A - Crédito Financiamento e Investimento		nesta	2036
615/86	"	Montreal Bank Financieira S/A		nesta	2037
616/86	"	Banco Bozano Simonsen de Investimento		nesta	2038
617/86	"	Financiadora Volkswagen - Crédito Financiamento e Investimento		nesta	2039
618/86	"	Fascred - Crédito, Financiamento e Investimento		nesta	2040
619/86	"	Entar (PE) - Empresa de Assistência Técnica e Ext. Rural de PE.		nesta	2041

Rabson  
03/09/86

R

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

OBJETOS APRESENTADOS PARA REGISTRO  
- CLIENTE INSCRITO -

AGÊNCIA DE POSTAGEM

MARQUES DE OLINDA

DR

CLIENTE

TRIB. REG. OVALDO TRABALHO 6.ª. REGIÃO

Nº DE ORD.	Nº DO REGISTRO	N. A. T.	PESO	PREÇO (Gr\$)	DESTINATÁRIO	
					NOME	ENDEREÇO
1-	594/86	20	10,75	sind. dos Emp. em Est. Bancários de XX. Garuaru	Camamu - PE.	
2-	595/86	20	10,75	sind. dos Emp. em Est. Bancários de Garanhuns	Garanhuns - PE.	
3-	603/86	250	12,00	Coop. de Credite Rural de Vitória de Sto. Antão	Vitória de Sto. Antão - PE	
4-	604/86	250	12,00	Coop. de Crédito Popular de Gravata	Gravatá - PE.	



AB

NATUREZA (abreviaturas)  CR - CARTA REGISTRADA CV - CARTA COM VALOR EE - ENTREGA RÁPIDA ER - ENCOMENDA SEM VALOR EV - ENCOMENDA COM VALOR IR - IMPRESSO REGISTRADO PE - PETIT PAQUET	R E C I B O		CARIMBO  [ ETIQUETA ] Nº DO REGISTRO
	QUANTIDADE DE OBJETOS POSTADOS		
	TOTAL <b>04</b>	COM VALOR DECLARADO <b>45,50</b>	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL 			

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete de Administração	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739		Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		Sindicato do Empregado em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco	
ENDEREÇO		Av. Manoel Borba, 564 - Boa Vista	
CIDADE		ESTADO	
Recife - 50.070		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
03/9/86		Esiane	

E C T  
S E E D

Mod. TRT 165

not. nº TRT-6P-590/86 DC-25/86

**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_

_____	_____
-------	-------

Data

Ass. do Responsável pela informação

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO Sindicato dos Empregados em  
Estabeleimentos Bancários do Ceará  
 ENDEREÇO Rua Quinze de Novembro, 191 - Centro  
15 andar  
 CEP 55.100 CIDADE Camamu ESTADO PE  
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 02107811  
 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$  
 NATUREZA DO OBJETO not. n.º RT-6P-591/86 DC-25/86  
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO \_\_\_\_\_

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 02/09/86  
 UNIDADE DE POSTAGEM M. de Olinda

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

LOCAL E DATA Camamu 03/09/86  
 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO [Signature]  
 ASSINATURA DO EMPREGADO [Signature]

RECEBIMOS DA  
 UNIDADE DE DESTINO  
 103 SET 1986  
 PE  
 114



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

\_\_\_\_ NOME DO REMETENTE

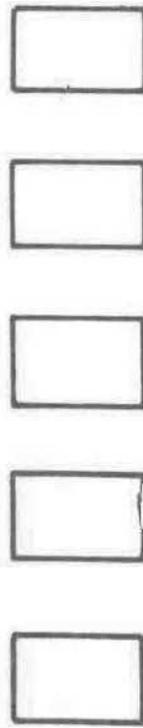
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região  
Gabinete da Presidência

\_\_\_\_ ENDEREÇO

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

\_\_\_\_ CIDADE

\_\_\_\_ ESTADO



BRASIL

NOME DO DESTINATÁRIO Sindicato dos Empregados em  
Estabelec. Instituto Bancários de Garamas uns  
 ENDEREÇO Rua Guiterria de Medeiros, 253 - Boa Vista  
 CEP 55.300 CIDADE Garamanus ESTADO PE  
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 02/078/2  
 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ \_\_\_\_\_  
 NATUREZA DO OBJETO ref. nº TRT-GP-592/86 DC-25/86.  
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO \_\_\_\_\_  
 DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 02/09/86  
 UNIDADE DE POSTAGEM M. de Plumb

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"  
GV5, 09/09/86  
 LOCAL E DATA  
 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO  
 ASSINATURA DO EMPREGADO



PREENCHIDO PELO REMETENTE

PREENCHIDO NO DESTINO



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

\_\_\_\_ NOME DO REMETENTE

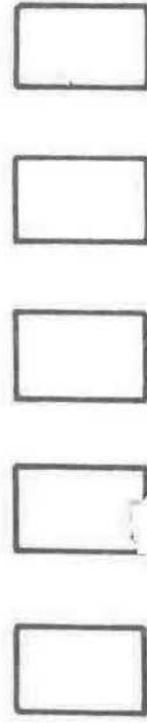
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região  
Gabinete da Presidência

\_\_\_\_ ENDEREÇO

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

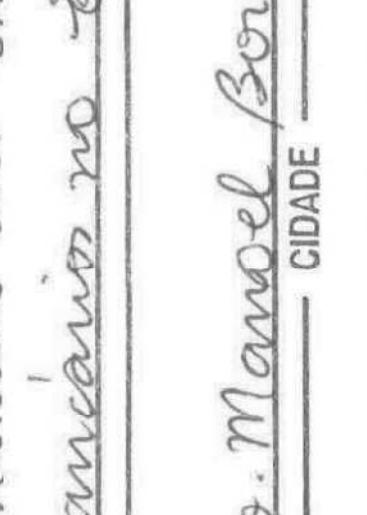
\_\_\_\_ CIDADE

\_\_\_\_ ESTADO



BRASIL

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 333 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários no Estado de Pernambuco	
ENDEREÇO		Av. Manoel Borba, 564.	
CIDADE		Recife - PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
4-9-86		Edwane	



06 X 208

ECT  
SEED

Mod. TRT 165

vol. nº TRT-CP-693/86 DE-25/86

**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO Sindicato dos Empregados em  
Estabelecimento Bancário de Caixas  
 ENDEREÇO Rua Quinze de Novembro, 191 - 1º andar  
 CEP 55.100 CIDADE Caruaru - Centro ESTADO PE  
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 021130/1  
 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ \_\_\_\_\_  
 NATUREZA DO OBJETO not. n.º TRT-6P-594/86 DC-25/86  
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO \_\_\_\_\_  
 DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 03/09/86  
 UNIDADE DE POSTAGEM M. de Glória

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

LOCAL E DATA Caruaru - 05/09/86  
 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO [Signature]  
 ASSINATURA DO EMPREGADO [Signature]





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE  
TRIBUNAL REGIONAL DO PIAUÍ - 5.ª Região  
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

CIDADE

ESTADO

<input type="checkbox"/>					
--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------

BRASIL

NOME DO DESTINATÁRIO: RIO Sindicato do Empregador em  
Estabelecimento bancário de Garanhuns  
 ENDEREÇO: R. Quitéria de Medeiros, 253 - Boa Vista  
 CEP: 55.300 CIDADE: Garanhuns ESTADO: PE  
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE): 021180/2  
 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$: \_\_\_\_\_  
 NATUREZA DO OBJETO: ret. nº TRT-OP. 595/86 De-25/86  
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO: \_\_\_\_\_  
 DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO): 03/09/86  
 UNIDADE DE POSTAGEM: M. de Olinda

PREENCHIDO PELO REMETENTE

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

LOCAL E DATA: 9VS, 08/09/86,

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO: [Signature]

ASSINATURA DO EMPREGADO: [Signature]

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

\_\_\_\_ NOME DO REMETENTE

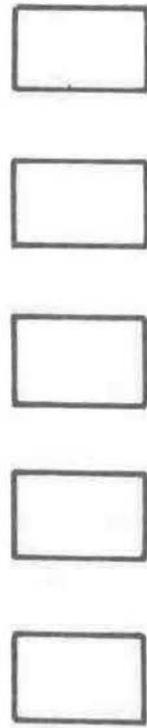
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região  
Cabeleço da Presidência

\_\_\_\_ ENDEREÇO

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

\_\_\_\_ CIDADE

\_\_\_\_ ESTADO



BRASIL

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRAJUÁ

6.ª Região  
Cabelece da Presidência

NUME:

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO SEED

DESTINATÁRIO

Sindicato dos Bancos de Pernambuco

ENDEREÇO

Rua Vígário Tenório, 105 - 6ª andar

CIDADE

ESTADO

Recife - 50.030 PE

Recebido em

04 SET 1986

Assinatura do Destinatário

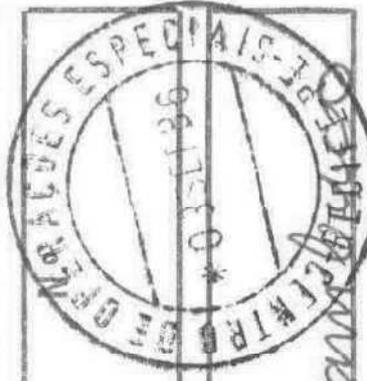
*[Handwritten signature]*

Mod. TRT 165

not. nº TRT-CP-596/86 DC-25786

22

ECT  
SEED



# OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRAJUÁ - 5.ª Região

Gab. - Presidência

NUMERO:

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

DESTINATÁRIO

Associação de Loupança e Empreitismo de Pernambuco - APEPE

ENDEREÇO

Av. Dantas Barreto 324 - São Antonio

CIDADE

ESTADO

Recife - 50.010 PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

04 SET 1986

*Domènico Amato*

Mod. TRT 165

not. n.º TRT- 68- 597 /86 DC-25/86

93

ECT  
SEED



**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

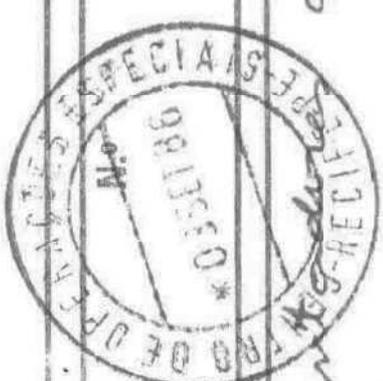
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º		REMETENTE	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRAJUÍ		5.ª Região	
Cabeleira da Presidência			
NOME:		ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED			
DESTINATÁRIO		de	
Cooperativa de Crédito do Plantão de			
Cama de Pernambuco Ltda			
ENDEREÇO		ENDEREÇO	
Avo. Rio Branco, 104 - Rio Branco		ESTADO	
CIDADE		Recife - 50.030	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
5/9/86			

ECT  
SEED

Mod. TRT 165

not. n.º TRT-EP-598/86 DC-25/86

# OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

REMETENTE  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5.ª Região

NOME:

Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739** - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO SEED

DESTINATÁRIO

*Companhia Aymoré de Investimentos S/A*

ENDEREÇO

*Rua do Imperador Pedro II nº 384 - St. Antônio*

CIDADE

ESTADO

*Recife - 50.010 - PE*

Recebido em

Assinatura do Destinatário

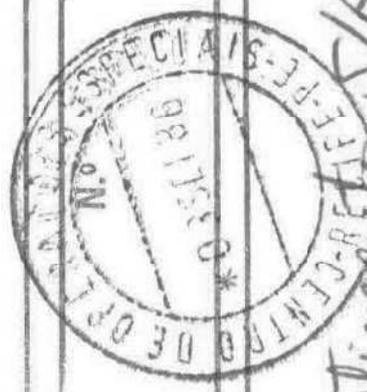
**104 SET 1986**

*R. Aymoré*

Mod. TRT 185

*not. nº TRT-CP-599/86*

*DC-25/86*



# OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

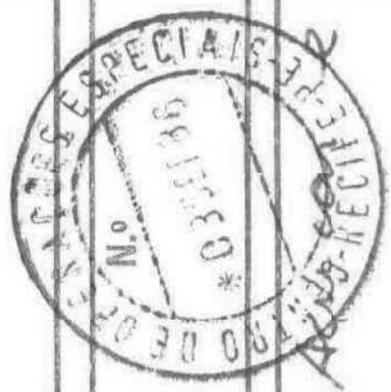
AUSENTE

\_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_

Ass. do Responsável pela informação \_\_\_\_\_

N.º	REMETENTE	5.ª Região
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRAJUÍ	Cabeleceira - Presidência
NUMERO:		
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739	Recife - Pernambuco
<b>COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED</b>		
DESTINATÁRIO		
Cooperativa dos Produtores de Alcool de Pernambuco		
Rua da Alfândega nº 35		
CIDADE	ESTADO	
Recife - 50-030	PE	
Recebido em		
04 SET 1986	Assinatura do Destinatário	
	Fátima Meirelles	



ECT  
SEED

Mod. TRT 165

not. nº TRT-GP- 600 / 86 DC-25/86

# OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

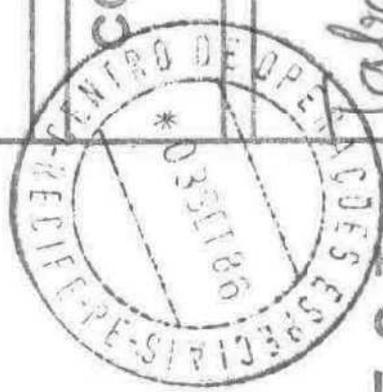
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE	5.ª Região
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRIBUTÁRIO	Cabine da Presidência
NUME:		
ENDEREÇO: Cais do Apolo.	Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA		N.º
DO SEED		
DESTINATÁRIO		
Labajara S/A - Crédito Imobiliário		
ENDEREÇO		
Av. Conde de Boa Vista 250 - loja 13/16 - Boa Vista		ESTADO
CIDADE		
Recife - 50.060		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
04/09		



ECT  
SEED

Mod. TRT 165  
not. n.º TRT - GP - 601 / 86 DC - 25 / 86

RE  
25/86

**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

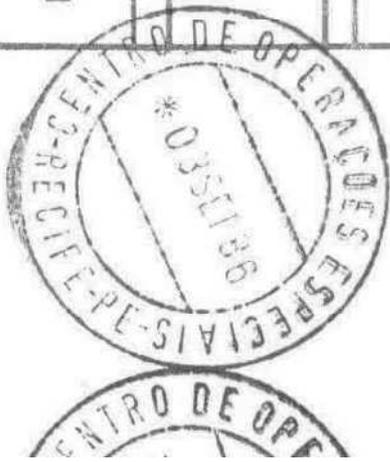
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Residência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		FINASA DE INVESTIMENTO S/A	
ENDEREÇO		Rua Duque de Caxias, 204 - São Antonio	
CIDADE		PE	
ESTADO		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
04/09/86		<i>[Handwritten Signature]</i>	



ECT  
SEED

Mod. TRT 165

not. nº TRT-6P-602/86 DC-25/86

**OCORRÊNCIA:**


MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_

Data

Ass. do Responsável pela informação

NOME DO DESTINATÁRIO: União Cooperativa de Crédito Rural de Vitória do Espírito Santo Antas  
 ENDEREÇO: Av. Guinze de Novembro 134  
 CEP: 55.600 CIDADE: Vitória de Santo Antas ESTADO: PE  
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE): 021180/3  
 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) CR\$: \_\_\_\_\_  
 NATUREZA DO OBJETO: not. no RT-CP - 603 186 de-25/86  
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO: \_\_\_\_\_  
 DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO): 03/09/86  
 UNIDADE DE POSTAGEM: M. de Antas

PREENCHIDO PELO REMETENTE

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"  
 LOCAL E DATA: Vitória 05/09/86  
 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO: [Assinatura]  
 ASSINATURA DO EMPREGADO: [Assinatura]

PREENCHIDO NO DESTINO

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

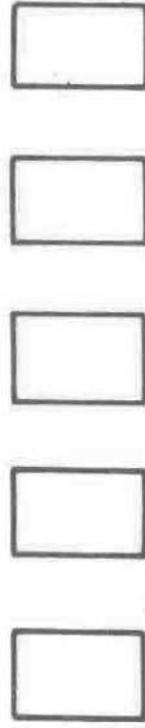
NOME DO REMETENTE  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região  
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

CIDADE

ESTADO



BRASIL

N.º

22x250

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRT - 5.ª Região  
CAB. e C. da Presidência

ENDEREÇO:

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO SEED

DESTINATÁRIO

Financiadora General Motors S/A

ENDEREÇO

Ab. Domingos Ferreira 1920 - 1.º andar - Boa Viagem

CIDADE

ESTADO

Recife - 51.011 - PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

4/9/86

Aurora

*[Handwritten signature]*

Mod. TRT 165

net. no TRT - 6A - 605/86 D-25/86



**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

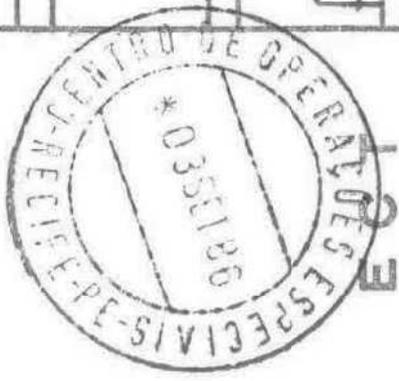
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE	1.ª Região
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRAJUÁ	Cabine da Presidência
NOME:		
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA - DO SEED	N.º	
DESTINATÁRIO		
FORD S/A - Crédito, Financiamento e Investimento		
ENDEREÇO		
Av. Dantas Barreto 1200 - São Antonio		
CIDADE	ESTADO	
Recife -	50.020	PE
Recebido em	Assinatura, do Destinatário	
	-4 SET 1986	



SEED

Mod. TRT 165

not. n.º TRT-GP-606/86! DC-25/86

# OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

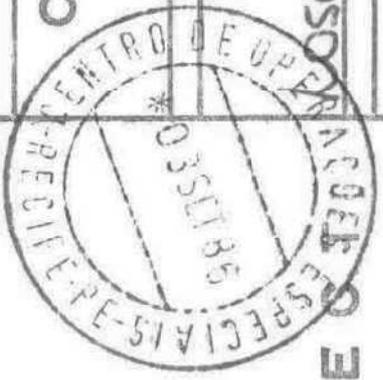
Ass. do Responsável pela informação

N.º \_\_\_\_\_ REMETENTE \_\_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL DO TRT-6P - 5.ª Região  
Gabinete da Presidência

ENDEREÇOS do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO SEED



DESTINATÁRIO \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO \_\_\_\_\_  
N.º \_\_\_\_\_

ESSEED  
Rua das Flores nº 72 - São Antônio

CIDADE \_\_\_\_\_ ESTADO \_\_\_\_\_  
Recife - 50.010 PE

Recebido em \_\_\_\_\_ Assinatura do Destinatário \_\_\_\_\_  
49/86

Mod. TRT 165  
net. nº TRT-6P - 607/86 - 25/86

**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE.

DESCONHECIDO

RECUSADO

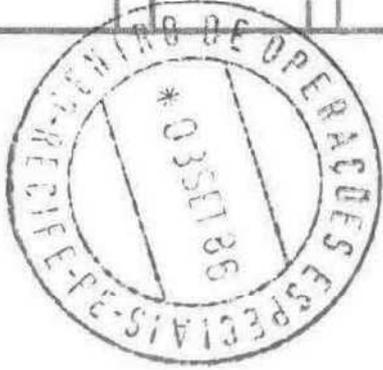
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRT - 3.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Casas do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
<b>COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED</b>	
DESTINATÁRIO	
Banorte S/A - Crédito Imobiliário	
ENDEREÇO	
Rua Nova	363 - São Antonio
CIDADE	ESTADO
Recife -	50.010 PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
05/09/86	



ECT  
SEED

Mod. TRT 165

not. no TRT - GP - 608/86 R-25/86

# OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

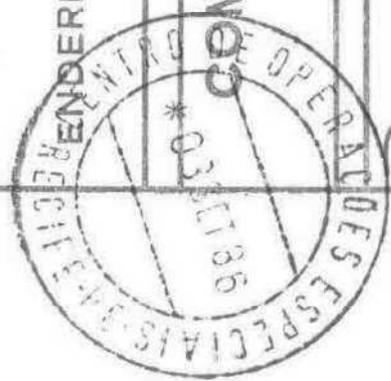
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região	
ENDEREÇO:		Praça da República - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA		N.º	
DO SEED			
DESTINATÁRIO		Financiamento	
ENDEREÇO		Av. Dantas Barreto nº 507 - São Antonio	
CIDADE		PE	
ESTADO		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
05/08/86		[Signature]	



ECT  
SEED

Mod. TRT 165

not. nº TRT-OP - 609/86 R-25/86

**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

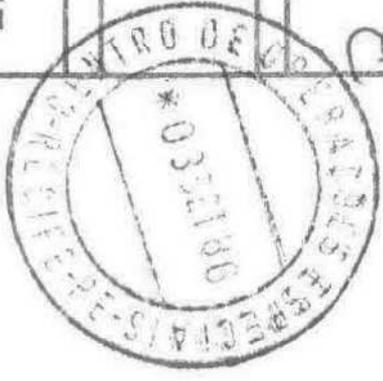
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRTAM, - 6.ª Região	
NOME:	Calaça, - - - - - Residência	
ENDEREÇO:	Cais do Apoio, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA		N.º
DO SEED		
DESTINATÁRIO		
Banorte S/A - Banco de Investimentos		
ENDEREÇO		
Av. Dantas Barreto 507 - Sto Antonio		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
05/09/86		



ECT  
SEED

Mod. TRT 165

net. nº TRT-OP- 610/86 DC-25/86

132  
25/9/86

# OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

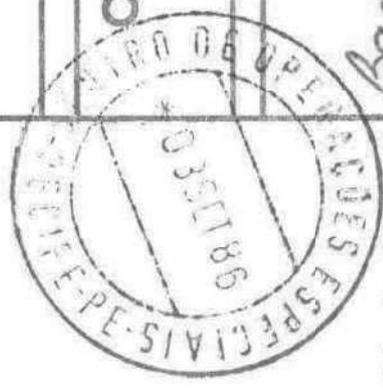
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRT-1 - 6.ª Região Câmara de Residência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
	DESTINATÁRIO
	Banco de Bahia de Investimento St. Antonio
	Bua do Imperador Pedro II, 307 - Sala 802
	CIDADE ESTADO
	Recife - 50.010 PE
	Recebido em Assinatura do Destinatário
	04 SET 1986 



ECT  
SEED

Mod. TRT 165

not. n.º TRT-61-611/86 X-25/86

**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DE APÊLOS 3.ª Região  
Assisidônia

NUME:

ENDEREÇO:

Cais do Apólo, 239 - Paulista - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Bandepe - Crédito Imobiliário

ENDEREÇO

Av. Guararapes 131 - São Antonio

CIDADE

ESTADO

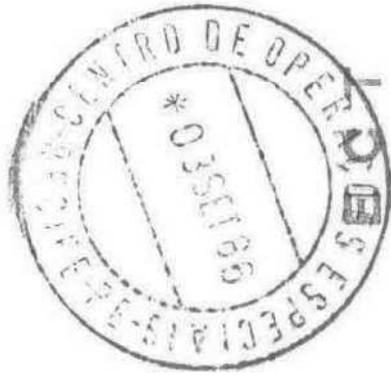
Recife - 50.010 PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

49/86

134  
[Signature]



SEED

01 Co

29

Mod. TRT 165

not. n.º TRT-GR - 612/86 DE-25/86

# OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE.

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Assidência	
ENDEREÇO:		Praça do Apolônio: 739 Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		ENDEREÇO	
Econômico Nordeste S/A - Crédito Imobiliário		São Antônio	
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos nº 119		ESTADO	
Recife - 50.010		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
04 SET 1986		 135	



ECT  
SEED

Mod. TRT 165

not. nº TRT-CP- 613 / 86 DC-25/86

# OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

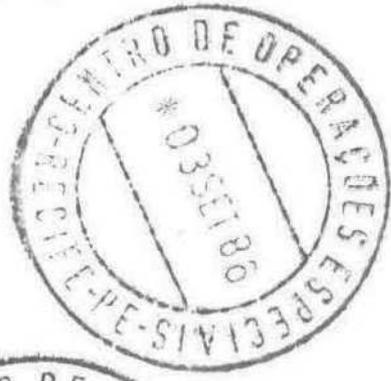
AUSENTE

\_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_

Ass. do Responsável pela informação \_\_\_\_\_

N.º		REMETENTE	
		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região	
		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
NOME:		N.º	
		COMPROVANTE DE ENTREGA	
		DO SEED	
ENDEREÇO:		DESTINATÁRIO	
		Bancial S/A - Crédito Financeiramente e Investimentos	
		ENDEREÇO	
		CIDADE	
		ESTADO	
Receite - 59.030		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
5/9/86			



ECT  
SEED

Mod. TRT 165

net - no TRT-6P- 614/86 DC-25/86

136

# OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

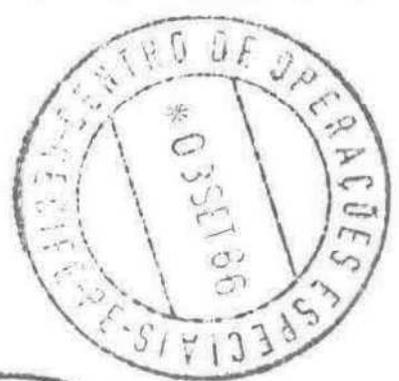
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL	
ENDEREÇO:		Cais do Apoio, 739 Recife Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		ENDEREÇO	
Mentreal Bank Financieira S/A		4º andar	
CIDADE		ESTADO	
Recife - 50.010		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
9/9/86		Márcio José	



ECT  
SEED

Mod. TRT 165  
not. n.º TRT-CP- 618/86 DC-25/86

# OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

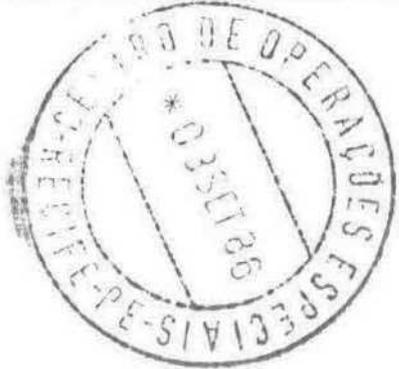
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º		REMETENTE	
		TRIBUNAL REGIONAL DO TRF - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:		Cals do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
		DESTINATÁRIO	
Banco Bozano Simonsen de Investimentos S/A		ENDEREÇO	
Av. Dantas Barreto 512 - Sto Antonio		CIDADE	
Recife - 50.010		ESTADO	
PE		Assinatura do Destinatário	
Recebido em		49/86	
138		D-25/86	
not. no TRT-Ed-616/86			



ECT  
SEED

# OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_

Ass. do Responsável pela informação \_\_\_\_\_



N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRIBUTÁRIO 5.ª Região  
Cidade de Recife - Pernambuco

NOME:

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

N.º

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO SEED

DESTINATÁRIO

Financiadora VolksWagen - Crédito Financiamento e Investimento

ENDEREÇO

Rua Dr. José Maria nº 481 - Cruzilhada

CIDADE

ESTADO

Recife - 52.041 PE

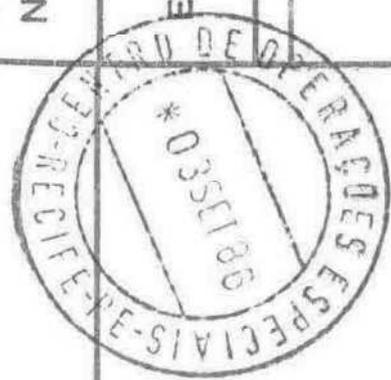
Assinatura do Destinatário

Recebido em

04/08/86 *[Assinatura]* 139

Mod. TRT 165

not. nº TRT-GR-617/86 DC-25/86



E  
C  
T  
  
S  
E  
E  
D

# OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

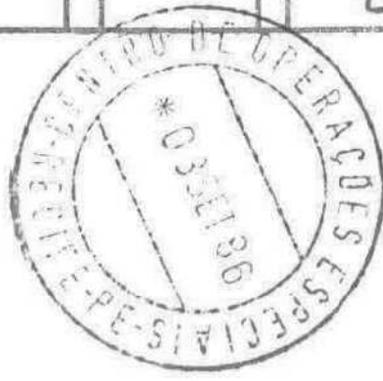
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gab. de Recuperação de Residência	
ENDEREÇO:		Cais do Apoio, 739 Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
FRANCREC - Crédito Financiamento e Investimento		DESTINATÁRIO	
Rua 10 de Março nº 60 - São Antonio		ENDEREÇO	
Recife - 50.010. PE		CIDADE	
09/09/86		ESTADO	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
Zélio			



ECT  
SEED

Mod. TRT 165

net. nº TRT-OP- 618 /86 DC-25/86

**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL 1.ª Região Residência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		EMATER (PE) - Empresa de Assistência Técnica & Extensão Rural de Pernambuco.	
ENDEREÇO		Rua João Jacenda s/n - Cordeiro	
CIDADE		PE	
ESTADO		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
4/19/86		<i>[Signature]</i>	



E C T  
S E E D

Mod. TRT 155  
net. n.º TRT - 61- 619/86 DC-25/86

**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_

Ass. do Responsável pela informação \_\_\_\_\_



142  
3

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-25/86, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS (Suscitantes) e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO e OUTROS (24) (Suscitados).

Aos 10 (dez) dias do mês de setembro no ano de mil novecentos e oitenta e seis, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES C. GONDIM FILHO e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram os Srs. José Sales da Silva e Valfredo Chianca Filho, Presidente e Diretor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns; Drs. Artur Coutinho Neto de Oliveira, Walter José Dantas e Marcos de Almeida Cardoso, advogados e prepostos do Sindicato dos Bancos de Pernambuco; Sra. Nízia Peixoto Cardoso, acompanhada do Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira, respectivamente, preposta e advogado da Bantrial S/A-Crédito, Financiamento e Investimento; Dr. Antonio Digno Pereira Filho, advogado da Cia. Aymoré de Crédito, Financiamento e Investimento; Sr. José Pedrosa de Lima Filho, Presidente do Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru; Srs. Severino Hélio Guedes de Andrade, Luciano Vieira Torres e Miguel Labanca, Presidente, Diretor e Vice-Presidente do Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, acompanhados dos advogados Hélio Fernando Montenegro Burgos e Paulo de Moraes Pereira; Dr. José Antonio Garcia Joaquim, advogado da Ford S/A Crédito, Financiamento e Investimento; Dr. João Wilson Souza Pinto, advogado da APEPE-Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco; Dra. Maria Irinéa Soares e Sr. Emanuel Alves Sampaio, respectivamente advogada e preposto da Finasa Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Recife e Caruaru); Dr. José Carlos Cavalcanti de Araújo, advogado do Sindicato dos Bancos de Pernambuco; Dra. Maria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

143/8  
02.

Lêda Bezerra Sobral Calheiros, advogada da EMATER-PE, acompanhada do Sr. José Dias Correia, preposto da referida empresa. Abertos os trabalhos indagou o Sr. Presidente das partes da possibilidade de uma conciliação, tendo nos esclarecimentos prestados se verificado que no momento, em face de demarches que estão sendo promovidas a nível nacional, não há possibilidade, no momento, de acordo podendo ele ser celebrado posteriormente. Em face do exposto foi concedida a palavra, pela ordem, aos suscitados para contestação, tendo o Sindicato dos Bancos de Pernambuco apresentado a defesa, em 30 (trinta) laudas, acompanhada a mesma de instrumento de procuração e de outros documentos em número de seis. Também a Bantrial S/A-Crédito, Financiamento e Investimento apresentou defesa escrita em 27 (vinte e sete) laudas, instruída de procuração. O mesmo ocorreu com a Companhia Aymoré de Crédito Investimentos e Financiamentos S/A, esta em 02 (duas) laudas. A Finasa Crédito Financiamento e Investimento S/A apresentou requerimento reportando-se às alegações aduzidas pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco. A Emater-PE, apresentou, igualmente, memorial em 03 (três) laudas, acompanhado de documentos. O Banorte-Banco de Investimento S/A, encaminhou contestação constante de 30 (trinta) laudas, bem como a Ford S/A - Crédito Financiamento e Investimento, sendo a defesa da aludida empresa consubstanciada em memorial em 10 (dez) laudas, acompanhada de dois documentos. No mesmo sentido o Banco Bozano Simonsen de Investimentos S/A apresentou defesa em 02 (duas) laudas, anexando instrumento de procuração. A APEPE-Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco, através de seu advogado com procuração nos autos e como preposto, Dr. João Wilson Souza Pinto, deseja contestar considerando o disposto no art. 153, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, no qual nele se contém o seguinte: "Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Observa-se que a pretensão dos Suscitantes inclusive chega ao ponto de querer anular dispositivos da Consolidação trabalhista quando pede a revogação da compensação, como também querendo implantar direito que igualmente fere a norma vigente em prejuízo da notificada como de resto de todas as instituições bancárias quando fala na atribuição da concessão de uma gratificação semestral pedido este, também, que vem a ser considerado absurdo pela notificada, a qual aqui e em resumo, contesta expressamente todas as novas cláusulas pretendidas, consideran-

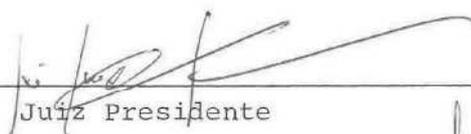


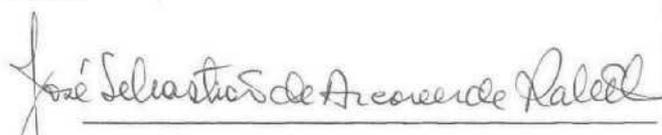
144  
/ 20

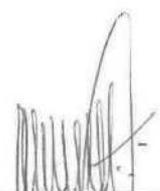
FODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

03.

do a exorbitância do pedido, bem como em vista da situação difícil que ficou a notificada e todos do seu mesmo ramo de atividade, com as últimas medidas do Governo Federal, notadamente em seu Plano Cruzado, que se por um lado vem servindo de solução para uns, diga-se de passagem, a atividade do Suscitado, bem como das notificadas em paralelo, ficaram resumidas em uma conjuntura que se dispensa comentários. Ademais, notadamente é de se colocar em posição solidária às inúmeras preliminares que foram arguidas em termos de defesa, sobretudo àquelas que tratam da inépcia, conforme o disposto no art.301, do Código de Processo Civil, em um de seus parágrafos. Finalmente, pela total procedência, digo, improcedência das novas cláusulas, e que V.Exa. Presidente ao final desta Convenção, em seu julgamento, procure observar que o índice da majoração almejada, em termos de reajuste, chega a quase uma totalidade de 400% e, via de regra, requer a V. Exa. que se digne de observar a norma, atribuindo um índice de majoração compatível com a realidade atual para que não se verifique um prejuízo maior para a notificada e os demais interessados. Pede deferimento. Dos memoriais e documentos apresentados pelo Suscitados, foi concedida vista aos patronos dos Suscitantantes, tendo este requerido prazo para exame das razões de defesa, considerando a complexidade e a amplitude das alegações feitas. Havendo concordância dos Suscitados, foi o requerimento deferido, designando-se nova audiência para o próximo dia 16 do corrente, às 15:00 horas, quando prosseguirá a instrução e se propiciará às partes nova oportunidade de conciliação. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária, que a lavrei. / / / / / / / / /

  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Procuradoria Regional

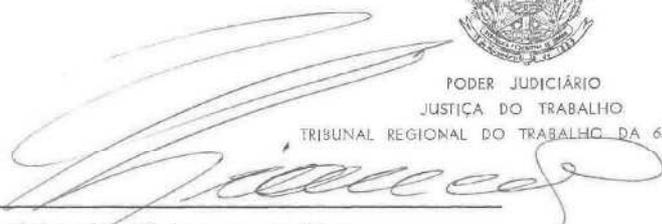
  
\_\_\_\_\_  
José Sales da Silva

145  
/ 8



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

04.

  
Valfredo Chianca Filho

  
Artur Coutinho Neto de Oliveira

  
Walter José Dantas

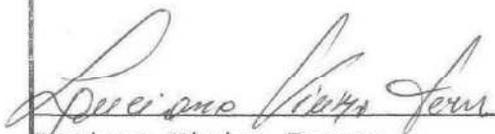
  
Marcos de Almeida Cardoso

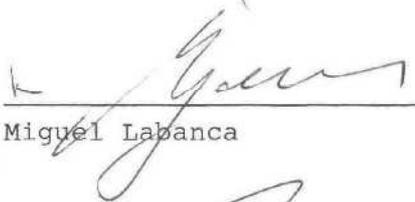
  
Nízia Peixoto Cardoso

  
Antonio Digno Pereira Filho

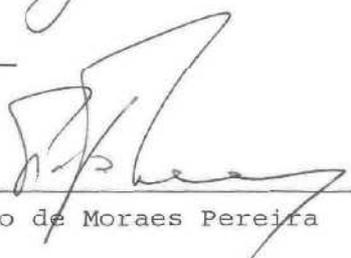
  
José Pedrosa de Lima Filho

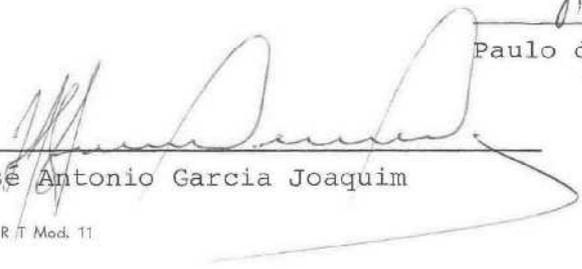
  
Severino Hélio Guedes de Andrade

  
Luciano Vieira Torres

  
Miguel Labanca

  
Hélio Fernando Montenegro Burgos

  
Paulo de Moraes Pereira

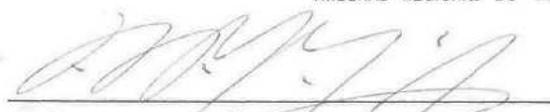
  
José Antonio Garcia Joaquim



146  
3

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

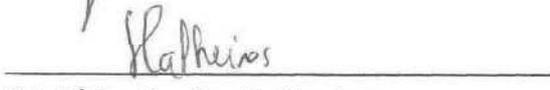
05.

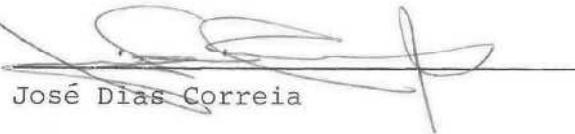
  
\_\_\_\_\_  
João Wilson Souza Pinto

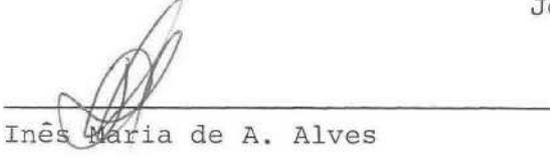
  
\_\_\_\_\_  
Maria Irinéa Soares

  
\_\_\_\_\_  
Emmanuel Alves Sampaio

  
\_\_\_\_\_  
José Carlos C. de Araújo

  
\_\_\_\_\_  
Mª Lêda B. S. Calheiros

  
\_\_\_\_\_  
José Dias Correia

  
\_\_\_\_\_  
Inês Maria de A. Alves

  
\_\_\_\_\_  
João José Bandeira

  
\_\_\_\_\_  
Secretária

↓  
v

Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco

C. G. C. 11.022.824/0001-47  
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar  
TELEFONE: 224-2384  
Teleg. - SINDBANCOS  
RECIFE - PERNAMBUCO

142  
3

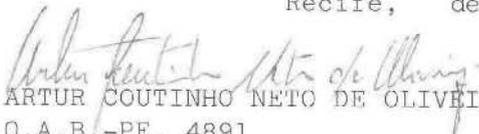
EXMO.SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO  
DA 6ª REGIÃO.

Ref. : TRT - DC 25/86

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, com sede nes-  
ta cidade, na rua Vigário Tenório, 105 - 6º andar -, regularmente  
notificado para responder aos termos da proposta vestibular, cons-  
tante do processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica revi-  
sional, de número em epígrafe, suscitado pelos SINDICATO DOS EM-  
PREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SIN-  
DICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e  
o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARA-  
NHUNS, dada a impossibilidade jurídica, econômica e social com re-  
lação ao acolhimento do pedido formulado na inicial, de fls. e  
consubstanciado na malograda conciliação, vem oferecer a presente  
C O N T E S T A Ç Ã O, aduzindo para tanto as razões de fato e de  
direito que, em anexo, expõe para ser, afinal, julgada a improce-  
dência da ação, conforme restará demonstrado e provado.

E.Deferimento.

Recife, de setembro de 1986

  
ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA  
O.A.B.-PE. 4891

  
MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO  
O.A.B.-PE. 2057

PROPOSTA CONCILIATÓRIA APRESENTADA PELO SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICO TRT-DC- /86.

DATA BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Dissídio Coletivo está subordinado a ordem legal ficando adstrita a respectiva data.

DA CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA: Carece a esse E. Tribunal de poder normativo para julgar a presente cláusula face ao Decreto Lei 2.284 de 10.03.86, pois o mesmo prevê a anualidade dos salários para reajuste (art. 20), bem como da aplicação de até 60% na data-base da variação acumulada do I.P.C., ficando os 40% restantes para negociação entre as partes (§ único do art. 20). Desta forma refoge a competência desse E.Tribunal a apreciação, via Dissídio Coletivo, nunca como pretende os Suscitados em sua proposta, (doc. nº 6).

DO SALÁRIO DE INGRESSO

CLÁUSULA TERCEIRA: O Salário de Ingresso é outro nome de salário mínimo, que só pode ser estabelecido pelo Presidente da República, conforme os preceitos do artigo 116 da C.L.T., É defeso a esse e.Tribunal fixar por sentença pisos salariais.

A Jurisprudência do E. Supremo Tribunal e do C. Tribunal Superior do Trabalho, tem proclamado inúmeras vezes a impossibilidade de criação, ou manutenção, por sentença normativa, de Pisos Salariais. A forma legal, que o Colendo T.S.T., encontrou para compensar a defasagem incidente entre o mês da decretação do novo mínimo e a data-base da Categoria Profissional está contida no item IX e suas alíneas, da Instrução Normativa nº 1, daquela Egrégia Côrte.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: Não existe amparo legal para a pretensão dos Bancários. Estabelece o § 2º do art. 224 do consolidado a gratificação ora pretendida, aos exercentes das funções ali especificadas, na base de 1/3 (um terço) de salários do cargo efetivo, enquanto que a proposta eleva, sem qualquer justificativa, a retribuição pelo exercício daquelas funções para mais 60% (sessenta por cento).

Como exposto, a proposta não encerra qualquer possibilidade não só jurídica como econômica para o seu deferimento, razão porque se impõe o não acolhimento do pedido.

ANUÊNIO

CLÁUSULA QUINTA: Preliminarmente, há que ser observada a inconstitucionalidade da pretensão, a teor da decisão trazida à colação pelo Sindicato Autor emanada do Excelso Pretório. Trata-se do RE nº 102.959-5-MG, em que foram partes a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília e o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais. Ficou decidido, então, que a concessão da verba "Anuênio" viola o art. 142 § 1º, da Constituição Federal.

Consoante aquele Aresto, nem a condição de preexistência da vantagem lhe dá suporte à admissibilidade da sua fixação em Sentença Normativa.

A questão não é nova, conforme demonstra um antigo acordão daquele mesmo Excelso Colegiado:

"Da mesma forma, a estipulação de QUINQUÊNIOS a título de adicionais por tempo de serviço constitui modo indireto de majorar salário não previsto nas leis que disciplinam a competência da Justiça do Trabalho, nem no Prejulgado nº 38".

"Doutra parte, porém estamos em que, com afirmado no despacho de admissão do recurso, a fixação daquele adicional extravasa, efetivamente, o poder de

3.  
150  
3

normatividade das decisões trabalhistas. Ali, ao contrário do salário puro e simples, o ADICIONAL caracteriza vantagem estranha à função legal daquela Justiça para reajustar salários coletivos, único cometimento seu com força normativa." (RE-77.538-GB-Rel.Min.ANTONIO NEDER, LTr 40/1009)

Inobstante, requer o Sindicato suscitante que fique determinado, expressamente, na Sentença Normativa, que o pedido, se deferido, consigne o reajuste na verba denominada de "anuênio" para os empregados que já a receberam. Consequentemente, não admitido pedido para novo "anuênio", a viger a partir de 1º de setembro de 1986, data-base da categoria profissional, início da vigência do novo Instrumento Normativo, os admitidos após aquela data não farão jus à vantagem, por não pedida, sob pena de julgamento extra e ultra petita.

Sendo iterativo o entendimento jurisprudencial que refoge ao poder normativo do Tribunal Trabalhista a criação instituição da vantagem, é irresponsável o argumento de que para os que já percebem a verba está o Tribunal, ao deferir tal vantagem, simplesmente corrigindo ou reajustando à realidade econômica salarial, mas, para os novos, ou seja, admitidos após a data-base da categoria, está o Tribunal CRIANDO ou INSTITUINDO a verba.

Dessa forma, consoante o poder normativo desse E.Tribunal, ao reajustamento do "anuênio", somente os que já o perceberem serão os beneficiados com a Sentença. Os admitidos após 1º de setembro de 1986 não terão direito àquela vantagem, por não integrante do pedido, e ainda, dentro do princípio de que não se pode reajustar ou corrigir o que não existe: "inaplicabilidade de assessorio de principal inexistente."

Considerado o "anuênio" como salário, sujeito à correção anual automática, deve ser a verba somada às demais verbas salariais, para aquele fim, em especial para o enquadramento nas respectivas faixas salariais.

W

Meritoriamente, ainda, a presente reivindicação, irresponsavelmente, envolve vários aspectos que merecem dos doutos julgadores, reflexão. Não só o jurídico, como acima examinado, mas também o econômico, o social, o jurisprudencial e o doutrinário englobam o conceito e alcance da verba pleiteada.

Sob o econômico, sem dúvida a pretensão representa um substancial e insuportável aumento indireto, contrário a Política Salarial do Governo, com reflexos diretos impeditivos a contenção da inflação.

O analisado anteriormente, repercute de forma direta no seguinte, ou seja, no social, a medida em que há na classe bancária nacional um certo e contido temor contra as demissões em quantidade expressivas, em alguns casos, tratada sindicalmente pela categoria profissional como "alta rotatividade nos bancos"

O Quadro representativo do fato apontado constata, razão do alcance da verba, que enquanto o salário tem o seu crescimento aritmético, o adicional por tempo de serviço ou anuênio, cresce geometricamente. O salário cresce verticalmente, corrigido em termos percentuais; o adicional anuênio cresce duplamente, por cada período: verticalmente, pela correção que sofre em termos percentuais, de acordo com a legislação vigente, e, também, horizontalmente, a medida em que o empregado absorve em sua remuneração mais um anuênio ao completar mais um ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

Facilmente conclui-se que em curto lapso de tempo, a verba anuênio terá o seu valor superior ao do próprio salário.

Quanto ao aspecto jurisprudencial, as decisões sobre a matéria ora discutida são uniformes no sentido de inadmitir a concessão de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo, como já fartamente demonstrado.

É sustentado pela melhor doutrina que a cláusula do adicional por tempo de serviço constitui "condição especial de trabalho dos bancários", e como tal sujeita a negociação coletiva, na data-base da categoria profissional, e, ainda, só por via de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, se possível, cabível e aceitável, seja jurídica ou economicamente.

Tal como a estabilidade provisória da gestante e a faculdade de o empregado estudante faltar ao trabalho nos dias

de provas, que configurem cláusulas especiais de natureza não remuneratória, são também negociadas pelas categorias econômica e profissional, as cláusulas especiais de natureza econômica, que se enquadram, juridicamente, no artigo 10, da Lei 7.238/84.

Estão certos os estudiosos do assunto que, de forma a minimizar os efeitos do reajuste da verba anuênio, que se dirigem, como boomerang, de volta contra os próprios trabalhadores, o razoável seria a adoção do critério estabelecido pelos Estatutos do funcionalismo público, de um modo geral, estabelecendo-se o adicional por tempo de serviço em percentual ao salário percebido pelo empregado, limitado a um teto máximo.

A medida altamente salutar e saneadora, evitaria o crescimento desordenado do adicional, a inversão dos valores salariais, como apontado anteriormente, e o mais importante, a rotatividade de mão-de-obra nos Bancos em razão da verba.

#### QUEBRA DE CAIXA

CLÁUSULA SEXTA A quebra de caixa, tal como definida na Convenção anterior, firmada entre as Entidades ora litigantes, representa uma concessão própria daquele Instrumento, de caráter indenizatório, sem quaisquer das características legais de parcela salarial.

Assim, o valor incógnito, proposto aleatoriamente sem qualquer respaldo que o justifique, impõe, e é o que requer o Suscitado, o indeferimento da cláusula, ou quando menos, sua adaptação à regra anteriormente vigente.

#### GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

CLÁUSULA SÉTIMA A presente cláusula, prevê uma gratificação sem fundamento legal, constituindo, ademais, aumento disfarçado e discriminatório em favor de determinados empregados, com violação da Lei 7.238/84 e dos arts. 142 § 1º, 153 § 1, 2, 3 e 165-XVII, da Constituição Federal, eis que na verdade, se está criando um salário profissional mediante acréscimo não autorizado em Lei.

6. 153/88

AJUDA TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA Em se tratando de imposição de pagamento ao empregador de verba sem lei que a defina, torna a reivindicação, inclusive, inconstitucional.

A matéria examinada pelo Excelso Pretório, consoante julgado unânime de sua E. 2ª Turma, nos autos do processo RE - 99.996.5-SP, publicado no D.J., de 01.07.83, pág. 1003, mereceu a seguinte Ementa:

"E M E N T A - Justiça do Trabalho. Dissídio Coletivo. Piso Salarial. Ajuda de Transporte.  
= Não havendo previsão legal em que se fundamentem cláusulas relativas a piso salarial e a ajuda de transporte, ofendem essas estipulações o artigo 142 § 1º, da Constituição Federal.  
Precedentes do S.T.F.  
Recurso extraordinário conhecido e provido".

Dada, portanto, a sua inconstitucionalidade, se impõe o indeferimento à pretensão, com o mesmo reflexo quanto aos parágrafos, face aos artigos 8º, XVII, Letra "A", 142, 1º e 153, § 2º da C.F. .

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

CLÁUSULA NONA A proposta está inteiramente afastada da realidade do que se depreende dos serviços atuais de Bancos, além das ilegalidades e inconstitucionalidades contidas.

Preliminarmente, está a todas as luzes que a matéria invade competência privada do Congresso Nacional (art. 43 da C.F.) qual seja a de legislar sobre o direito do trabalho (C.F. art. 8º, XVII, b).

7. 154  
B

CLÁUSULA NONA

(CONTINUAÇÃO) -

Com efeito, ao dizer que "as horas excedentes de seis por jornada serem pagas com acréscimo de 100%, o pedido nega vigência ao disposto no § 1º ao art. 59 da CLT, que preceitua deverá a remuneração da hora suplementar ser

" pelo menos 20% superior à da hora normal".

Como se vê, a proposta importa em alterar o limite mínimo que a lei estabelece em 20%, trocando-o por outro limite mínimo, de 100%.

Além do constitucional e legal, outros aspectos de direito e de fato estão, venia concessa, a demonstrar o desacerto do pedido, impondo-se o seu indeferimento.

AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA

De se notar que, em que pese a vantagem ser preexistente, a atribuição de uma ajuda de custo para alimentação constitui um incompreensível privilégio da classe bancária. Em todas as demais categorias, até as mais necessitadas, as despesas com alimentação, durante a prorrogação, são do empregado. O bancário não tem, por si, nenhuma razão para merecer tal privilégio em relação aos demais trabalhadores. O que é suficiente para demonstrar que não estamos tratando de condição especial de trabalho, mas de uma discriminação entre trabalhadores, que atenta contra o disposto nos art. 153, § 1º e 165 XVII, da Constituição. Repetimos que não é possível dar privilégios aos trabalhadores apenas porque eles são necessitados: a prevalecer tal princípio, cláusula alguma seria denegada, em dissídio coletivo. A cláusula, na verdade, deve ser excluída.

A vantagem, constante do instrumento revisando, obedeceu o princípio da concessão por liberalidade, via Convenção Coletiva de Trabalho, vedada a sua imposição por Sentença Normativa.

Demais, o valor ora proposto, em confronto com o vigente no referido documento desfigura, sem embargos, o alcance da verba, estimado e alcatoriamente, sem qualquer fundamento

W

jurídico, social ou econômico.

Por outro lado, em se considerando valor não salarial, como a presente ajuda, enquadrada no art. 457, § 2º consolidado, torna-se injurídico o seu reajuste pré-fixado, como proposto.

Sendo a vantagem específica de negociação coletiva, resta sujeita à revisão, exclusivamente, na data base, da categoria profissional, se possível e aceitável pela categoria suscitada, via nova Convenção.

Outrossim, se impõe o indeferimento do pedido como formulado.

#### ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA A matéria é de ordem legal. A pretensão não encontra amparo na legislação vigente, por isso que se impõe o indeferimento do pedido.

Devem as partes submeterem-se às condições dispostas no Capítulo III, do Título IV, do Diploma Obreiro.

#### ABONO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA Extrapola, data venia, o poder normativo da Justiça do Trabalho a apreciação de tal postulação, haja vista, inclusive, se tratar de assunto de competência legislativa da União (art. 8º, XVII, Letra "b" C.F.).

Sem necessidade de maiores indagações, se impõe o indeferimento da pretensão, cujo deferimento importaria em violação constitucional.

#### ADICIONAL DE FGTS

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA A matéria é de ordem legal, sendo inadmissível deferimento do pedido, até por que violaria disposição expressa da lei.



9. 156  
80

Dessa forma, espera e confia o Suscitante, in  
deferimento da pretensão.

REAJUSTE AUTOMÁTICO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA À matéria é de ordem legal, fere frontalmen  
te ao disposto no art. 21 do Dec.-Lei 2.284  
de 10.03.86.

Nesta forma espera e confia o Suscitante, o  
indeferimento da pretensão.

AUXÍLIO DOENÇA - SUPLEMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA A matéria é exclusiva do âmbito Previden -  
ciário refugindo, portanto ao Poder Normativo da  
Justiça do Trabalho.

Para a Previdência, em favor dos seus empregados, a empresa já é suficientemente onerada pela legislação perti -  
nente, sendo injusta e ilegal a extensão daqueles já suportados pe  
lo empregador.

Se impõe, sem maiores indagações, razão da ma  
nifesta impossibilidade jurídica que emerge do pedido, o indeferi -  
mento da cláusula, e seus parágrafos.

PRÊMIOS DE SEGURO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA A pretensão de transferir ao empregador o  
ônus do pagamento do prêmio de seguro, na hi  
pótese prevista, não encontra amparo em nossa legislação, incorren  
do o pedido em violação de preceito constitucional (art. 142, § 1º).  
Assim, se impõe o indeferimento da cláusula.

13º SALÁRIO ANTECIPAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA A matéria, data venia, é de ordem legal ,  
não comportando o acolhimento do pedido ,  
sem amparo legal.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA A vantagem, diante da iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais, só é possível via Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, sendo, via de consequência, inconstitucional, via Sentença Normativa, nesse caso, mesmo preexistente.

Melhor retrata essa posição jurisprudencial, Acórdãos que ora são trazidos à colação pelo Suscitado, a saber:

"E M E N T A - Sentença Normativa. Cláusula que concede gratificações semestrais a empregados em estabelecimentos bancários.

- Sua inconstitucionalidade, por ofensa ao § 1º, do artigo 141, da Constituição Federal (precedente do STF: RE 92.371 Plenário 18 de agosto de 1981).

Recurso extraordinário conhecido e provido. (R.E. 94.276/RJ. Diário da Justiça de 03.07.81, pág. 6651)."

E, ainda:

"E M E N T A - Sentença Normativa. Gratificação Semestral concedida a empregados de estabelecimentos bancários. Cláusula inconstitucional, por ofender o disposto no § 1º do artigo 142 da Constituição Federal (RE-92.371. Plenário.



18 de fevereiro de 1981, e RE-94.276, Segunda Turma, 25.05.81).

Recurso extraordinário provido em parte, no concernente à gratificação semestral".

(R.E. 94.538-5/RJ. Diário da Justiça, de 27.11.81, às págs. 12015).

E, por fim, o aresto do Excelso Pretório, prolatado pela Colenda 2ª. Turma, nos autos do RE nº 102.959-MG, entre partes o Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de Minas Gerais e os Sindicatos profissionais de Bancários daquele Estado, in verbis:

"Trabalhista. Dissídio coletivo. Decisão normativa. Anuênios, gratificação semestral e aviso por escrito da dispensa:

São excluídas da decisão normativa em dissídio coletivo cláusulas que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado inadmissíveis de ficarem estabelecidas em tal decisão, à vista do disposto no art. 142, § 1º, da Constituição Federal: anuênios, gratificação semestral e obrigatoriedade de aviso, por escrito, para a dispensa do empregado". (doc. junto).

(D.J. de 16.08.85, págs. 13258)

Face ao entendimento dominante da nossa Maior corte de Justiça do País, inadmite-se, data maxima venia, que outro possa ser o julgado desse E. Tribunal se não o indeferimento do pedido.

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA A pretensão dos Suscitados não pode convallescer por isso que formulada ao arrepio da Lei.

A CLT dispõe sobre os prazos conferidos às em presas nas hipóteses de rescisão contratuais, disciplinando-as.

Por conclusão, em se tratando de matéria pre vista em lei, não se justifica a sua inclusão em processos de Dissí dio Coletivo, até porque poderia ensejar reclamações infundadas, as severando-se, para inacolher a pretensão, a prevalença da norma le gal sobre a convencionada. É o princípio elementar da hierarquia das leis.

Ademais, a pretensão dos suscitados envolve a retirada do que a lei outorga à Justiça do Trabalho, ou seja, a com petência de homologar rescisões de contratos de trabalho, transfe rindo tal ato, com exclusividade, para os Sindicatos réus.

Demais, reduz o prazo concessivo legal para 10 (dez) dias, consideravelmente exiguo para ao que se propõe, como norma, maxime para as empresas que têm as suas Casas Matrizes fora do Estado, base territorial dos Sindicatos Suscitantes, onde estão centralizados os Setores de Pessoal e Recursos Humanos.

Não há justificativa para que seja alterada a legislação sobre a matéria, até porque prevendo sanções para os ina dimplentes a lei assegura o direito dos empregados atingidos pelo objeto da presente reivindicação, tornando esta merecedora de ex clusão do feito, como ora requer o Suscitante.

REEMBOLSO DE 50% DASMENSALIDADES ESCOLARES AOS BANCÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA Pretende os Sindicatos Obreiros, a criação de um salário indireto, através do reembolso de 50% das mensalidades estudantis, isto é uma imposição de pagamento ao Empregador de verbas sem lei que a defina, tornando-a inconsti tucional. Impõe-se, permissa venia, o indeferimento da pretensão.

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA A matéria é prevista na Instrução nº1, do Colendo TRT, não se justificando a inclusão da presente proposta no processo.

LICENÇA PRÊMIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA A postulação é formulada sob uma flagrante inversão de valores, porquanto diz respeito à pretensão de premiar o empregado pelo cumprimento de obrigações assumidas, contratualmente.

O empregador admite o empregado e lhe remunera para que lhe preste determinado serviço, sob condições de assiduidade e pontualidade.

O não cumprimento por parte do empregado daquelas condições ajustadas sob contrato, aí sim, enseja, como prevê expressamente a legislação pertinente, uma sanção pela sua inadiplência.

Pelo exposto, é ainda, pela falta de amparo legal, à postulação se impõe o indeferimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA A matéria é prevista em lei, consoante o disciplinamento que lhe dá a Seção XIII, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, quaisquer alterações àquelas disposições só podem convalecer através de leis, nunca via processo de Dissídio Coletivo.

Ademais, a aferição dos limites de tolerância das condições insalubres é sujeita à perícia técnica, pelo Ministério do Trabalho o que inviabiliza o conhecimento da matéria em processo coletivo judicial.

Assim, se impõe a exclusão da cláusula.



ADIANTAMENTO SALARIAL MENSAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA A matéria, data maxima venia, é de ordem legal, não comportando o acolhimento do pedido, por imposição sem amparo legal.

DISPONIBILIDADE REMUNERADA PARAPARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA Os Sindicatos Obreiros, pretendem impor um pagamento ao Empregador de verba sem Lei que a defina, tornando-a inconstitucional. Impõe-se, o indeferimento à pretensão.

COMPLEMENTO DE BENEFÍCIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA A reivindicação objetiva a concessão de benefício de caráter previdenciário, pois se pretende a complementação entre a renda deferida pelo INPS e o somatório das parcelas de sua remuneração, quando afastado o empregado do serviço.

De acordo com o art. 8º inciso XVII, letra "c", da Constituição Federal, somente à União cabe dispor sobre normas de direito previdenciário, não cabendo, pois à Justiça do Trabalho por decisão coletiva invadir as atribuições do Poder Legislativo.

Restariam ofendidos, se, só para argumentar, deferida fosse a pretensão, os artigos 6º e 142, § 1º, da Carta Básica.

Ademais, no plano da legislação ordinária, a complementação de benefícios, hoje, vem regulada inteiramente pelas normas que disciplinam as entidades de previdência privada, teor da Lei 6.435/77, alterada pela Lei 6.462/77 e pelo Decreto nº 81.240/78.

A concessão da cláusula atentaria ainda contra o princípio da reserva legal, inserido no art. 153, § 2º da C.F.. Espera o Suscitante seu indeferimento.

ESTABILIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA É inconstitucional o pedido, na forma e condições em que é formalizado.

O instituto da estabilidade é previsto em nossa legislação, mas, em coexistência pacífica com outro de igual alcance, FGTS, dentro do espírito constitucional da equivalência.

A postulação não guarda consonância com o primeiro, estabelecendo condições peculiaríssimas que não condizem com o princípio legal.

Por outro lado, a cláusula nega vigência ao segundo, ao estabelecer um só caminho à obtenção da vantagem constitucional.

Os fundamentos expendidos na cláusula primeira se ajustam, perfeitamente, à presente, colocando-se finalmente, em destaque o decisum que conduz o postulado ao seu indeferimento.

" PROC. Nº TST-RO-DC-693/81

(AC-PT-1.437/82)

Dissídio Coletivo. Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

- 1) "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas" (Pontes de Miranda - Comentários à Const. de 67 com a Emenda nº 01, IV, pág. 276 - nº 5).
  - 2) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso".  
(D.J. 31.08.82, págs. 8328).
- 

ABONO-ASSIDUIDADE  
=====

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA A postulação é formulada sob um flagrante inversão de valores, porquanto diz respeito à pretensão de premiar o empregado pelo cumprimento de obrigações assumidas, contratualmente.

O empregador admite o empregado, e lhe remunera para que lhe preste determinado serviço, sob condições de assiduidade e pontualidade.

O não cumprimento por parte do empregado daquelas condições ajustadas sob contrato, aí sim, enseja, como prevê expressamente a legislação pertinente, uma sanção pela sua inadimplência.

Pelo exposto, e ainda, pela falta de amparo legal, à postulação se impõe o indeferimento.

AUTOMAÇÃO  
=====

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA A matéria colocada à apreciação se dispõe a invadir, indevidamente, o poder de comando da empresa.

É inegável a crescente implantada nos Bancos, com o fim de suportar o vultoso aumento do fluxo de atividades e prestação de serviços que são impostos à categoria econômica.

As medidas adotadas, dentro da mais moderna tecnologia apurada na área da computação e informática, ao invés de acarretar desemprego, tem oferecido ao mercado de trabalho substanciais possibilidades novas, sem prejuízo das tradicionais.

Assim sendo, o pedido é injustificado, sem amparo na lei, razão por que se requer a sua improcedência.

COMISSÃO DE EMPRESA E  
=====

DELEGADO SINDICAL  
=====

CLÁUSULA TRIGÉSIMA As figuras "delegado sindical" e da "comissão

de empresa" são estranhas em nossa legislação como pretendido pelo Sindicato dos Bancários. Para, portanto, lhe ser assegurado algum pretense direito, é necessária sua existência legal.

É, assim, matéria para ser apreciada pelo legislativo, posto da sua exclusiva competência. Dessa forma, torna-se impossível e inconstitucional o seu deferimento via processo de Dissídio Coletivo, razão porque se propõe, como se requer, o seu indeferimento.

#### PRE-CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA A matéria submetida ao alcance da prorogação da jornada normal de trabalho é de ordem legal, sendo inconstitucional vedar o que a Lei expressamente permite.

Há, na verdade, restrições e ou limitações por força da lei, com relação à matéria em questão, o que, no entanto, não justifica a proibição da prestação de horas extras.

Assim, torna-se legítima a pactuação daquela prestação de trabalho suplementar desde que com estrita observância dos preceitos legais que o regem.

Impõe-se, assim, a exclusão da cláusula.

#### MULTA PELA CONTRATAÇÃO

##### DE HORAS-EXTRAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA A matéria é totalmente inconstitucional, pois as horas extras são permitidos, e já tecemos considerações na cláusula acima, na verdade, a multa é uma restrição a Legislação vigente.

Impõe-se, assim, a exclusão da cláusula.

#### ESTABILIDADE PROVISÓRIA

##### CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA

A) ESTABILIDADE DA GESTANTE

Inteiramente, data, venia, injustificável a pretensão, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho, em sua Seção V, capítulo III, já consagra a proteção à maternidade, abrangente a todas as classes trabalhadoras, de forma uniforme, evitando deste modo discriminações indesejáveis entre as categorias profissionais.

A cláusula, tal como postulada, representa a mencionada discriminação, tornando-a fator de privilégio para as empregadas bancárias, o que é inaceitável, inclusive sob o aspecto social.

Dessa forma, o que requer a Suscitante é o indeferimento da cláusula e seu parágrafo único, uma vez prejudicado diante das presentes razões, ou, pelo menos, se assim entender essa E. Corte, seja o pedido ajustado à iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, reproduzida em cláusula convencional no instrumento normativo ora revisando, estabelecendo o prazo de 60 dias, para a estabilidade provisória da gestante, após a sua licença a que alude o art. 392 da CLT, a partir da comprovação da gravidez, nos seus precisos termos.

B) ESTABILIDADE DO ALISTADO  
NO SERVIÇO MILITAR

Os fundamentos de impugnação do presente item da cláusula, são idênticos, diante da conexão do alcance do pedido, ao expendido quanto ao item acima, merecendo, tal como aquela, o indeferimento.

C) ESTABILIDADE NO CASO DE DOENÇA  
OU ACIDENTE DE TRABALHO

A teor do Enunciado nº 190, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao item se impõe o indeferimento.

Com efeito, a matéria já iterativamente julgada pela Excelsa Corte da Justiça Trabalhista, tem merecido unânime repúdio.

Recentemente, merecendo, nesta oportunidade, destaque, decidiu a 2ª Turma, do Excelso Supremo Tribunal Federal autotantos do R.E. 100.837-7-RS em que foi relator, o ilustre Ministro Aldir Passarinho, publicado no D.J. de 16 de março de 1984, às páginas 3450, cuja Ementa se transcreve, abaixo, o que retrata aquele entendimento.

"EMENTA: - Trabalhista.

Dissídio Coletivo. Horas Extras: majoração dos percentuais. Estabilidade temporária: acidentado no trabalho. Descabimento.

Tem entendido o Supremo Tribunal Federal ser comportável a fixação, no dissídio coletivo do trabalho, de majoração do percentual fixado em lei, para remuneração de horas suplementares e de horas extraordinárias.

Incabível, porém, por falta de suporte legal, a concessão de estabilidade temporária ao empregado acidentado em serviço, após sua volta à atividade".

D e E) ESTABILIDADE PROVISÓRIA  
(ELEIÇÕES SINDICAIS)

Absurda, data maxima venia, a proposta. Afastado o argumento inarredável da ilegalidade do pedido, emerge a anormalidade inserida em tal proposta.

Para a obtenção da estabilidade pretendida, bastaria o empregado se candidatar à eleições da sua entidade de classe.

É fácil se imaginar o número de chapas que seriam inscritas em cada pleito, tão somente para se beneficiar os seus componentes da estabilidade do pedido.



À tamanha aberração não se pode conduzir por caminho diverso, se não o do indeferimento do postulado, inclusive quanto a elevação do prazo para os Dirigentes eleitos.

F e G) ESTABILIDADE P/APOSENTADORIA

Injustificada a pretensão, do postulado, fadela a possibilidade legal do pedido, é uma infração constitucional.

H) ESTABILIDADE P/ABORTO

É amoral, data maxima venia, a pretensão dos Bancários para O ABORTO. Se impõe, sem maiores indagações, razão da manifesta impossibilidade Jurídica que emerge do pedido.

AUSÊNCIAS LEGAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA A matéria, em que pese terem as partes convencionado anteriormente com modificações, é prevista expressamente em lei.

A disposição legal, inclusive, é invocada pelo próprio Sindicato Autor não cabendo possibilidade ao Tribunal, via processo de Dissídio Coletivo, adentrar às modificações daquelas disposições, sob pena de indevida invasão de competência legislativa.

Em não havendo o consenso, limitar-se-á a Justiça do Trabalho ao ditames da lei, razão porque se impõe o indeferimento do postulado.

ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA A cláusula, diante da iterativa jurisprudência não só do C. Tribunal Superior do Trabalho como também do Excelso Pretório é considerada inconstitucional, razão porque desnecessárias quaisquer considerações sobre a mesma.

Impõe-se portanto a sua exclusão do feito. M

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA A pretensão deduzida pela categoria pro -  
fissional não pode ser objeto de aprecia-  
ção em Dissídio Coletivo, a teor do disposto nos arts. 6º e 142 §  
1º da C.F. .

Trata-se de matéria que está regulada na Lei  
Ordinária (CLT), escapando o pedido ao âmbito do Poder Normativo da  
Justiça do Trabalho. Impõe-se seu indeferimento.

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA Pretende os Sindicatos dos Bancários, con-  
soante o pedido ora formulado, legislar, através de processo de Dis-  
sídio Coletivo de Natureza Econômica Revisional, como se depreende,  
sem muito esforço.

Sem possibilidade jurídica de deferimento, im-  
põe-se a exclusão do pedido da lide, que ademais fere frontalmente'  
a Constituição Federal.

TRANSPORTE DE VALORES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA A questão é regida por lei federal, sob  
o âmbito da Segurança Bancária, que pre-  
vê, expressamente, as condições sobre o transporte de valores, apli-  
cando aos infratores as sanções pelo descumprimento dos requisitos'  
essenciais para a execução dos serviços que lhes são característi -  
cos.

Em se tratando, portanto, de matéria disposta  
em lei, qualquer modificação ou alteração às condições ali expendi-  
das só seriam admitidas, via lei, nunca através de processo de Dis-  
sídio Coletivo de Natureza Econômica.

DIA NACIONAL DO BANCÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA A matéria é de ordem legislativa, por -  
quanto o pedido é deduzido em feriado  
invadindo, inclusive, competência do Conselho Monetário Nacional ,  
cuja competência lhe é outorgada para disciplinar a questão ora sus-  
citada.

Impõe-se, sem necessidade de maiores discus-  
sões, o indeferimento do pedido.

QUADRO DE CARREIRAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA Não havendo concordância por parte do suscitado, o pedido esta inteiramente prejudicado, uma vez que a proposta diz respeito à formação de uma Comissão Paritária.

Pressupõe-se, portanto, igualmente na representatividade da tal Comissão, o que não ocorrerá diante da manifesta discordância ao Suscitante quanto à pretensão.

Não podendo, afinal, ser imposta à categoria' Suscitada a participação de tal evento, por falta de lei que assim a obrigue, a desigualdade conduz à inevitável improcedência do pedido.

A questão, meritoriamente, tem que atender à conveniência de cada empresa, de per si, razão das peculiaridades que, naturalmente, lhes são inerentes, por isso que se torna impossível ser tratada a matéria sob o âmbito coletivo.

HORÁRIO PARA AS REFEIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA Onde a lei não distingue, não é lícita a distinção. As disposições consolidadas que tratam da jornada do Bancário, não fazem qualquer referência quanto ao horário para o intervalo para descanso e refeição, ficando à matéria sob o poder de comando da empresa.

O importante, e o que é determinado por lei, é o que contém no § 1º, do art. 224, o que é fielmente cumprido pela categoria patronal.

Assim, se impõe o indeferimento do pedido, por falta de embasamento legal.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA A reivindicação postulada é inaceitável eis que, eventualmente acolhida, atentaria contra o princípio da liberdade de contratar, res-

170  
4/3

tringindo o poder de comando da empresa inscrito no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, de acordo com o art. 444 da CLT, as partes - empregado e empregador - têm, no exercício do princípio, da autonomia da vontade, liberdade para estabelecer a relação contratual de emprego, não cabendo ao Egrégio Tribunal Regional impor limitações ao referido princípio.

Procura-se simplesmente, com a reivindicação ora impugnada restringir o campo da autonomia da vontade. A contratação de determinados serviços através de empresas locadoras de mão-de-obra, ou o recrutamento do trabalhador temporário são permitidos em lei.

As empresas suscitadas não podem prescindir do concurso de serviços oferecidos, com especialização, por empresas que atuam no mercado sem qualquer restrição para contratar.

Têm os bancos legitimação, sem dúvida, para celebrar tais contratos que a reivindicação procura excluir do campo dos negócios jurídicos lícitos.

Ademais, cabe frisar que o recrutamento dos trabalhadores temporários está expressamente regulado em lei.

De feito, a Lei 6.019, que regulamentou entre nós o trabalho temporário, não restringe a contratação entre os Suscitados e as empresas de trabalho temporário quanto ao recrutamento do trabalhador temporário, para atender à substituição de pessoal ou ao incremento eventual de serviços.

A cláusula proposta, "data venia", não traduz interesse específico, outrossim, da categoria profissional, evidenciando a criação de restrições à atividade privada com ofensa ao princípio do art.160, incisos I e II, da Constituição Federal.

O acolhimento da reivindicação afrontará também os arts. 142, § 1º e 153, § 2º, da Carta Básica.

Espera indeferimento.

ESTAGIÁRIO E APRENDIZ

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA O pedido não tem qualquer embasamento legal, uma vez que, inclusi-

ve, a questão está subordinada a legislação especial.

Assim, se requer o indeferimento da pretensão.

CATEGORIA DIFERENCIADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA Por manifesta conexão, as duas cláusulas serão impugnadas sob o mesmo fundamento.

Argui o Suscitante, preliminar de ilegitimidade ativa dos Sindicatos Réus para postular condições em favor de categorias profissionais que não se encontram sob a sua representação legal, prevista na CLT, consoante o enquadramento sindical definitivo em lei.

Procuram os Sindicatos Réus, através das cláusulas proibir que outras categorias profissionais diferenciadas prestem serviços aos Bancos. Esta prestação é perfeitamente legal, e dentro do campo social altamente relevante, na hora em que há um clamor geral por parte da sociedade, no sentido de se elevar o número de mão-de-obra, a fim de minimizar o espectro do desemprego.

Meritoriamente, a aludida contratação, a sua legalidade, é reconhecida através da farta e iterativa jurisprudência do nosso Tribunal Maior Trabalhista, entendendo que a categoria profissional diferenciada do empregado o acompanha onde quer que preste o seu serviço, sendo por derradeiro, irrelevante a atividade predominante da empresa empregadora.

A cláusula, incompreensivelmente, procura proibir o que a Lei expressamente permite. É a subversão na hierarquia das Leis, o que conduz os doutos Julgadores à inevitável exclusão da cláusula, razão do seu indeferimento.

DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS

ATRAVÉS DE LISTA TRÍPLICE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA Não pode ser imposta ao suscitante a ingerência em sua escolha, por falta

de Lei que assim o obrigue, conduzindo ao inevitável rejeição do pedido.

MULTA POR IRREGULARIDADES

NA COMPENSAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA Apesar da cláusula integrar o Instrumento Normativo anterior, a sua repetição fica adstrita à aceitação por parte da Suscitante, em se tratando, como ocorre, de matéria que envolve responsabilidade, como intuito jurídico autônomo.

Manifestando, expressamente, o seu inconformismo com relação à pretensão dos Sindicatos Réus, a Suscitada requer o indeferimento do pedido.

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA Preliminarmente, se nos afigura tratar-se de matéria ao alcance do instituto da "responsabilidade civil", o que, por manifesta incompetência da Justiça do Trabalho, inviabiliza o conhecimento da matéria postulada.

Meritoriamente, se não dentro dessa ótica, pode a questão ser tratada como imposição de responsabilidade complementar à da previdência social, que não tem amparo em lei (ninguém é obrigado a instituir a previdência complementar e esta, nos termos da Lei 6.435/77, art. 1º, pode contar com a contribuição dos empregados para esse fim), os bancos têm aceito essa responsabilidade, dentro de certos limites. Mas, uma vez aceita, isto não é motivo para que se pleiteie, a todo ano majoração de seu valor, que vai além da simples correção monetária. Majoração, aliás, inteiramente desfundamentada.

Em diferentes dissídios, a cláusula vem recebendo diferentes conformações, gerando perplexidade ora se fala no risco de assalto, ora no de acidente, ora no de simples transporte' de numerário. Na verdade o risco, se realmente existe, é o de morte

ou invalidez em virtude de assalto, pois, quanto às demais causas de invalidez ou morte, não são específicas da categoria: aliás, nem mesmo o assalto o é hoje, donde a insubsistência da cláusula. Não é justo que um risco a que está exposta hoje, constantemente, toda a sociedade, seja imputado à responsabilidade dos Bancos, exclusivamente.

A total falta de amparo legal conduz à inevitável improcedência do pedido, sem maiores considerações.

DISPONIBILIDADE DE

DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA Por convenção entre as partes em anos anteriores ajustou-se liberar ou deixar em disponibilidade a diretoria efetivamente eleita do Sindicato com sede na Capital (com limitação de 2 por Bancos).

A pretensão de disponibilidade de 22 elementos é inadmissível e com ela não aquiesce o Suscitante.

Colocada a postulação sub judice, temos entre tanto a seguinte situação.

Dispõe o artigo 543, § 2º da CLT:

"Considera-se de licença não remunerada salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo".

As funções de direção e representação sindical com direito a essa licença estão definidas no § 4º do mesmo artigo:

"4º. Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério

do Trabalho, no caso do § 5º do art. 524 e no do art. 528 desta Consolidação. (os preceitos citados tratam da excepcional designação, pelo Ministério do Trabalho, de delegado ou junta interventora, ou administrador da entidade sindical)"

Há portanto, uma regra no direito vigente: o exercício do mandato sindical, em prejuízo do trabalho, caracteriza-se como de licença não remunerada. Esta regra só admite duas exceções: o consentimento da empresa ou cláusula do contrato que assim disponha, isto é, que contenha o direito de licença remunerada em tais casos. Isto parece suficiente para demonstrar que em dissídio coletivo, não se pode conceder licença remunerada (disponibilidade é a mesma coisa - a não ser que se entenda que tal frequência livre não impede o desconto da ausência nos salários), pois a sentença normativa não é cláusula de contrato; bem ao contrário, é norma imperativa, que decorre do malogro da tentativa de contratação. Se o direito é conferido em sentença normativa, ferido está o § 2º do art. 543 da CLT e, com ele, o art. 142, § 1º da Constituição Federal, porque a função normativa da Justiça do Trabalho está limitada pela lei.

#### AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA QUADREGÉSIMA-OITAVA A matéria contida na presente proposta já e regularmente disciplinada por Lei, haja vista o disposto no art. 389, parágrafo 2º da CLT e Portaria Min. nº 1, de 15.01.69.

Ademais, a cláusula apresenta uma flagrante impropriedade, uma vez que faz alusão "viuvos e separados", estes de forma genérica, homens e mulheres, indiscriminadamente, o que é específico da bancária, in casu.

Os representados pelo Suscitante vêm cumprindo, sem contestação, concessa venia, o disposto na legislação vigente sobre a matéria, não se admitindo o acolhimento da presente pretensão, até por impertinência diante do processo que ora se contesta.

Ademais, a proposta é limitada a uma única alternativa, enquanto a lei e a Portaria oferecem às empresas outras opções que, igualmente, asseguram a proteção à maternidade, com relação às suas empregadas.

Na convenção anterior, as partes ajustaram uma forma de atendimento aos interesses das empregadas integrantes da categoria profissional suscitante, só passível de revisão via Convenção outra ou Acordo Coletivo, nunca a sua imposição por Sentença Normativa, sob pena de extravasar o E. Tribunal o seu Poder Normativo.

Por todas as razões expendidas, espera o Suscitante o indeferimento do pedido, como formulado. Se assim não entender esse E. Tribunal, pelo menos, mantenha o ajustado na Convenção anterior, sem qualquer alteração.

#### DESCONTO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA A matéria postulada não diz respeito à relação de trabalho, entre empregador e empregado. Trata-se, inquestionavelmente, de um benefício pecuniário proposto pelos Sindicatos Réus, em seus respectivos e exclusivos proveitos, obtidos dos seus associados.

Assim sendo, a questão é do particular e restrito dos Sindicatos postulantes, e não das categorias litigantes, e sem, contudo, qualquer possibilidade de inferência, uma vez que em nada lhe diz respeito, do Sindicato réu.

Dessa forma, o assunto sob exame se desloca à ausência de relação entre empregado e empregador, se impondo, ex vi legis, o indeferimento da pretensão, por inclusive violação do § 1º, do art. 142, da Carta Magna.

#### GRATIFICAÇÃO NAS CENTRAIS DE COMPENSAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA Injustificada qualquer retribuição a título de gratificação de função a exercentes

de cargos que não se enquadrem no conceito cargo de confiança, à luz do § 2 do art. 224 - Consolidado. Merece pois ser indeferida a cláusula.

MULTA POR INFRAÇÃO DA CONVENÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA A Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 7.238/84, estabelecem condições e asseguram aos empregados o fiel cumprimento por parte das empresas das normas coletivas, via Convenção, Acordo ou Sentença, como das correções automáticas de salários, que independem de qualquer tipo de negociação, regulando e dispondo sobre as sanções impostas aos inadimplentes, quando assim se comportarem.

A primeira parte do pedido além de falta de qualquer justificativa, e não vindo revestido de qualquer amparo legal, razão, portanto, lhe sobra para o seu indeferimento.

A todo o restante do pedido será dado, data venia, o mesmo destino do disposto anteriormente, razão da sua manifesta injuridicidade, proposto ao arrepio da Lei.

O pretendido reconhecimento formulado pelo Sindicato R. violenta os mais elementares princípios de direito, a medida em que se dispõe a legislar sobre a matéria que lhe refoge à competência.

A Lei já disciplina a questão colocada na cláusula, não se lhe permitindo qualquer modificação ou alteração, se não através de outra lei.

Assim sendo, à toda a cláusula se impõe o indeferimento.

DIVERGÊNCIA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA Matéria prevista no art. 613-V- da CLT, no caso de Acordo ou Convenção, sendo defeso via Instrumento Normativo.

VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO



# Sindicato dos Bancos de Pernambuco

C. G. C. 11.022.324/0001-47  
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar  
TELEFONE: 224-2384  
Tolog. - SINDBANCOS  
RECIFE - PERNAMBUCO

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA

O prazo da vigência, só para argumentar, caso acolhida alguma reivindicação, deverá ser a partir da publicação do Acórdão do Julgamento do presente Dissídio Coletivo.

## REQUERIMENTO E CONCLUSÃO

Ex positis, requer o Suscitado lhe seja facultada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e a pericial para em todas comprovar, até a data do efetivo julgamento, as impossibilidades apontadas ao longo da presente contestação.

Espera e confia finalmente, o Suscitado que esse e. Tribunal, face às impugnações e fundamentos amplamente expostos in defira, integralmente, todas as cláusulas suscitadas na peça vestibular de fls. julgando conseqüentemente a presente Ação improcedente, como de

### J U S T I Ç A

Recife, de setembro de 1986.

*Artur Coutinho Neto de Oliveira*  
ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA

O.A.B. - PE. 4891

*Walter José Dantas*  
WALTER JOSÉ DANTAS  
O.A.B.-PE. 1919

*Marcos de Almeida Cardoso*  
MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO

O.A.B. - PE. 2057

*José Carlos Cavalcanti de Araújo*  
JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO  
O.A.B.-PE.2925

### ANEXOS OS DOCUMENTOS:

- 1 - Procuração
- 2 - Edital de Convocação
- 3 - Relação dos Associados
- 4 - Certidão da Ata da A.G.E. de 14.08.86
- Certidão da Ata da D.R.T.

Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco

C. G. C. 11.022.324/0001-47  
Rua Vigário Tenório, 105 - 6.º Andar  
TELEFONE: 224-2384  
Teleg. - SINDBANCOS  
RECIFE - PERNAMBUCO

PROCURAÇÃO

O SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, com sede à rua Vigário Tenório, 105 - 6º andar - nesta cidade, CGC(MF) nº 11.022.324/0001-47, e neste ato representado por sua Diretoria abaixo firmada, e pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constituem seus bastantes procuradores os Drs.: ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, e regularmente inscrito na O.A.B. - PE. sob o nº 4891, CPF(MF) nº 036.287.954-00, MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, regularmente inscrito na O.A.B.-PE. sob o nº 2057, CPF(MF) nº 000.652.424-91, JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, regularmente inscrito na O.A.B. - PE. sob o nº 2925, CPF nº 003.250.404-78, WALTER JOSÉ DANTAS, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, regularmente inscrito na O.A.B. - PE. sob o nº 2627, CPF (MF) nº 001.041.084-87, para representar o OUTORGANTE no foro em geral, com poderes da cláusula "AD JUDICIA" e especiais para representá-lo no Dissídio Coletivo de Natureza Econômico - DC - TRT / 86 em que é suscitante, sendo suscitado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, podendo: requerer, assinar petições, conciliar, transigir, desistir, recorrer, substabelecer com ou sem reservas, e praticar todos os atos que se fizerem necessários e como o próprio OUTORGANTE fosse ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Recife, 27 de agosto de 1986

*Arilindo Dubeux Júnior*  
ARLINDO DUBEUX JÚNIOR  
Diretor-Presidente

*Jonas Torres*  
JONAS TORRES  
Diretor-Secretário

*José Luiz de Melo*  
JOSÉ LUIZ DE MELO  
Diretor-Tesoureiro

reconheço a (s) firma (s)

Recife, 27 de

em, testemunha

de 1986  
O 60 Tabelião Público

1986, comunico que foi registrada a chapa seguinte, como concorrente à eleição a que se refere o Aviso publicado no dia 19 de julho de 1986, neste jornal.

Chapa — Construindo o SINDPD-PE  
Diretoria Executiva — José Jairo Ferreira Cabral, Manoel Messias Nascimento Melo, José Alberto Gomes Pereira da Silva, Cláudio Soares de Oliveira Ferreira, Marinete Saraiva Correia, Algacyr Moreira Formiga e Genilson Marcos Ferreira.

Suplentes da Diretoria Executiva — Edson Marcionilo de Araújo, Leana Mary Almeida de Araújo, Sérgio Franco Brandão, Marta Marques Agra, Alvaro Rodrigues de Menezes, Marcelo Beltrão Correia e Gentil Edmundo de Medeiros Rocha Neto.  
Conselho Fiscal — Alcides Nicéas Pires, Ivanise Ferreira do Nascimento e Fernando Antonio Lima Cordeiro.

Suplentes do Conselho Fiscal — Maria das Graças Melo Marinho, Alberto Jorge Sales da Silva e Nelson Teles de Menezes.

Nos termos do artigo acima mencionado, o prazo para impugnação de candidaturas é de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste aviso.

Recife, 6 de agosto de 1986  
Jairo Cabral  
Presidente

## SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

Assembléia Geral Extraordinária  
Edital de Convocação

Pelo presente edital ficam convocados todos os associados em pleno gozo de seus direitos sindicais a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária que terá lugar no dia 14 (quatorze) de agosto de 1986 em nossa sede social situada à rua Vigário Tendório, nº 105 — 6º andar — com a seguinte Ordem do Dia:

— Conhecer, discutir e deliberar em caráter definitivo a proposta apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, para celebrar Acordo ou Convenção que se vencerá no próximo dia 01.09.86, transcrita em nossa circular desta data, bem como conceder à Diretoria do SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, poderes contidos no art. 857 da C.L.T..

A 1ª (primeira) convocação será às 15:00 (quinze) horas, não havendo número legal, será efetuada a Assembléia em 2ª (segunda) convocação às 15:30hs. (quinze e trinta horas) de conformidade com o art. 524-e da C.L.T..

Recife, 07 de agosto de 1986  
ARLINDO DUBEUX JÚNIOR  
Diretor-Presidente

## Joaquim Francisco de Miranda



7º DIA

Os amigos de JOAQUIM consternados com o seu prematuro falecimento mandam rezar a Missa de 7º Dia na Capela do Colégio Santa Maria, no dia 08 (sexta-feira) às 18.00 horas.

Agradecem antecipadamente aos que comparecerem a essa cerimônia religiosa.

O Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura — (IICA), órgão técnica da Organização dos Estados Americanos, sediado na Costa Rica, vai ampliar significativamente a cooperação que vem prestando. A Sudene, há 15 anos, em projetos de desenvolvimento rural. Neste sentido acaba de ser assinado um convênio entre as duas entidades, prevendo trabalho conjunto na área do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural — PAPP, notadamente nos segmentos de recursos hídricos, geração e difusão de tecnologias e desenvolvimento de comunidades.

A cooperação técnica terá como período de execução o triênio 1986/89 e estará dirigida para o planejamento, apoio ao sistema de gerenciamento, pelos Estados, dos programas do PAPP, operação e manejo dos recursos hídricos. No campo da reestruturação fundiária serão formulados subsídios aos processos de desapropriação e assentamento de agricultores. Somente nos Estados do Maranhão, Pernambuco, Bahia e Sergipe, cujos planos operativos do PAPP foram aprovados em recente reunião da Comissão Regional de Desenvolvimento Rural, serão desapropriados ou comprados cerca de 480 mil hectares para assentamento de mais de 23 mil famílias de pequenos produtores rurais. Os outros Estados e a Companhia de Colonização do Nordeste (Colone) deverão ter seus planos operativos aprovados na próxima reunião da CRDR, programada para quinta-feira da próxima semana.

O convênio Sudene/IICA desenvolverá ações visando à melhoria das atividades de apoio à produção — crédito, comercialização, pesquisa e extensão rural — de forma a permitir que o pequeno produtor disponha, no tempo certo, de meios para produzir. Outro ponto a destacar é o apoio à organização dos agricultores e aos projetos comunitários de agricultura e agroindústria, com vistas à elevação da produção, produtividade e da renda do público-meta do PAPP.

## Cientistas querem meios para evitar a desertificação

"O importante não é o termo, mas sim a tomada de providências para evitar que as áreas degradadas se tornem um deserto e para reverter a situação de áreas consideradas perdidas". Quem assim entende é o professor João José Bigarella, da Universidade Federal do Paraná, que ontem, fez uma palestra no Seminário sobre Desertificação no Nordeste, promovido pela Sudene e Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), o qual será encerrado hoje, com a presença do governador Gustavo Krause e do secretário da Sema.

Ele, que é um dos funcionários da Associação de Educação e Defesa Ambiental, disse que o Brasil como um todo é uma área crítica. "O Nordeste tem seus problemas, mas o Sul também tem, como são os casos de agricultura itinerante e das grandes extensões de terras que são deixadas improdutivas pela degradação do solo. Porém o problema que mais preocupa é o da utilização da Amazônia".

Para o professor João José Bigarella, "a Amazônia tem muitas limitações em seus recursos naturais e não pode sofrer o que está sofrendo: desmatamento desordenado. É aí que ela passa a prejudicar a Região Central, o Sudeste e parte da Região Sul do Brasil".

Quanto à discussão que se faz sobre o conceito de que é ou não desertificação, o professor da Universidade paranaense discorda do debate, afirmando que o fato de existirem solos degradados configura o início da desertificação principalmente porque, em muitos casos, este processo é feito de maneira bem mais rápida do que muita gente pensa.

# Sindicato dos Bancos de Pernambuco

C. G. C. 11.022.824/0001-47  
Rua Vigário Tenório, 105 6º Andar  
TELEFONE: 224-2384  
Teleg. - SINDBANCS  
RECIFE - PERNAMBUCO

Doc 3  
180  
23

RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS COM DIREITO A VOTO NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 14 DE AGOSTO DE 1986.

CÓDIGO - INSCRIÇÃO - NOME DO BANCO

215	01	BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
339	02	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
230	03	BANCO BANDEIRANTES S/A
231	04	BANCO BOAVISTA S/A
237	05	BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
244	06	BANCO CIDADE DE SÃO PAULO S/A
308	07	BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
291	08	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
022	09	BANCO DE CRÉD. REAL DE M. GERAIS S/A
334	10	BANCO ECONÔMICO S/A
028	11	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
035	12	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
048	13	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
030	14	BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A
024	15	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
039	16	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A
043	17	BANCO DO EST. DO RIO GRANDE DO NORTE S/A
041	18	BANCO DO EST. DO RIO GRANDE DO SUL S/A
029	19	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
033	20	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
346	21	BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
361	22	BANCO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO S/A
320	23	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
341	24	BANCO ITAÚ S/A
389	25	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
394	26	BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A
344	27	BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A
392	28	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
008	29	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
415	30	BANCO NACIONAL S/A
420	31	BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
302	32	BANCO DO PROGRESSO S/A
480	33	BANCO ROYAL DO CANADÁ (BRASIL) S/A
422	34	BANCO SAFRA S/A
347	35	BANCO SUDAMERTIS DO BRASIL S/A
477	36	CITYBANK
-	37	COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE PERNAMBUCO LTDA.
472	38	LLOYDS BANK PLC
409	39	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Recife, 17 de agosto de 1986

Sindicato dos Bancos de Pernambuco

Presidente

Tesoureiro

# Sindicato dos Bancos de Pernambuco

C. G. C. 11.022.324/0001-47  
Rua Vigário Tenório, 105 8º Andar  
TELEFONE: 224-2384  
Teleg. - SINDBANCOS  
RECIFE - PERNAMBUCO

Doc 3A  
18/8

LISTA DOS ASSOCIADOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 1986.

CÓDIGO - INSCRIÇÃO - NOME DO BANCO

215	01	BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
339	02	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
230	03	BANCO BANDEIRANTES S/A
231	04	BANCO BOAVISTA S/A
237	05	BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
334	10	BANCO ECONÔMICO S/A
028	11	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
035	12	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
030	14	BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A
024	15	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
039	16	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A
041	18	BANCO DO EST. DO RIO GRANDE DO SUL S/A
029	19	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
361	22	BANCO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO S/A
341	24	BANCO ITAÚ S/A
389	25	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
344	27	BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A
392	28	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
008	29	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
420	31	BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
302	32	BANCO DO PROGRESSO S/A
480	33	BANCO ROYAL DO CANADÁ (BRASIL) S/A
422	34	BANCO SAFRA S/A
347	35	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
477	36	CITYBANK
-	37	COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CA- NA DE PERNAMBUCO LTDA.
472	38	LLOYDS BANK PLC

CONFERE COM O ORIGINAL.

Recife, 14 de agosto de 1986

Sindicato dos Bancos de Pernambuco

Presidente

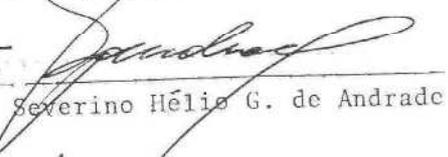
Tesoureiro



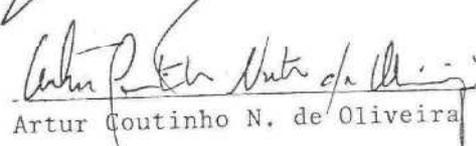
## ATA DE REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

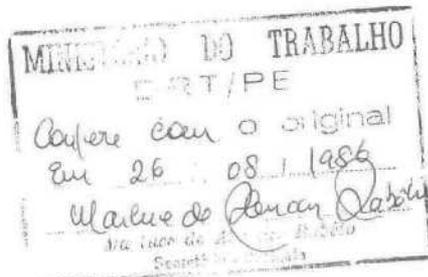
Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e seis, na sede da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Pernambuco, compareceram o Presidente do Sindicato do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, Severino Hêlio Guedes de Andrade, o qual também na qualidade de Vice-Presidente da Federação dos Bancários de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte representou o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, devidamente assistido por seu Advogado Dr. Hêlio Burgos, e o Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira, Advogado e Secretário Executivo do Sindicato dos Bancos de Pernambuco, que na oportunidade, conforme Carta de Credenciamento apresentada, representou o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, para, perante o Delegado Regional do Trabalho, Dr. Gentil de Carvalho Mendonça Filho, discutir os termos da proposta de Negociação Coletiva apresentada pelo Sindicato da aludida categoria profissional, conforme consta do Processo DRT-PE nº 16.346/86, ora em tramitação nesta Regional. Iniciada a reunião, o Delegado do Trabalho solicitou ao representante patronal já mencionado que se pronunciasse sobre a proposta dos empregados, tendo o mesmo informado que não dispunha de contra-proposta a apresentar. Diante da informação do representante Patronal, o Delegado do Trabalho considerou malograda a tentativa de conciliação levada a efeito e determinou a lavratura da presente Ata, relativa à reunião realizada entre as 11 e 12 horas, do referido dia/26.08.86. Eu, Marluce Rabelo, secretariei e redigi a presente, que // vai assinada por todos que compareceram à reunião.

  
Gentil de Carvalho Mendonça Filho

  
Severino Hêlio G. de Andrade

  
Hêlio Burgos

  
Artur Coutinho N. de Oliveira





sindicato dos  
**Bancários**  
de pernambuco

184

Recife, 11 de julho de 1986.

Of. Nº 18/86

Ilmo. Sr. Arlindo Dubeux  
MD. Presidente do Sindicato dos Bancos de Pernambuco  
N e s t a

Prezado Senhor,

Dando início aos entendimentos para a formalização da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 1986/87, temos a grata satisfação de remeter a V.Sa para a apreciação pela assembléia desse órgão de classe, nossa proposta de acordo, devidamente aprovada por nossa assembléia.

Assim, ficamos no aguardo de uma breve resposta de V.Sa sobre o assunto, ao tempo em que subscrevemo-nos,

atenciosamente.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos  
Bancários do Estado de Pernambuco

SERPINO HELIO ANDRADE  
PRESIDENTE

185/98

CONVENÇÃO que entre si fazem, perante o Sr. Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns; por seus Presidentes e Representantes legais e autorizados para a solução conciliatória de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho nas seguintes bases:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A data base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de Pernambuco é do 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - Na aplicação da correção automática do salário, instituída pelo Decreto-Lei nº 2284/86, ajustam as partes que o reajuste será o percentual integral do IPC, relativo ao período de março a agosto, indistintamente para todas as faixas salariais, incidentes sobre o salário de março de 1986;

PARÁGRAFO 1º - Após o reajuste salarial de que trata o Caput desta cláusula, será aplicado o percentual de 10 (dez por cento) a título de produtividade.

PARÁGRAFO 2º - A título de compensação salarial, as partes ajustam seja aplicado, ao resultado obtido com a majoração salarial prevista no Caput e no Parágrafo 1º, o percentual de 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimo por cento);

PARÁGRAFO 3º - Fica ajustado também que a correção salarial de março de 1987, será efetuada aplicando-se o percentual integral do IPC fixado para aquele mês, indistintamente para todas as faixas salariais, salvo se vier a ser instituído outro critério na legislação salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA - Durante a vigência desta Convenção, para jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) PESSOAL DE PORTARIA - Cz\$2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados)

186  
/3

b) PESSOAL DE ESCRITÓRIO E TESOUREARIA -  
Cz\$3.000,00 (três mil cruzados)

c) CARGO DE CHEFIA - Cz\$3.700,00 ( três  
mil e setecentos cruzados)

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção o sa  
lário de ingresso será reajustado em 1º  
de março de 1987, tomados os valores aqui indicados, pelo índice in  
tegral do IPC daquele mês;

CLÁUSULA QUARTA - A partir de 1º de setembro, após reajus  
tados os salários, a gratificação de fun  
ção a ser paga nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT. in  
clusive sub-chefes, não será inferior a 60 (sessenta por cento), da  
remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado aos procuradores, inves  
tigadores de cadastro e inspetores, quer  
em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função  
mínimo mensal de Cz\$641,97 (seiscentos e quarenta e hum cruzados e no  
venta e sete centavos), acrescido do IPC global do mês de setembro,  
sem prejuízo daqueles que já perceberem adicional de valor superior  
ao aqui previsto, os quais terão aumento adicional na mesma proporção  
do reajuste estabelecido nessa cláusula. O adicional contido neste  
parágrafo será reajustado em 1º de março de 1987, tomando o valor, a  
qui indicado, pelo índice total do IPC, aplicável à correção semestral  
de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados que exercerem função de  
direção, gerência, fiscalização, chefia,  
sub-chefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desem  
penharem outros cargos de confiança, ou de alguma forma perceberem a  
gratificação sobre o salário do cargo efetivo, nas condições previs  
tas no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, não será pago o adicional fi  
xado no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que perceberem a gratifi  
cação de função, prevista no art.224, §  
2º da CLT, na forma do parágrafo anterior, ficam dispensados de ba  
ter cartão ou assinar livro de ponto.

CLÁUSULA QUINTA - É fixado um adicional de Cz\$102,11 (Cen  
to e dois cruzados e onze centavos) men

197  
F81  
B

sais, acrescido do IPC global do mês de setembro, por ano completo' ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção ao mesmo em empregador, sem prejuízo para aqueles empregados que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, perceberem o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1987, o valor atribuído ao adicional de que trata esta cláusula será reajustado tomando o valor ali indicado pelo índice integral do IPC aplicável à correção salarial naquele mês.

CLÁUSULA SEXTA - Fica assegurado a todo o pessoal de tesouraria, inclusive tesoureiro, um adicional mensal de Cz\$ 466,97 (quatrocentos e sessenta e seis cruzados e noventa e sete centavos) acrescido do IPC global do mês de setembro, com a finalidade específica de cobrir possíveis quebras e riscos de caixa, sem prejuízo de outras vantagens concedidas pelo exercício do cargo de Caixa Executivo, ou semelhante, para aqueles que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO 1º - O adicional em apreço, será pago mensalmente com as devidas deduções e vigorará a partir de 01.09.1986.

PARÁGRAFO 2º - A partir de 1º de março de 1987, o valor atribuído para quebra de caixa será reajustado de acordo com a variação semestral integral do IPC apurada entre os meses de setembro de 1986 e março de 1987.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica instituída durante a vigência da presente Convenção, uma gratificação de caixa, aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de caixa, no valor de Cz\$647,23 (seiscentos e quarenta e sete cruzados e vinte e três centavos) mensais, acrescido do IPC do mês de setembro.

188  
B

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 1º de março de 1987 o valor atribuído para a gratificação de caixa será reajustado, tomando o valor aqui indicado pelo fator integral do IPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA OITAVA - A fim de atender às despesas com transportes, fica assegurada, a partir da data-base, uma ajuda de custo mensal, no valor mínimo de Cz\$300,00 (trezentos cruzados) a todos os empregados;

PARÁGRAFO 1º. - Quando o empregador fornecer transporte gratuito, o empregado não fará jus à ajuda de custo prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO 2º - A presente ajuda de custo será reajustada em 1º de março de 1987 de acordo com a variação semestral integral do IPC, apurada entre os meses de setembro de 1986 a março de 1987.

CLÁUSULA NONA - As horas extraordinárias, até o limite de duas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor pago pela hora normal, sem prejuízo para aqueles que percebem adicional de horas extras em percentual superior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas prestadas durante toda semana anterior, os Bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, incluído o sábado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica dispensada para todos os efeitos legais, a compensação de que trata o art. 374 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A jornada de trabalho em período noturno, assim considerado das 19 horas de um dia a 7 horas do dia seguinte, será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas;

CLÁUSULA DÉCIMA - Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspon-

189  
0

dente a Cz\$15,24 (quinze cruzados e vinte e quatro centavos), acrescido do IPC do mês de setembro, por dia, efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custa alimentação sob forma de tickets no mesmo valor acima. Por não ter caráter salarial a partir de 1º de março de 1987, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo com a variação semestral integral do IPC apurada entre os meses de março de 1987 e setembro de 1986.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que comprovadamente, se utilizarem dos restaurantes dos Bancos ou aqueles que já perceberem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão de ajuda de custo de alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A transferência do bancário no interesse do empregador só será efetivada com a concordância do empregado, assistido pelo seu órgão de classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Efetivada a transferência, na forma desta cláusula, ao empregado será devido um adicional de 50% incidente sobre o seu salário, bem como garantida a sua estabilidade no emprego pelo período de dois anos;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O empregado, quando em gozo de férias, fará jus a um abono em valor equivalente a uma (1) remuneração mensal;

PARÁGRAFO ÚNICO - O abono de que trata esta cláusula será pago na mesma oportunidade do pagamento das férias;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Quando da demissão sem justa causa, o empregador pagará ao empregado demitido, a título de multa, uma importância equivalente a 100% (cem por cento) do montante dos depósitos existentes no FGTS em nome do empregado, sem prejuízo do saque que deverá ocorrer, no máximo, 15 dias após a rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Durante o período de validade desta Convenção, caso o índice inflacionário venha a atingir, ao mês, um percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento), todas as cláusulas econômicas serão automaticamente reajustadas no mesmo percentual verificado;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Durante a concessão do auxílio doença, pe

190  
3

la Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação'  
salarial em valor equivalente à diferença entre a importância rece  
bida do INPS e o somatório da remuneração por ele recebida mensalmen  
te.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o empregado não fizer jus à con  
cessão do auxílio doença, por não ter  
ainda complementado o período de carência, exigido pela Previdência  
Social, receberá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes'  
do caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A suplementação prevista nesta cláusula  
será devida também quanto ao 13º sa  
lário, de modo que a este título nenhum empregado venha a receber '  
importância inferior a que receberia se estivesse em efetivo servi  
ço para a empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento previsto nesta cláusula te  
rá ocorrência junto com os demais fun  
cionários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Durante o período em que o empregado '  
estiver em gozo de auxílio doença por  
parte da Previdência Social, não percebendo a suplementação salari  
al de que trata a cláusula anterior desta, o ônus do prêmio do segu  
ro de vida em grupo a ele referente mantido pelo Banco, será de res  
ponsabilidade do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Salvo se o empregado já tiver recebido  
na ocasião do gozo de férias, a metade  
da gratificação salarial de Natal (13º salário), relativo ao ano de  
1987, será paga até 30 de junho do mesmo ano aos admitidos em data  
não posterior a 31 de dezembro de 1986.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Uma (1) remuneração, por semestre, a  
todos os funcionários, sem prejuízo pa  
ra aqueles que recebem valores superiores, a título de gratificação  
semestral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - No caso de pedido de demissão do empre  
gado ou dispensa deste, o Banco se a  
presentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho, no  
Sindicato, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a contar do efeti  
vo desligamento, independentemente do tempo de serviço prestado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido este prazo, o Banco, a par

191  
3

tir do 10º (décimo) dia útil e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso do não comparecimento do empregado, o banco dará conhecimento do fato ao Sindicato, por escrito, o que desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após 30 (trinta) dias o pagamento será dobrado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O Banco reembolsará aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) das mensalidades escolares, para o bancário estudante e seus dependentes estudantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Ao empregado admitido, promovido ou comissionado para exercer em substituição, função de outro, será garantido salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de cunho pessoal, independentemente de ser em caráter temporário ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Será concedido licença prêmio de 30 (trinta) dias ao bancário, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado na mesma empresa, sem prejuízo dos que a percebem em condições mais vantajosas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A todo o empregado de função de mecanização, digitação, revisão de microfilmagem, tesouraria, bem como aqueles que trabalhem em postos localizados em empresas que paguem insalubridade, será pago um adicional de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Pagamento de salário mensal, em todos os bancos, deve ser realizado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo feita uma antecipação de 30% (trinta por cento) do salário no dia 5 (cinco) de cada mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Será concedida a todo bancário, disponibilidade remunerada, para sua participação em atividades sindicais (cursos, seminários, congressos, encontros, etc.)

192  
/4  
8

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Afastado da empresa, por aposentadoria, ao empregado será assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre o benefício recebido do INPS e a remuneração percebida pelo mesmo mensalmente no emprego ao tempo de seu afastamento, sendo devida, inclusive, em relação ao 13º salário.

Fará jus, também, o empregado, a todos os aumentos e a reajustes salariais concedidos à sua categoria, como se no desempenho de suas funções na atividade estivesse.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Durante o prazo da presente Convenção, será assegurado ao empregado a estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa devidamente comprovada na Justiça do Trabalho mediante inquerito judicial;

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Ao empregado será devido um abono de assiduidade de 05 (cinco) dias por cada período de um ano sem falta não justificado ao serviço;

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Garantia no emprego, com todas as vantagens salariais e treinamento, aos empregados atingidos por automação implantada na empresa, dependência ou seção.

Comissão paritária, onde serão estudadas e resolvidos todos os aspectos que interfiram na vida do trabalhador, como resultado de inovação tecnológica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Serão eleitos, pelo voto direto e secreto, a razão de 01 (um) por grupo de 50 empregados ou fração, no mínimo de 01 (um) por agência ou departamento. Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, assegurando-lhes estabilidade e os mesmos direitos do dirigente sindical durante o seu mandato, que será de 01 (um) ano.

O processo de eleição do delegado sindical deverá ser totalmente conduzido pelo Sindicato. O Sindicato promoverá as inscrições dos interessados, e providenciará os elementos necessários para realização do pleito e condução do mesmo.

Os eleitos gozarão da disponibilidade remunerada quando requisitados pelo Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA -terminantemente proibida, a contratação de horas extras;

193  
B

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA -Constatada a feitura de horas extras pelo bancário o empregador pagará, além da remuneração correspondente a aquelas horas, uma multa no valor 2 M.V.R. em favor do empregado;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- Gozarão de estabilidade provisória, salvo por motivo de justa causa:

a) a gestante desde a gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;

b) o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

c) por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica quem, por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

d) Será assegurada estabilidade provisória por um ano, para os candidatos inscritos em chapas, a fim de disputarem eleições sindicais;

e) a estabilidade provisória será elevada para 03 (três) anos após a conclusão do mandato, para os candidatos eleitos;

f) 12 (doze) meses imediatamente anteriores a complementação de tempo para aposentadoria pela previdência social, os que tiverem o mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco;

g) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a complementação do tempo para aposentadoria pela previdência social, os que tiverem o mínimo de 28 anos de vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa;

h) 60 (sessenta) dias de alta médica em caso de aborto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria de que trata as alíneas "f e g", desta cláusula deve observa-se o seguinte:

1. - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento pelo empregador de comunicação do empregado por escrito, sem efeito retroativo, se reunir ele as condições previstas;

194  
S

2. - A estabilidade se extinguirá se não for requerida aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário à aquisição do direito a ela.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - As ausências legais prevista dos incisos I, II, III do art. 473 da CLT por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, assim fica ampliado:

I - 04 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente viva sob sua dependência econômica;

II - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - 03 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filhos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Cláusula o sábado não será considerado dia útil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Será abonada a falta do estudante para prestação de prova escolar obrigatória em horário comprovadamente coincidente com o trabalho, desde que comunicada ao banco em 48 horas de antecedência;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Quando exigido ou permitido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente, para qualquer peça do vestuário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa a data de sua admissão ou da vigência da lei nº 5.107/76, como lhe faculta a lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o empregador, que deverá no prazo máximo de 8 (oito) dias indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício previsto no caput desta Cláusula não poderá prejudicar sob qualquer hipótese, os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado quando o mesmo tiver tempo de serviço anterior a opção retroativa, este tempo será indenizado pelo empregador.

195/8

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Fica proibido o transporte de valores, fora do banco, por funcionário que não tenha sido contratado para essa finalidade e que não esteja devidamente treinado para isto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - O dia 28 de agosto de cada ano será considerado o dia de repouso remunerado, não havendo expediente para os bancários, por ser dia do bancário;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Será constituída uma comissão partirária composta de 03(três) elementos indicados pelas Entidades Sindicais representativas da categoria profissional' e de 03(três) indicados pelos Sindicatos Patronais, para elaborar e apresentar projeto de quadro de carreiras que será aplicado à categoria bancária, observando-se as seguintes condições:

a) A comissão terá 90(noventa) dias para concluir o seu trabalho;

b) A proposta apresentada pela Comissão' sera, obrigatoriamente, submetida a apreciação das assembléias dos Sindicatos convenientes e se aprovada, será objeto da próxima convenção ou dissídio coletivo;

c) Se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que será apreciada à assembléia da categoria e se aprovada aplicar-se-ã o estabelecido na letra "b".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - A jornada diária de 06(seis) horas, por ser contínua deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeições entre 11 e 14 horas para o almoço e entre 19 horas e 21 horas para o jantar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de créditos, de qualquer serviço ou tarefa por meio de empresas locadoras de mão de obra, "bureau" de serviço ou assemelhados, com o aproveitamento nos quadros de bancos, dos atuais empregados vinculados às empresas locadoras,

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - É vedada a contratação de estagiários e aprendizes com salário inferior previsto' na convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Serão considerados bancários todos os que trabalharem em bancos independente de suas funções e de eventual diferenciamento da categoria.

196  
3  
2

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - Todo banco constituirá cargo de diretor de recursos humanos ou similar cujo cargo deverá ser preenchido por escolha democrática dos funcionários através de lista tríplice.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitados aos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cz\$ \$500.000,00 (quinhentos mil cruzados) quando a serviço ou a disposição do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em 1º de março de 1987 o valor acima será reajustado pela variação semestral do IPC.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 521 § único da CLT, na forma abaixo:

- a) Sindicato com sede na Capital do Estado: 08 (oito) diretores;
- b) Outros Sindicatos do Estado: 05 (cinco) diretores;
- c) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 08 (oito) diretores;
- d) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Crédito: 01 (hum) diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação ora concedida não poderá exceder a 03 (três) empregados por Banco na Capital e a 01 (hum) no interior por Banco, para cada entidade classista salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cu

197  
8

jas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo banco sem observância daquele limite.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - Durante a vigência da presente Convenção os Bancos reembolsarão às suas empregadas, aos viúvos e separados que trabalham na base territorial dos Sindicatos ora convenientes até o valor mensal de duas vezes o maior "valor de referência", por filho, com despesas efetivadas com seu internamento, até a idade de seis anos, em creches de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas localidades onde inexistir creche o valor do reembolso nas condições estabelecidas no caput, pode ser concedido mediante apresentação de recibo firmado por empregada doméstica, devidamente registrada e encarregada da assistência à criança.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.11.69).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão da importância paga a cada empregado, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários, os seguintes valores:

- a) dos que percebem até quatro salários mínimos a importância de Cz\$100,00
- b) dos que percebem de quatro salários mínimos até sete Cz\$200,00.
- c) acima de sete salários mínimos Cz\$300,00.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - Nas Centrais de Compensação Integrada, aos exercentes das funções de compensador de cheques, será pago, a título de gratificação de função, o

198  
/

valor de Cz\$284,80 (duzentos e oitenta e quatro cruzados e oitenta centavos), acrescido do IPC do mês de setembro. Entende-se por Centrais' de Compensação Integradas, as unidades de cada Banco, onde são preparados e processados exclusivamente os documentos destinados a Camara' de Compensação do Banco do Brasil, excluída portanto, agência ou centros de serviços onde são também preparados tarefa auxiliares desses' serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em 1º de março de 1987, o valor acima será reajustado com a incidência do IPC integral aplicável à Correção Semestral de Salário naquele mês;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a multa igual ao Maior Valor Referência vigente, a favor de cada empregado, e será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número' de empregados participantes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - As divergência surgidas entre as partes por motivo de aplicação das cláusulas da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA- A presente Convenção vigorará pelo prazo de (01) hum ano, a começar de 01 de setembro de 1986 e a terminar em 31 de agosto de 1986.

Recife(PE), 10 de julho de 1986

Sindicato dos Bancos  
de Pernambuco

C. G. C. 11.022.324/000147  
Rua Vigário Tenório, 105 6.º andar  
TELEFONE: 254-2384  
Teleg. - SINDRANCOS  
RECIFE - PERNAMBUCO

199  
3/8

CRENCIAMENTO

Pelo presente instrumento, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Órgão de Classe, sediado à rua Vigário Tenório, nº 105 - 6º andar - Bairro do Recife, nesta cidade do Recife-PE., por seu Diretor-Presidente no final assinado, CREDENCIA o seu Advogado e Secretário-Executivo o Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira Profissional nº 59.326 série 262, Carteira de Identidade nº 4.891 OAB-PE. residente na cidade do Recife-PE., CPF(MF) nº 036.287.954-00, para representá-lo perante a fase de conciliação junto a Delegacia Regional do Trabalho, e se não a houver, junto ao Tribunal Regional da 6ª Região, nos termos do artº 843 parágrafo 1º da C.L.T., as suas declarações obrigarão o proponente.

RECIFE - PE  
27/8/86

Recife, 27 de agosto de 1986

  
ARLINDO DUBEUX JÚNIOR  
Diretor-Presidente

  
Recife, PE, em 27 de agosto de 1986  
Em test. de verdade  
Mendonça Rodrigues da Arcejo Tabalães  
Carteira Alvarão Alvarão Formas - Substituição



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

200  
3

### TERMO DE ENCERRAMENTO

Contêm estes autos 200 folhas, numeradas e rubricadas, constituindo o I Volume do Proc. nº TRT-DC-25/86, que ora se encerra, na conformidade com o que dispõe o Provimento nº 02/81, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 10 de setembro de 1986

Valéria Baradão  
Assessora da Presidência